



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO**

Edição nº 666/2016

São Luís, 18 de abril de 2016

**COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS**

**Pleno**

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Presidente
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Vice-Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Corregedor
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

**Primeira Câmara**

- Conselheiro Edmar Serra Cutrim - Presidente
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

**Segunda Câmara**

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

**Ministério Público de Contas**

- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador-geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador

**Secretaria do Tribunal de Contas**

- Raimundo Henrique Erre Cardoso - Secretário de Administração
- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário de Controle Externo
- Maria do Rosário Martins Israel - Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Aleida Maria de Aquino Bastos - Supervisora do Diário Oficial Eletrônico

## SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS .....	1
Pleno .....	1
Primeira Câmara .....	1
Segunda Câmara .....	1
Ministério Público de Contas .....	1
Secretaria do Tribunal de Contas .....	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO .....	2
Gestão de Pessoas .....	2
Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial .....	4
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO .....	4
Pleno .....	4
Atos da Presidência .....	98

## ATOS DE ADMINISTRAÇÃO

### Gestão de Pessoas

PORTARIA Nº. 266, DE 13 DE ABRIL DE 2016.

Designação para Cargo de Chefia.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o Capitão Hamilton de Jesus França dos Santos, matrícula nº 10744, do QOAPM da Polícia Militar do Estado do Maranhão, ora à disposição deste Tribunal, para exercer a Chefia do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência, a considerar de 1º de abril de 2016.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de abril de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

PORTARIA Nº 270 DE 14 DE ABRIL DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº 8.258/2005, com amparo no art. 152, V, 265 a 268 do Regimento Interno, em conformidade com a Instrução Normativa 001/99 TCE/MA,

RESOLVE

Criar uma comissão composta pelos servidores Edson Luiz Lopes Silva, Auditor Estadual de Controle Externo, matrícula nº 7252, Delfim Santana Pinheiro Guterres Júnior, Auditor Estadual de Controle Externo, matrícula nº 9431 e Péricles Carvalho Diniz, Auditor Estadual de Controle Externo, matrícula nº 10546, para realização de Auditoria na Secretaria de Estado da Saúde – SES/MA, no período de 18/04/2016 a 26/05/2016, objetivando verificar se os contratos de gestão celebrados por esta Secretaria, estão sendo executados em conformidade com as cláusulas avençadas e de acordo com a legislação vigente de modo a assegurar a eficácia do controle e subsidiar a instrução do processo de julgamento das contas.

Dê-se ciência, e cumpra-se.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 14 DE ABRIL DE 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

PORTARIA TCE/MA Nº. 273, DE 14 DE ABRIL DE 2016.

Ratificação de Portaria de Férias de servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014, e considerando o Processo nº 6246/2016,

RESOLVE:

Art. 1º Ratificar, nos termos do Art. 109, da Lei 6.107 de 27/07/1994, a Portaria RH nº 210 de 07/04/2016, que concede 30 dias de férias relativas ao exercício de 2016, ao servidor Ambrósio Guimarães Neto, matrícula nº 8011, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, ora à disposição da Casa Civil, exercendo o Cargo em Comissão de Secretário Adjunto de Planejamento e Ação Governamental, no período de 11/05 a 09/06/2016. Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de abril de 2016.

Raimundo Henrique Erre Cardoso  
Secretário de Administração

ATO Nº 05/2016 – Aposentadoria.

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005,

RESOLVE:

Conceder Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais mensais e paridade, a ROSEMARY COELHO DE CARVALHO, matrícula nº 1107, no cargo de Técnico Estadual de Controle Externo, Classe Especial, Padrão IV, pertencente ao Quadro de Pessoal Efetivo da Secretaria do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos do artigo 3º, incisos I, II e III, da Emenda Constitucional nº 47/2005, tendo em vista o que consta do Processo nº 5894/2016 – TCE/MA, conforme discriminação das seguintes parcelas:

- I. - Vencimento do cargo de Técnico Estadual de Controle Externo, Classe Especial, Padrão IV, Simbologia TECE CE/4, do Quadro de Pessoal Efetivo da Secretaria do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão – R\$ 10.452,79 (dez mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais e setenta e nove centavos).
- II. - 35% (trinta e cinco por cento) de adicional por tempo de serviço, calculados sobre o vencimento do cargo efetivo – R\$ 3.658,47 (três mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e quarenta e sete centavos).
- III. - 11,98% (onze vírgula noventa e oito por cento) referentes à Resolução nº 172 de 16/11/2011, calculados sobre o vencimento do cargo efetivo acrescido do adicional por tempo de serviço – R\$ 1.690,52 (um mil, seiscentos e noventa reais e cinquenta e dois centavos).

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de abril de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente

PORTARIA Nº 272 DE 14 DE ABRIL DE 2016

Autorização de Afastamento para participar como testemunha.

O GESTOR DA UNIDADE DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 150 de 12 de fevereiro de 2014, e considerando a Certidão,

RESOLVE

Art. 1º Autorizar o afastamento da servidora Maria Helena Noberto da Silva, matrícula nº 2105, Auxiliar de Administração deste Tribunal, inquirida como testemunha conforme a Portaria nº 154/16, publicada no D.O.E do TCE/MA nº 629 de 23/02/16, considerando o Mandado de Intimação – Audiência – referente a Carta Precatória nº 1387-38.2016.8.10.0001 (18412016); em razão do reagendamento para o dia 25/04/2016, às 09:00 horas, na 1ª Vara de Paço do Lumiar, Comarca da Ilha de São Luís - Poder Judiciário - Estado do Maranhão. Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de abril de 2016.

Maria do Rosário Martins Israel  
Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas

## Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial

EXTRATO DA NOTA DE EMPENHO Nº 0166/2016; DATA DA EMISSÃO: 04/04/2016; PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 11886/2015; PARTES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e o Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO; CNPJ 33.683.111/0001-07; OBJETO: Contratação de empresa para prestação de serviço de certificação digital do tipo e-machine para utilização do sistema INFOCONV- SERPRO ; AMPARO LEGAL: Art. 24, II da Lei 8.666/93. VALOR GLOBAL: R\$ 875,00 (oitocentos e setenta e cinco reais); RUBRICA ORÇAMENTÁRIA: UOPT::0210101032031623490001; ND:339039; FR: 0101000000. São Luís, 15 de abril de 2016. Valeska Cavalcante Martins de Albuquerque. Coordenadora da COLIC/TCE.

## DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO

### Pleno

Processo nº 3125/2010-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Câmara Municipal de Benedito Leite

Responsável: Erivaldo Costa Sandes, CPF nº 793.167.273-91, endereço: Rua Getúlio Vargas, nº 90, Centro, Benedito Leite/MA, CEP 65885-000.

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de Contas do Presidente da Câmara Municipal de Benedito Leite, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Erivaldo Costa Sandes, ordenador de despesas no referido exercício. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral de Justiça.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 168/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Benedito Leite, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Erivaldo Costa Sandes, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, III, da Constituição Estadual e no art. 1º, III, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, de acordo com o Parecer do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregulares as contas de responsabilidade do Senhor Erivaldo Costa Sandes, com base no art. 22, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005, e no art. 191, inciso III, "a", do Regimento Interno, em razão das seguintes irregularidades apontadas no Relatório de Informação Técnica nº 212/2011-UTCGE-NUPEC 2, às fls. 03 a 09, dos autos, e confirmadas no mérito:

1. Plano de carreiras, cargos e salários dos servidores da Câmara Municipal, acompanhado do quantitativo e da tabela remuneratória em vigor no exercício (arts. 37, I, II e V, e 39, § 1º, da Constituição Federal/1988), descumprimento do item XII, Anexo II, da Instrução Normativa TCE/MA nº 09/2005 (seção II, item 1);

2. descumprimento do art. 38, c/c o parágrafo único do art. 4º da Lei nº 8.666/1993 na realização do Convite nº 03/2009, referente a reforma do prédio da Câmara Municipal, no valor de R\$ 22.522,50(seção III, subitem 4.1.1);

3. classificação indevida de natureza de despesa no valor de R\$ 40.405,00, relativa a contratação de serviços advocatícios e contábeis, sem concurso e sem prova de lei que regulamente a contratação temporária, para executar serviços com características de despesas com pessoal, infringindo o art. 37 da Constituição Federal, o art. 85 da Lei nº 4.320/1964, c/c o art. 18, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal (seção III, subitem 4.2).

4. não comprovado o recolhimento do Imposto de Renda Retido/IRRF na Fonte no valor de R\$ 2.331,90 e o Imposto Sobre Serviços/ISS de R\$ 2.598,00, inobservando o que dispõe os arts. 55, 56 e 89 da Lei nº 4.320/1964 as Normas Brasileiras de Contabilidade NBC T 2.2, o art. 865, II do Decreto Federal nº 3000/1999 e

o Código Tributário do Município (seção III, subitens 4.3 e 4.4);

5. o Poder Legislativo aplicou 7,31% do total da receita corrente líquida em despesa com pessoal, descumprindo a norma contida no art. 20, III, "a" da Lei Complementar nº 101/2000 (seção III, subitem 6.5.2);

6. o gasto com folha de pagamento da Câmara, no montante de R\$ 300.606,06, corresponde a 77,01% do total do repasse do Poder Executivo (R\$ 390.329,64), descumprindo a norma contida no art. 29-A, § 1º da Constituição Federal/1988 e os arts. 5º e 6º da IN TCE/MA nº 004/2001 (seção III, subitem 6.5.3);

7. inconsistentes as demonstrações contábeis submetidas à apreciação do Tribunal, contrariando os arts. 83, 85, 89 e 101 da Lei nº 4.320/1964 e as Normas Brasileiras de Contabilidade NBC T 1 (seção III, subitem 5.1).

b) aplicar multa no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), correspondente a 7% (sete por cento) do valor de referência fixado no caput do art. 67 da Lei Orgânica do TCE/MA, com base no inciso II, do mesmo artigo, obedecida a gradação prevista no art. 274, caput e inciso II do Regimento Interno do TCE/MA, devendo ser recolhida em 15 (quinze) dias, ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades apontadas nos itens de 1 a 7 da alínea "a";

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea "b", na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

e) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial, caso o valor da multa não seja recolhido no prazo estabelecido;

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de fevereiro 2016.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3548/2010-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Câmara Municipal de Cândido Mendes

Responsável: João Pereira Neto, CPF nº 125.546.003-25, endereço: Rua Novo Mundo, nº 140 - Piracambu – Cândido Mendes/MA, CEP 65280-000.

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de Contas do Presidente da Câmara Municipal de Cândido Mendes, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor João Pereira Neto, ordenador de despesas no referido exercício. Contas julgadas irregulares. Imputação de débito. Aplicação de multas. Comunicação à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral de Justiça e a Procuradoria-Geral do Município de Cândido Mendes.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 169/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Cândido Mendes, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor João Pereira Neto, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, III,

da Constituição Estadual e no art. 1º, III, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, de acordo com o Parecer do Ministério Público de Contas, em:

ajulgar irregulares as contas de responsabilidade do Senhor João Pereira Neto, com base no art. 22, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005, e no art. 191, inciso III, "a", do Regimento Interno, em razão das seguintes irregularidades apontadas no Relatório de Informação Técnica nº 236/2011-UTCGE-NUPEC 2, às fls. 02 a 09, dos autos, e confirmadas no mérito:

1. encaminhamento intempestivo da prestação de contas, descumprimento do prazo fixado no art. 151, § 3º, da Constituição Estadual, c/c o art. 12 da Lei nº 8.258/2005 (seção II, item 1);
2. não instituição do plano de carreiras, cargos e salários dos servidores da Câmara Municipal, acompanhado do quantitativo e da tabela remuneratória em vigor no exercício (arts. 37, I, II e V, 39, § 1º, da Constituição Federal), inobservando o estabelecido no Anexo II, item XII, da Instrução Normativa TCE/MA nº 09/2005 (seção 2, item 2; seção III, subitens 6.3 e 6.4);
3. vício na Lei de fixação da remuneração do presidente da Câmara no valor superior ao limite de 30% do subsídio de deputado estadual, descumprindo o art. 29, VI, "b", da Constituição Federal/1988 e art. 12 da IN TCE/MA nº 004/2001 (seção III, subitem 6.2);
4. Dispensa indevida de procedimento licitatório na execução das despesas com os objetos a seguir destacados, ausência de contrato e comprovação de regularidade para contratar com o Poder Público na prestação de serviços de consultorias contábil e jurídica, infringindo os arts. 2º, 24, 26 a 31 e 60 a 62 da Lei nº 8.666/1993 (seção III, subitens 4.1.1, 4.1.2, 4.1.3, 4.1.4, 4.1.5, 4.1.6 e 4.1.8):

Quantidade de empenho	Objeto	Credor	Valor total (R\$)
12	Locação de veículo	Benedito Batista	24.000,00
12	Consultoria jurídica	Ernesto Lopes Gomes	25.968,00
02	Gêneros alimentícios	L. F. de Castro	20.000,00
12	Consultoria contábil	Otílio Francisco de Sales Fonseca	25.968,00
10	Material de expediente	L. F. de Castro	44.693,00
05	Material de construção	U. Q. Magalhães Comércio e Representação	22.140,00
04	Aquisição de combustível	Comercial de Postos Ltda.	8.500,07

5. fragmentação de despesa na aquisição de material de limpeza: 05 empenhos totalizando R\$ 32.540,00, revelando descumprimento do disposto no art. 37, XXI, da Constituição Federal/1988, c/c o art. 2º, caput, da Lei Federal nº 8.666/1993 (seção III, subitem 4.1.7);

6. Documento de Autenticação de Nota Fiscal para Órgão Público/Danfop, emitidos e validados em datas posteriores aos respectivos pagamentos, contrariando o disposto no caput do art. 5º da Lei nº 8.441/2006 e no § 1º do art. 7º do Decreto nº 22.513/2006 (seção III, subitens 4.1.3, 4.1.5, 4.1.6, 4.1.7 e 4.2):

Nota Fiscal nº	Credor	Valor (R\$)
325	L. F. de Castro	10.000,00
323	L. F. de Castro	10.000,00
Não informada	L. F. de Castro	4.115,00
317	L. F. de Castro	5.134,00
318	L. F. de Castro	4.350,00
326	L. F. de Castro	4.225,00
402	L. F. de Castro	4.300,00
405	L. F. de Castro	4.610,00
419	L. F. de Castro	5.134,00
420	L. F. de Castro	4.510,00
422	L. F. de Castro	4.200,00

425	L. F. de Castro	4.115,00
509	U. Q. Magalhães Comércio e Representação	4.475,00
614	U. Q. Magalhães Comércio e Representação	4.610,00
615	U. Q. Magalhães Comércio e Representação	4.590,00
616	U. Q. Magalhães Comércio e Representação	4.350,00
619	U. Q. Magalhães Comércio e Representação	4.115,00
393 e 392	M. A. da Silva Filho - ME	15.000,00
385	L. F. de Castro	4.475,00
396	L. F. de Castro	4.125,00
416	L. F. de Castro	4.590,00
418	L. F. de Castro	4.350,00
322	L. F. de Castro	1.850,00

7. comprovantes de recolhimento do Imposto de Renda Retido na Fonte/IRRF, no montante de R\$ 13.664,51, desprovidos da autenticação bancária ou guia de transferência, revelando descumprimento do art. 865, II do Decreto Federal nº 3000/1999 e o disposto nos arts. 55, 56 e 89 da Lei nº 4.320/1964, c/c as Normas Brasileiras de Contabilidade NBC T 2.2 (seção III, subitem 4.3);

8. não comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias retidas no montante de R\$ 36.930,81, descumprindo o art. 30, I, "b", da Lei nº 8.212/1991 (seção III, subitem 6.6.1);

9. as despesas relacionadas a seguir, foram comprovadas mediante nota fiscal desacompanhada de Documento de Autenticação de Nota Fiscal para Órgão Público – DANFOP, contrariando o estabelecido nos arts. 2º e 5º da Lei Estadual nº 8.441/2006, c/c o art. 1º, parágrafo único, da IN TCE/MA nº 016/2007 e o art. 63 da Lei nº 4.320/1964 (seção III, subitem 4.1.8):

Nota Fiscal nº	Credor	Valor (R\$)
4088	Comercial de Postos Ltda.	2.250,01
4148	Comercial de Postos Ltda.	2.100,02
4198	Comercial de Postos Ltda.	2.100,02
4253	Comercial de Postos Ltda.	2.050,02
Total		8.500,07

b) condenar o responsável, Senhor João Pereira Neto, ao pagamento do débito de R\$ 8.500,07 (oito mil, quinhentos reais e sete centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da irregularidade descrita no item 9 da alínea "a";

c) aplicar ao responsável, Senhor João Pereira Neto, a multa de R\$ 850,00 (oitocentos e cinquenta reais), correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da irregularidade descrita no item 9 da alínea "a";

d) aplicar ainda multa ao Senhor João Pereira Neto, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), correspondente a 7% (sete por cento) do valor de referência fixado no caput do art. 67 da Lei Orgânica, com base no inciso III do mesmo artigo, obedecida a gradação prevista no art. 274, caput e inciso III, do Regimento Interno do TCE/MA, em razão das irregularidades apontadas nos itens de 2 a 8 da alínea "a";

e) determinar o aumento dos débitos decorrentes das alíneas "c" e "d", na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

f) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma cópia deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

g) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste

Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial, caso o valor das multas não seja recolhido no prazo estabelecido;

h) enviar a Procuradoria-Geral do Município de Cândido Mendes ou à Promotoria de Justiça que atua nesse município, se inexistente a primeira, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao ajuizamento de ação judicial de cobrança do valor imputado na alínea “b”;

i) comunicar à Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB, para providências de sua competência legal, sobre a não comprovação do recolhimento de contribuições previdenciárias retidas no exercício, conforme descrito no item 8 da alínea “a”.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Calvalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de fevereiro 2016.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Calvalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3988/2011 - TCE

Natureza: Prestação de Contas do Presidente da Câmara

Exercício Financeiro: 2010

Entidade: Câmara Municipal de Tasso Fragoso

Responsável: Francisco Cândido da Silva, Presidente, CPF nº 381.748.553-00, end.: Rua Gonçalves Dias, s/nº, Centro, Tasso Fragoso/MA, CEP 65.830-000

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual da Câmara Municipal de Tasso Fragoso, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Francisco Cândido da Silva, ordenador de despesas no referido exercício. Contas julgadas irregulares. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópias de peças processuais à Procuradoria-Geral do município de Tasso Fragoso, à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral de Justiça.

#### ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 170/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual da Câmara Municipal de Tasso Fragoso, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Francisco Cândido da Silva, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregulares as contas de responsabilidade do Senhor Francisco Cândido da Silva, com base no art. 22, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão das seguintes irregularidades apontadas no Relatório de Informação Técnica nº 070/2012 UTCGE/NUPEC 2:

1. ausência de encaminhamento do demonstrativo da despesa do Poder Legislativo Municipal, formatado de acordo com o que exige a Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 009/2005 (seção 1, subitem 1.3);
2. pagamento de diárias sem amparo legal, no valor de R\$ 1.960,00, contrariando o art. 37, caput, da Constituição Federal (seção 2, subitem 2.3.1.4);
3. processos de contratação com vícios, contrariando os seguintes dispositivos da Constituição Federal, da Lei nº 8.666/1993 e a Resolução nº 425/1998 – Confea (seção 2, subitens 2.3.2.1 e 2.3.2.2):

Procedimento	Objeto da contratação	Valor (R\$)	Dispositivo infringido
			Arts. 37 e 70 da Constituição Federal, art. 25, inciso I, art.



Inexigibilidade nº 001/2010	Aquisição de óleo diesel, gasolina e lubrificante	16.000,00	26, caput e parágrafo único, inciso II, art. 38, caput (c/c o parágrafo único do art. 4º), incisos VII e X, art. 51, art. 54, § 1º, da Lei nº 8.666/1993
Convite nº 002/2010	Serviços de construção e reforma do prédio da Câmara Municipal	75.178,75	Arts. 37 e 70 da Constituição Federal, art. 7º, incisos I e II, e § 2º, inciso I, art. 21, § 2º, inciso IV, e § 3º art. 28, inciso I, art. 29, inciso I, art. 38, caput, inciso VI, art. 43, inciso VI e § 4º, art. 51, art. 73, inciso I, da Lei nº 8.666/1993

4. apresentação de nota fiscal inidônea para lastrear despesa com reforma da Câmara, no valor de R\$ 52.625,12, contrariando o art. 63 da Lei nº 4.320/1964 e a Norma Brasileira de Contabilidade Técnica (NBC T) nº 2.2 (seção 2, subitem 2.3.2.2);

5. classificação contábil incorreta de despesas com servidor de internet, no valor de R\$ 1.000,00, contrariando os arts. 85 e 89 da Lei nº 4.320/1964 (seção 2, subitem 2.3.2.3);

6. ausência de comprovação dos recolhimentos de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), no valor de R\$ 7.695,40, e de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), no valor de R\$ 550,92, infringiram os arts. 55 e 89 da Lei nº 4.320/1964 (seção 3, subitens 3.3.1 e 3.3.2);

7. inconsistências no recolhimento de contribuições previdenciárias ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), infringindo os arts. 22, inciso I, e 30, inciso I, alínea “b”, da Lei nº 4.320/1964 (seção 6, subitem 6.3.1);

8. não encaminhamento do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) relativo ao primeiro semestre e encaminhamento intempestivo do relatório relativo ao 2º semestre, contrariando o disposto no art. 53, parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005, e no art. 11, § 1º, da Instrução Normativa TCE/MA nº 008/2003 (seção 8);

9. não houve comprovação da publicação dos RGF, na forma exigida pelo art. 276, § 3º, do Regimento Interno (seção 8);

10. pagamento de despesas indevidas, no valor de R\$ 4.952,41, por serem estranhas à atividade legiferante, contrariando os princípios constitucionais da legalidade e legitimidade (seção 2, subitem 2.3.1.2);

11. ausência de apresentação ou de validação do Documento de Autenticação de Nota Fiscal para Órgão Público (Danfop) no ato do pagamento da despesa, desatendendo aos arts. 4º e 5º, §§ 1º e 2º, da Lei Estadual nº 8.441/2006, ao art. 7º, §§ 1º, 2º e 3º, do Decreto nº 22.513/2006 e aos arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964 (seção 2, subitem 2.3.1.3):

Credor	Nº Nota Fiscal	Nº Danfop	Objeto	Valor (R\$)
Infothel	16884	1500375670	Material de processamento de dados	1.193,54
Tassomóveis	154	1500468936	01 fax, 104 cadeiras e 26 mesas plásticas	6.922,00
Posto Caetano	254	1500481347	800,29 lts de gasolina	2.440,90
Posto Caetano	264	1500494234	620,52 lts de gasolina	1.892,60
Posto Caetano	284	-	885,24 lts de gasolina	2.700,00
Total				15.149,04

12. pagamento de despesa em espécie, no valor de R\$ 75.178,75, sem comprovação da conclusão da obra, contrariando os arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964, o art. 164, § 3º, da Constituição Federal, c/c o art. 43 da Lei Complementar nº 101/2000 (seção 2, subitem 2.3.2.2);

13. pagamento de despesas indevidas, com multas e juros de mora, no valor de R\$ 8.947,04, contrariando os princípios constitucionais da legalidade e da legitimidade (seção 6, subitem 6.3.1);

14. pagamento dos subsídios do Presidente da Câmara em desacordo com o art. 29, inciso VI, alínea “a”, da Constituição Federal, representando R\$ 29.678,28 pagos indevidamente (seção 7, subitem 7.1);

b) condenar o responsável, Senhor Francisco Cândido da Silva, ao pagamento do débito de R\$ 133.905,52 (cento e trinta e três mil novecentos e cinco reais e cinquenta e dois centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, inciso XIV, c/c o art. 22, § 2º, da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das irregularidades descritas nos itens 10, 11, 12, 13 e 14 da alínea “a”;

c) aplicar ao responsável, Senhor Francisco Cândido da Silva, a multa de R\$ 13.390,55 (treze mil trezentos e noventa reais e cinquenta e cinco centavos) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no

art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, devendo ser recolhida ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das irregularidades descritas nos itens 10, 11, 12, 13 e 14 da alínea “a”;

d) aplicar ao responsável, Senhor Francisco Cândido da Silva, multas cujos valores totalizam R\$ 29.020,00 (vinte e nove mil e vinte reais), devendo ser recolhidas ao erário estadual sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, em 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão:

d.1) no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), correspondente a 10% (dez por cento) do valor estabelecido no caput do art. 67 da Lei nº 8.258/2005, com fulcro no inciso III, em razão das irregularidades apontadas nos itens 1 a 7 da alínea “a”;

d.2) no valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), com fulcro no inciso III do § 3º do art. 274 do Regimento Interno, em razão da irregularidade apontada no item 8 da alínea “a”;

d.3) no valor de R\$ 17.820,00 (dezesete mil oitocentos e vinte reais), com fulcro no § 1º, inciso I, do art. 5º, da Lei nº 10.028/2000, em razão da irregularidade descrita no item 9 da alínea “a”;

e) determinar o aumento dos débitos decorrente das alíneas “c” e “d”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

f) enviar à Procuradoria-Geral do município de Tasso Fragoso, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação, caso o valor do débito não seja recolhido no prazo estabelecido;

g) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação, caso o valor das multas não seja recolhido no prazo estabelecido;

h) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma cópia deste acórdão para os fins legais.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de fevereiro de 2016.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3803/2011 (apensado ao Processo nº 3791/2011)

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Boa Vista do Gurupi

Responsável: Emmanuel da Silva Martins, brasileiro, casado, Prefeito Municipal, CPF nº 258.078.382-20, residente na Avenida Roseana Sarney, s/nº, Centro, Boa Vista do Gurupi/MA, CEP 65.292-000

Advogados constituídos: Paulo Humberto Freire Castelo Branco (OAB MA nº 7.488-A); Fabrício Mendes Lobato (OAB/MA nº 6.706); Raimundo Conceição Albuquerque (OAB/MA nº 6.373)

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação. Saneamento das irregularidades arroladas. Julgamento regular. Quitação plena ao responsável.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 5/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam das contas anuais do ordenador de despesa do Fundo de

Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Boa Vistado Gurupi, Senhor Emmanuel da Silva Martins, exercício financeiro de 2010, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no inciso II do art. 1º e no art. 20 da Lei nº 8.258/05 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, em julgar regulares as contas em epígrafe, em razão do saneamento das irregularidades arroladas, dando-se plena quitação ao responsável. Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de janeiro de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3809/2011 (apensado ao Processo nº 3791/2011)

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (FMCA) de Boa Vista do Gurupi

Responsável: Emmanuel da Silva Martins, brasileiro, casado, Prefeito Municipal, CPF nº 258.078.382-20, residente na Avenida Roseana Sarney, s/nº, Centro, Boa Vista do Gurupi/MA, CEP 65.292-000

Advogados constituídos: Paulo Humberto Freire Castelo Branco (OAB MA nº 7.488-A); Fabrício Mendes Lobato (OAB/MA nº 6.706); Raimundo Conceição Albuquerque (OAB/MA nº 6.373)

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Contas do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente. Saneamento da irregularidade arrolada. Julgamento regular. Quitação plena ao responsável.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 6/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam das contas anuais do ordenador de despesa do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Boa Vista do Gurupi, Senhor Emmanuel da Silva Martins, exercício financeiro de 2010, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no inciso II do art. 1º e no art. 20 da Lei nº 8.258/05 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, em julgar regulares as contas em epígrafe, em razão do saneamento da irregularidade arrolada, dando-se plena quitação ao responsável.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de janeiro de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3796/2011 (apensado ao Processo nº 3791/2011)

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Boa Vista do Gurupi

Responsável: Emannuel da Silva Martins, brasileiro, casado, Prefeito Municipal, CPF nº 258.078.382-20, residente na Avenida Roseana Sarney, s/nº, Centro, Boa Vista do Gurupi/MA, CEP 65.292-000

Advogados constituídos: Paulo Humberto Freire Castelo Branco (OAB MA nº 7.488-A); Fabrício Mendes Lobato (OAB/MA nº 6.706); Raimundo Conceição Albuquerque (OAB/MA nº 6.373)

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Contas do Fundo Municipal de Saúde. Saneamento das irregularidades arroladas. Julgamento regular. Quitação plena ao responsável.

#### ACÓRDÃO PL-TCE Nº 7/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam das contas anuais do ordenador de despesa do Fundo Municipal de Saúde de Boa Vista do Gurupi, Senhor Emannuel da Silva Martins, exercício financeiro de 2010, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no inciso II do art. 1º e no art. 20 da Lei nº 8.258/05 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, em julgar regulares as contas em epígrafe, em razão do saneamento das irregularidades arroladas, dando-se plena quitação ao responsável.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de janeiro de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3805/2011 (apensado ao Processo nº 3791/2011)

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Boa Vista do Gurupi

Responsável: Emannuel da Silva Martins, brasileiro, casado, Prefeito Municipal, CPF nº 258.078.382-20, residente na Avenida Roseana Sarney, s/nº, Centro, Boa Vista do Gurupi/MA, CEP 65.292-000

Advogados constituídos: Paulo Humberto Freire Castelo Branco (OAB MA nº 7.488-A); Fabrício Mendes Lobato (OAB/MA nº 6.706); Raimundo Conceição Albuquerque (OAB/MA nº 6.373)

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Contas do Fundo Municipal de Assistência Social. Saneamento da irregularidade arrolada. Julgamento regular. Quitação plena ao responsável.

#### ACÓRDÃO PL-TCE Nº 8/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam das contas anuais do ordenador de despesa do Fundo Municipal de Assistência Social de Boa Vista do Gurupi, Senhor Emannuel da Silva Martins, exercício financeiro de 2010, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no inciso II do art. 1º e no art. 20 da Lei nº 8.258/05 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, em julgar regulares as contas em epígrafe, em razão do saneamento da irregularidade arrolada, dando-se plena quitação ao responsável.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo

Nonato de Carvalho Lago Júnior, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de janeiro de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3791/2011–TCE

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Prefeitura Municipal de Boa Vista do Gurupi

Responsável: Emmanuel da Silva Martins, brasileiro, casado, Prefeito Municipal, CPF nº 258.078.382-20, residente na Avenida Roseana Sarney, s/nº, Centro, Boa Vista do Gurupi/MA, CEP 65.292-000

Advogados constituídos: Paulo Humberto Freire Castelo Branco (OAB MA nº 7.488-A); Fabrício Mendes Lobato (OAB/MA nº 6.706); Raimundo Conceição Albuquerque (OAB/MA nº 6.373)

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Contas de gestão. Irregularidades em processos licitatórios. Desobediência aos princípios da licitação e da transparência fiscal. Contratos de prestação de serviços prorrogados para além da vigência dos créditos orçamentários. Irregularidades que prejudicam as contas. Julgamento irregular. Aplicação de multas.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 9/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam das contas anuais do ordenador de despesa da Prefeitura Municipal de Boa Vista do Gurupi, Senhor Emmanuel da Silva Martins, exercício financeiro de 2010, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no inciso II do art. 1º e no art. 22 da Lei nº 8.258/05 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, em:

I) julgar irregulares as referidas contas, em razão de:

a) licitações referentes a despesas com pavimentação de vias urbanas, implantação de sistema de abastecimento de água, aquisição de combustíveis, de gêneros alimentícios, de material hospitalar e de medicamentos, locação de veículos, obras e serviços de engenharia e organização de concurso público, sendo pago mais de R\$ 4.193.441,38 (quatro milhões, cento e noventa e três mil, quatrocentos e quarenta e um reais e trinta e oito centavos), nas quais foram verificadas as seguintes falhas:

1) falta de pareceres jurídicos, visto que os pareceres apresentados são precários e genéricos;

2) falta de publicação de editais em jornais de grande circulação;

3) falta de pesquisa prévia de preços para embasar planilha de custos;

4) incompatibilidade na qualificação econômico-financeira de licitante, a partir da análise do seu balanço patrimonial;

b) prorrogação de contratos de prestação de serviços de engenharia e de assessoria contábil e jurídica ultrapassando a vigência dos créditos orçamentários, contrariando o disposto no art. 57 da Lei nº 8.666/93;

c) realização de despesa com a construção de praça, no valor de R\$ 147.342,98 (cento e quarenta e sete mil, trezentos e quarenta e dois reais e noventa e oito centavos), sem observância ao princípio da licitação, visto que a licitação apresentada contém diversas irregularidades que inviabilizam a sua aceitação como documento válido e regular, a exemplo da falta de cláusulas essenciais no edital; projeto básico apresentado de maneira precária por não conter informações importantes; falta de Anotação de Responsabilidade Técnica; falta de projeto executivo; falta de planilhas de medição; falta de cláusulas essenciais no contrato; falta de publicação do resultado da licitação;

d) não envio dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e dos Relatórios de Gestão Fiscal via sistema LRF-Net do TCE/MA, além da falta de comprovação de ampla publicação, inclusive por meio eletrônico, de todos os relatórios;

II) aplicar ao responsável, Senhor Emmanuel da Silva Martins, a multa de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), em favor do erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da falta de comprovação de ampla publicação, inclusive por meio eletrônico, dos Relatórios de Gestão Fiscal (Lei nº 10.028/2000, art. 5º, I e §§ 1º e 2º);

III) aplicar ao responsável, Senhor Emmanuel da Silva Martins, a multa de R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais), em favor do erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, devido ao não envio dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária, via sistema LRF-Net do TCE/MA (art. 274, §3º, III, do Regimento Interno do TCE/MA);

IV) aplicar ao responsável, Senhor Emmanuel da Silva Martins, a multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em favor do erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, pelo conjunto das demais irregularidades remanescentes nas contas, que configuram atos praticados e omitidos com grave infração a norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 67, III);

V) determinar o aumento das multas acima consignadas, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 68);

VI) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e uma cópia dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas;

VII) enviar cópia deste acórdão e dos demais documentos relacionados no inciso II do art. 17 da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 17/2010 à Procuradoria Geral de Justiça, para os fins previstos na Lei Complementar Estadual nº 13/91, art. 26, IX, em cinco dias após o trânsito em julgado (IN TCE/MA nº 09/2005, art. 11).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de janeiro de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3039/2011–TCE

Natureza: Prestação de Contas do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Câmara Municipal de Maranhãozinho

Responsável: Antônio Dias Carneiro Filho, brasileiro, casado, portador do CPF nº 240.963.693-49 e do RG nº 03.666.000.420.093 SSP/MA, residente na Rua Gonçalves Dias, nº 437, Centro, Maranhãozinho/MA – CEP 65.283-000

Advogados: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Constituição Federal. Lei Complementar nº 101/2000. Instrução Normativa TCE/MA nº

9/2005. Prestação de contas incompleta. Irregularidade na abertura de créditos adicionais. Classificação incorreta de despesas. Inconsistência de escrituração contábil. Prestação de contas elaborada por profissional não pertencente ao quadro de pessoal. Gastos com a folha de pagamento acima do limite constitucional. Desobediência ao princípio da transparência fiscal. Irregularidades que prejudicam as contas. Julgamento irregular. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia deste Acórdão à Procuradoria-Geral de Justiça e à Procuradoria-Geral do Estado para os fins legais.

#### ACÓRDÃO PL-TCE Nº 41/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação anual de contas de gestão do Presidente da Câmara Municipal de Maranhãozinho, Senhor Antônio Dias Carneiro Filho, referente ao exercício financeiro de 2010, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, III, da Constituição do Estado do Maranhão, e no art. 1º, III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, em:

I) julgar irregulares as referidas contas, em razão das seguintes ocorrências:

- a) não encaminhamento ao TCE do plano de cargos, carreiras e salários, acompanhado do quantitativo e da tabela remuneratória em vigor no exercício;
- b) irregularidade na abertura de créditos adicionais, visto que segundo a relação de créditos adicionais abertos no exercício, os recursos dos créditos suplementares foram decorrentes de excesso de arrecadação, mas os decretos de abertura informam que, à exceção de um, todos os créditos adicionais decorreram de anulação de dotação orçamentária;
- c) classificação incorreta de despesas: o gestor contabilizou como “outros serviços de terceiros – pessoa física” gastos com assessorias jurídica e contábil que foram exercidos de maneira contínua e com pagamento mensal durante todo o exercício, caracterizando substituição indevida de servidores por mão de obra contratada, razão pela qual deveriam ter sido lançados em “outras despesas de pessoal”;
- d) inconsistência da escrituração contábil;
- e) prestação de contas elaborada por profissional não pertencente ao quadro de pessoal da Câmara;
- f) gastos com a folha de pagamento acima do limite constitucional (Limite: 70%; Apurado: 82,17%);
- g) falta de comprovação de ampla publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal;

II) aplicar ao responsável, Senhor Antônio Dias Carneiro Filho, a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da prática de atos de gestão ilegais, ilegítimos e antieconômicos e de infração a normas constitucionais, legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 67, II, c/c o art. 22, II);

III) aplicar ao responsável, Senhor Antônio Dias Carneiro Filho, a multa de R\$ 9.033,12 (nove mil, trinta e três reais e doze centavos), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da falta de comprovação de ampla publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal (Lei nº 10.028/2000, art. 5º, I e §§ 1º e 2º, c/c o § 2º do art. 55 da Lei de Responsabilidade Fiscal);

IV) determinar o aumento das multas acima consignadas, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, artigo 68);

V) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, na soma de R\$ 14.033,12 (quatorze mil, trinta e três reais e doze centavos), tendo como devedor o Senhor Antônio Dias Carneiro Filho;

VI) enviar cópia deste acórdão e dos demais documentos relacionados no inciso II do art. 17 da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 17/2008 à Procuradoria-Geral de Justiça, para os fins previstos na Lei Complementar Estadual nº 13/1991, art. 26, IX, em cinco dias após o trânsito em julgado (IN TCE/MA nº 9/2005, art. 16).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira,

os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de janeiro de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente  
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Relator  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo n.º 9480/2014

Exercício Financeiro: 2007

Natureza: Recurso de Revisão (Embargos de Declaração)

Entidade: Secretaria de Estado das Cidades, Desenvolvimento Regional Sustentável e Infraestrutura – SECID

Embargante: Telma Pinheiro Ribeiro

Advogados: José Henrique Cabral Coaracy (OAB/MA nº 912) e José Antonio Aranha Rodrigues Filho (OAB/MA nº 11.250)

Embargado: Acórdão PL-TCE nº 696/2015

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Embargos de declaração. Conhecimento. Ausência de omissão, obscuridade ou contradição. Não provimento.

#### ACÓRDÃO PL-TCE Nº 42/2016

Vistos, relatados e discutidos, em sede de recurso, estes autos, que tratam dos embargos de declaração opostos contra a decisão do Tribunal de Contas do Estado consubstanciada no Acórdão PL-TCE nº 696/2015, referente à análise do Recurso de Revisão da ex-Secretaria de Estado das Cidades, Desenvolvimento Regional Sustentável e Infraestrutura, Senhora Telma Pinheiro Ribeiro, exercício financeiro de 2007, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos artigos 127, 129, II, e 138 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), c/c os artigos 20, II, 281, 282, II, e 288 do Regimento Interno, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, em conhecer e negar provimento aos referidos embargos, visto que não há no decisório impugnado qualquer omissão, contradição ou obscuridade, pressupostos necessários para a sua interposição, nos termos do artigo 138, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de janeiro de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente  
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Relator  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo nº 4903/2010

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais (Recurso de reconsideração)

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Estreito

Recorrente: Analdiane Brito Noletto, brasileira, casada, ex-Secretária Municipal de Educação, CPF nº 705.537.183-04, residente na Rua Bandeirantes, nº 1199, Centro, Estreito/MA, CEP 65.975-000



Advogados: Antino Correa Noletto Júnior (OAB/MA nº 8.130) e outros

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 339/2013

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Recurso de reconsideração. Conhecimento. Provimento parcial. Envio intempestivo da tomada de contas ao TCE. Inobservância ao princípio da licitação. Modificação do Acórdão PL-TCE nº 339/2013. Julgamento regular com ressalva. Redução da multa aplicada à responsável.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 128/2016

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam da tomada de contas da ordenadora de despesa Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Estreito, Senhora Analdiane Brito Noletto, exercício financeiro de 2009, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das suas atribuições legais, com fulcro nos artigos 1º, II, 129, I, e 136 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), c/c os artigos 20, II, 281, 282, I, e 286 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento parcial para:

I) modificar a decisão consubstanciada no Acórdão PL-TCE nº 339/2013, pelo julgamento irregular das contas de gestão da Senhora Analdiane Brito Noletto, ordenadora de despesa do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Estreito, exercício financeiro de 2009, para regular com ressalva, visto que permanecem irregularidades que não prejudicam demasiadamente as contas:

a) envio intempestivo da tomada de contas ao TCE;

b) realização de despesa com a aquisição de material de informática, no valor de R\$ 8.950,00 (oito mil, novecentos e cinquenta reais), sem observância ao princípio da licitação;

c) tomada de preços referente à locação de veículos, na soma de R\$ 583.711,69 (quinhentos e oitenta e três mil, setecentos e onze reais e sessenta e nove centavos), em que foram verificados erros na formalização da ata de julgamento das propostas, além da falta de publicação do aviso do Edital no Diário Oficial do Estado e em jornal diário de grande circulação;

II) reduzir a multa aplicada à responsável, Senhora Analdiane Brito Noletto, de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em favor do erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, pelo conjunto de irregularidades remanescentes que ensejou o julgamento regular com ressalva (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 67, I);

III) determinar o aumento da multa acima consignada, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 68);

IV) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e uma cópia dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa aplicada.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de fevereiro de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 3474/2009-TCE

Natureza: Prestação de contas anual de gestores das entidades da administração indireta - Embargos de declaração

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) de Carolina

Recorrido: Serviço Acórdão PL-TCE nº 1165/2013

Recorrente: Vicente Pedro dos Santos CPF 022.949.582-68, endereço: Rua Coelho Paredes, nº 16, Centro, CEP: 65.980-000, Carolina/MA

Procurador constituído: Sâmara Santos Noletto, OAB/MA nº 12.966

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Embargos de declaração opostos contra o Acórdão PL-TCE nº 1165/2013, que julgou regulares com ressalvas as contas do SAAE de Carolina. Conhecimento. Desprovemento.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 151/2016

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) de Carolina, relativa ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Senhor Vicente Pedro dos Santos, que opôs embargos de declaração à decisão do TCE consubstanciada no Acórdão PL-TCE n.º 1165/2013, que julgou regulares com ressalvas as referidas contas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro nos arts. 129, inciso II e 138, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), e nos arts. 282, inciso II, e 288 do Regimento Interno do mesmo Órgão, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acordam em:

I. conhecer dos Embargos de Declaração, com fundamento no art. nº 129, inciso II e no § 1º do artigo 138 da Lei Orgânica do TCE/MA, por apresentar todos os requisitos de admissibilidade;

II. negar-lhes provimento, por entender que não houve omissão, contradição ou obscuridade, no decisório embargado;

III. manter o Acórdão PL-TCE nº 1165/2013;

IV. enviar à Procuradoria-Geral do Estado, para os fins legais, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ações.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luís de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Melquize de Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de fevereiro de 2016.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 1950/2010-TCE

Natureza: Prestação de contas anual dos gestores - Embargos de declaração

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Prefeitura de Barão de Grajaú

Recorrente: Raimundo Nonato e Silva, CPF n.º 066.034.833-00, endereço: Avenida Mário Bezerra, nº 700, Centro, CEP 65.000-000, Barão de Grajaú/MA

Recorrido: Parecer Prévio PL-TCE nº 120/2015

Procuradores constituídos: Antonio Gonçalves Marques Filho OAB/MA nº 6.527, Sérgio Eduardo de Matos Chaves OAB/MA nº 7.405 e Carlos Vinicius Lauandé Franco OAB/MA nº 11.508

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Embargos de declaração oposto pelo Senhor Raimundo Nonato e Silva, contra o Acórdão PL-TCE nº 120/2015 que julgou irregulares as contas da Prefeitura de Barão de Grajaú, exercício financeiro 2009. Conhecimento e não provimento. Manter o Parecer-Prévio PL-TCE nº

120/2015.

## ACÓRDÃO PL-TCE N.º 152/2016

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à prestação de contas anual de governo de Barão de Grajaú, relativa ao exercício financeiro 2009, de responsabilidade do Senhor Raimundo Nonato e Silva, que opôs embargos de declaração à decisão do TCE consubstanciada no Parecer Prévio PL-TCE n.º 120/2015, que julgou irregulares as referidas contas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro nos arts. 129, inciso II e 138 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), e nos arts. 282, inciso II, e 288 do Regimento Interno do mesmo Órgão, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acordam em:

I. conhecer do Embargo de Declaração, com fundamento no artigo nº 129, inciso II e no § 1º, do artigo 138, da Lei Orgânica do TCE/MA nº 8.258/2005, por apresentar todos os requisitos de admissibilidade;

II. negar-lhes provimento, por entender que não houve contradição, omissão nem obscuridade no decisório embargado;

III. manter o Parecer PL-TCE n.º 120/2015;

IV. enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luís de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquize deque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de fevereiro de 2016.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 2253/2010-TCE

Natureza: Tomada de contas anual dos gestores da administração direta - Embargos de declaração

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Prefeitura de Riachão

Recorrentes: Edmar Alves de Oliveira, CPF nº 644.329.718-00, endereço: Rua São Pedro, s/nº, Setor Aeroporto, CEP 65.990-000, Riachão/MA e Antonio Noletto Saraiva, CPF nº 085.877.101-25, endereço: rua D. Pedro I, s/nº, Centro, CEP 65.990-000, Riachão/MA

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 824/2015

Procuradores constituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA nº 7.405, Antonio Gonçalves Filho, OAB/MA nº 6.527 e Flávio Vinícius Araújo Costa, OAB/MA 9023

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Embargos de declaração oposto pelos Senhores Edmar Alves de Oliveira e Antonio Noletto Saraiva, contra o Acórdão PL-TCE nº 824/2015 que julgou irregulares as contas da administração direta de Riachão, exercício financeiro de 2009. Conhecimento. Negar provimento.

## ACÓRDÃO PL-TCE N.º 153/2016

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à tomada de contas anual dos gestores da administração direta de Riachão, relativa ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade dos Senhores Edmar Alves de Oliveira e Antonio Noletto Saraiva, que opôs embargos de declaração à decisão do TCE consubstanciada no Acórdão PL-TCE n.º 824/2015, que julgou irregulares as referidas contas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro nos arts. 129, inciso II e 138 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), e nos arts. 282, inciso II, e 288 do Regimento Interno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acordam em:

I. conhecer dos Embargos de Declaração, com fundamento no § 1º do artigo 138 da Lei Orgânica, por apresentar todos os requisitos de admissibilidade;

II. negar-lhes provimento, por entender que não houve contradição no decisório embargado;

III. manter o Acórdão PL-TCE N.º 824/2015;

IV. enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luís de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de fevereiro de 2016.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 2253/2010-TCE

Natureza: Tomada de contas anual dos gestores dos fundos municipais - Embargos de declaração

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo Municipal de Saúde - FMS de Riachão

Recorrente: Edmar Alves de Oliveira, CPF n.º 644.329.718-00, endereço: Rua São Pedro, s/nº, Setor Aeroporto, CEP 65.990-000, Riachão/MA

Recorrido: Acórdão PL-TCE n.º 825/2015

Procuradores constituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA n.º 7.405, Antonio Gonçalves Marques Filho, OAB/MA n.º 6.527 e Flávio Vinicius Araújo Costa, OAB/MA 9023

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Embargos de declaração opostos pelo Senhor Edmar Alves de Oliveira, contra o Acórdão PL-TCE n.º 825/2015 que julgou irregulares as contas do FMAS de Riachão, exercício financeiro de 2009. Conhecimento. Negar provimento.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 155/2016

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à tomada de contas anual dos gestores do FMS de Riachão, relativa ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Edmar Alves de Oliveira, que opôs embargos de declaração à decisão do TCE consubstanciada no Acórdão PL-TCE n.º 825/2015, que julgou irregulares as referidas contas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro nos arts. 129, inciso II e 138 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), e nos arts. 282, inciso II, e 288 do Regimento Interno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acordam:

I. conhecer dos Embargos de Declaração, com fundamento no § 1º do artigo 138 da Lei Orgânica, por apresentar todos os requisitos de admissibilidade;

II. negar-lhes provimento, por entender que não houve contradição no decisório embargado;

III. manter o Acórdão PL-TCE N.º 825/2015;

IV. enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luís de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de fevereiro de 2016.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício  
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Relator  
Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas

Processo n.º 4033/2011-TCE

Natureza: Prestação de contas do presidente da Câmara - Embargos de declaração

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Câmara Municipal de São Bento

Recorrente: Iraney Antonio Rodrigues, CPF 437.675.243-68 100.663.903-97, endereço: Rua São João, nº 350, Bairro São Judas, CEP 65235-000, São Bento/MA

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 660/2015

Procuradores constituídos: Janelson Mouchereck Sousa do Nascimento OAB/MA 6.499, Ludmila Rufino Borges Santos OAB/MA 14.618-A e Thiago de Sousa Castro OAB /MA 11.657

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Embargos de declaração oposto pelo Senhor Iraney Antonio Rodrigues, contra o Acórdão PL-TCE nº 660/2015 que julgou irregulares as contas da Câmara Municipal de São Bento, exercício financeiro 2010. Conhecimento. Provimento parcial.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 154/2016

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à tomada de contas anual da Câmara Municipal de São Bento, relativa ao exercício financeiro 2010, de responsabilidade do Senhor Iraney Antonio Rodrigues, que opôs embargos de declaração à decisão do TCE consubstanciada no Acórdão PL-TCE n.º 660/2015, que julgou irregulares as referidas contas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro nos arts. 129, inciso II e 138 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), e nos arts. 282, inciso II, e 288 do Regimento Interno do mesmo Órgão, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acordam em: I. conhecer dos Embargos de Declaração, com fundamento no artigo nº 129, inciso II e no § 1º, do artigo 138, da Lei Orgânica do TCE/MA nº 8.258/2005, por apresentar todos os requisitos de admissibilidade;

II. dar-lhes provimento parcial, por entender que houve erro de redação no tópico III, do Acórdão PL-TCE N.º 660/2015, tendo em vista a dificuldade com relação a multa aplicada no item III;

III. manter os tópicos I, II, IV, V, VI, VII, VIII, IX e X, do Acórdão PL-TCE N.º 660/2015;

IV. modificar o tópico III, do Acórdão PL-TCE N.º 660/2015, com a seguinte redação:

III- aplicar ao responsável, Senhor Iraney Antônio Rodrigues Trinta, a multa de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), com fundamento no art. 5º, inciso I, § 1º e § 2º, da Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000, e no art. 1º, inciso XI, da Lei nº 8.8258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do Acórdão em razão de deixar de enviar ao TCE/MA o RGF do 1º e 2º semestres, descumprindo o art. 5º da Lei nº 10.028/2000 (8 - Relatório de Instrução Conclusivo nº 16840/2014).

V. enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luís de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de fevereiro de 2016.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Presidente em exercício  
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Relator  
Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas

Processo n.º 2253/2010-TCE

Natureza: Tomada de contas anual dos gestores dos fundos municipais - Embargos de declaração

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social -FMAS de Riachão

Recorrente: Edmar Alves de Oliveira CPF nº 644.329.718-00, endereço: Rua São Pedro, s/nº, Setor Aeroporto, CEP 65.990-000, Riachão/MA, Riachão/MA e Selma Maria Feitosa Pires, CPF nº 335.230.023-20, endereço: Rua 22 de Março, n] 299, Centro, CEP nº 65. 990-000, Riachão/MA

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 826/2015

Procuradores constituídos: Sergio Eduardo de Matos Chaves -OAB/MA nº 7.405 e Antonio Gonçalves Marques Filho – OAB/MA nº 6.527

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Embargos de declaração oposto pelo Senhor Edmar Alves de Oliveira e Senhora Selma Maria Feitosa Pires, contra o Acórdão PL-TCE nº 826/2015 que julgou irregulares as contas do FMAS de Riachão, exercício financeiro de 2009. Conhecimento. Não Provimento.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 156/2016

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à tomada de contas anual dos gestores do FMAS de Riachão, relativa ao exercício de financeiro 2009, de responsabilidade do Senhor Edmar Alves de Oliveira e da Senhora Selma Maria Feitosa Pires, que opôs embargos de declaração à decisão do TCE consubstanciada no Acórdão PL-TCE n.º 826/2015, que julgou irregulares as referidas contas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro nos arts. 129, inciso II e 138 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), e nos arts. 282, inciso II, e 288 do Regimento Interno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acordam em:

I. conhecer dos Embargos de declaração, com fundamento no § 1º do art. 138 da Lei Orgânica do TCE/MA nº 8.258/2005, por apresentar todos os requisitos de admissibilidade;

II. negar-lhes provimento, por entender que não houve contradição no decisório embargado;

III. manter o Acórdão PL-TCE N.º 826/2015;

IV. enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luís de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de fevereiro de 2016.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 2253/2010-TCE

Natureza: Tomada de contas anual dos gestores dos fundos municipais - Embargos de declaração

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB de Riachão

Recorrente: Edmar Alves de Oliveira CPF nº 644.329.718-00, endereço: Rua São Pedro, s/nº, Setor Aeroporto, CEP 65.990-000, Riachão/MA e Élide Carmo Bandeira, CPF nº 292.809.233-15, endereço: Rua Coelho Parede, s/nº, CEP 65.990-000, Riachão/MA

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 827/2015

Procuradores constituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA nº 8.307, Antonio Gonçalves Marques

Filho OAB/MA nº 6.527 e Flávio Vinícius Araújo Costa, OAB/MA 9023

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Embargos de declaração opostos pelo Senhor Edmar Alves de Oliveira e Senhora Élide Carmo Bandeira, contra o Acórdão PL-TCE nº 827/2015 que julgou irregulares as contas do FUNDEB de Riachão, exercício financeiro de 2009. Conhecimento. Não provimento.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 157/2016

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à tomada de contas anual dos gestores do FUNDEB de Riachão, relativa ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Edmar Alves de Oliveira e da Senhora Élide Carmo Bandeira, que opôs embargos de declaração à decisão do TCE consubstanciada no Acórdão PL-TCE n.º 827/2015, que julgou irregulares as referidas contas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro nos arts. 129, inciso II, e 138 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), e nos arts. 282, inciso II, e 288 do Regimento Interno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acordam em:

I. conhecer dos Embargos de declaração, com fundamento no § 1º do art. 138 da Lei Orgânica, por apresentar todos os requisitos de admissibilidade;

II. negar-lhes provimento, por entender que não houve contradição no decisório embargado;

III. manter o Acórdão PL-TCE N.º 827/2015;

IV. enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luís de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Melquizezedequ Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de fevereiro de 2016.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3514/2009–TCE

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais (Embargos de declaração)

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Cururupu

Embargante: Rosária de Fátima Chaves, brasileira, Secretária Municipal de Educação, CPF nº 094.137.153-00, residente na Rua Pires Sexto, nº 41, Centro, Cururupu/MA, CEP 65.268-000

Advogado: Pedro Durans Braid Ribeiro (OAB/MA nº 10.255)

Embargado: Acórdão PL-TCE nº 425/2012

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Embargos de declaração. Conhecimento. Ausência de omissão, obscuridade ou contradição. Não provimento.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 161/2016

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam dos embargos de declaração opostos à decisão do Tribunal de Contas do Estado consubstanciada no Acórdão PL-TCE nº 425/2012, pela ordenadora de despesa do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Cururupu, Senhora Rosária de Fátima Chaves, exercício financeiro de 2008, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos artigos 127, 129, II, e 138 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), c/c os artigos 20, II, 281, 282, II, e 288 do Regimento Interno, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade,

nos termos do relatório e voto do Relator, em conhecer dos referidos embargos e, no mérito, negar-lhes provimento, visto que não há no ato decisório recorrido qualquer omissão, obscuridade ou contradição, pressupostos de observância obrigatória, nos termos do artigo 138 da Lei Estadual nº 8.258/05.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente no feito), Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de fevereiro de 2016.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho  
Presidente no feito  
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Relator  
Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas

Processo nº 3188/2010-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara (Recurso de Reconsideração)

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Câmara Municipal de Cachoeira Grande

Recorrente: Aurélio Rodrigues Matos Filho, CPF nº 224.240.323-00, Rua Coronel Pinto, nº 222, Centro, Cachoeira Grande/MA

Procuradores constituídos: Carlos Sérgio de Carvalho Barros, OAB/MA nº 4.947; Bertoldo Klinger Barros Rego Neto, OAB/MA nº 11.909

Acórdão recorrido: Acórdão PL-TCE nº 1095/2014, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE que circulou no dia 23/01/2015

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Aurélio Rodrigues Matos Filho em face do Acórdão PL-TCE nº 1095/2014, que julgou irregulares as Contas da Câmara Municipal de Cachoeira Grande, relativas ao exercício financeiro de 2009. Conhecimento. Desprovimento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 164/2016

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam da prestação de contas anual do Presidente da Câmara de Cachoeira Grande, de responsabilidade do Senhor Aurélio Rodrigues Matos Filho, relativa ao exercício financeiro de 2009, que opôs recurso de reconsideração em face do Acórdão PL-TCE nº 1095/2014, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, reunidos em sessão plenária ordinária, com fundamento nos arts. 1º, inciso III, 129, inciso I, e 136 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, à unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 645/2015 do Ministério Público de Contas, em:

- a) conhecer do recurso de reconsideração, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 136, caput, da Lei nº 8.258/2005;
- b) no mérito, negar-lhe provimento;
- c) manter na íntegra o Acórdão PL-TCE nº 1095/2014.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim, e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcante Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de fevereiro de 2016.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Presidente em exercício  
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira



Relator  
Jairo Cavalcante Vieira  
Procurador de Contas

Processo nº 3604/2011-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas do Presidente da Câmara (Embargos de Declaração)

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Câmara Municipal de Governador Archer

Embargante: Jackson Valério de Sousa Oliveira, CPF nº 907.977.363-87, residente à Rua Cristóvão Pereira, s/nº, Centro, Governador Archer, 65.770-000

Procurador constituído: Antônio Geraldo de Oliveira Marques Pimentel Júnior, OAB/MA nº 5.759

Acórdão embargado: Acórdão PL-TCE nº 589/2015, publicado no Diário Oficial Eletrônico do dia 20/01/2016

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Embargos de declaração opostos pelo Senhor Jackson Valério de Sousa Oliveira em face do Acórdão PL-TCE nº 589/2015, que julgou irregulares as contas da Câmara Municipal de Governador Archer, relativas ao exercício financeiro de 2010. Alegação de obscuridade e omissão. Conhecimento e provimento parcial apenas para integrar e aclarar a motivação dos itens questionados, sem, no entanto, imprimir-lhes quaisquer efeitos modificativos.

**ACÓRDÃO PL-TCE Nº 166/2016**

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam da Prestação de Contas do Senhor Jackson Valério de Sousa Oliveira, presidente da Câmara Municipal de Governador Archer, relativa ao exercício financeiro de 2010, que interpôs embargos de declaração ao Acórdão PL-TCE nº 589/2015, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, reunidos em sessão plenária ordinária, com fundamento nos arts. 129, inciso II, e 138, §§ 1º, 2º e 3º, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 282, inciso II, e 288, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, em:

a) conhecer dos embargos, por preencherem os requisitos de admissibilidade previstos no § 1º do art. 138 da Lei Estadual nº 8.258;

b) no mérito, dar-lhes provimento parcial, tão somente para incluir na letra “a”, alíneas “a.1”, “a.3”, “4”, e “a.5” do Acórdão TCE/MA nº 589/2012 suas fundamentações legais, como segue:

“a.1) Ocorrências em serviços de terceiros pessoa física (item 2.3.1.1, do RIT) na Contratação de pessoal para ocupar cargo de natureza efetiva com fundamento na Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 8.666/1993) em afronta ao princípio do concurso público como forma de acesso a cargos efetivos da Administração Pública (art. 37 da Constituição Federal, na forma discriminada abaixo:”

Mês	Nome	Função	Valor Mensal	Anual	Base legal / discriminação
Jan fl. 59	Gildeane Pereira Silva	Digitadora	765,00	9.180,00	Contrato prestação de serviço por tempo determinado com base na Lei nº 8666/1993, de 04.01 a 31.12.10
Jan fl. 65	Margarida Ferreira da Silva	AOSD	765,00	9.180,00	Contrato prestação de serviço por tempo determinado com base na Lei nº 8666/1993, de 04.01 a 31.12.10
Jan fl. 71	Lauber de Jesus Santos Lobato	Contador	765,00	9.180,00	Contrato prestação de serviço por tempo determinado com base na Lei nº 8666/1993, de 04.01 a 31.12.10
Jan fl. 77	Roniery Oliveira de Jesus	Cinegrafista	510,00	6.120,00	Contrato prestação de serviço por tempo determinado com base na Lei nº 8666/1993, de 04.01 a 31.12.10; O contrato não é por reunião filmada, e sim por valor certo mensal.
Jan fl.	Antonio José Amador	Técnico de manutenção	510,00	6.120,00	Contrato prestação de serviço por tempo determinado com base na Lei nº 8666/1993, de 04.01 a 31.12.10; o contrato é por valor mensal, não por concertos

83	Ferreira				efetuados.
Jan fl. 89	Wanderson Fernandes Anjo	Técnico de Informática	510,00	6.120,00	Contrato prestação de serviço por tempo determinado com base na Lei nº 8666/1993, de 04.01 a 31.12.10; o contrato é por valor mensal, não por concertos efetuados.
TOTAL				45.900,00	

“a.3) Utilização de Certidão Negativa de Débito do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (CND/FGTS) vencida ocasionando a impossibilidade da confirmação de regularidade da empresa ganhadora do certame licitatório nº 03/2009 (convite), em desobediência ao art. 29, IV da Lei nº 8.666/1993 (seção II, item 2.3.1.1, do RIT);”

a.5) Burla ao princípio da vinculação ao edital (art. 3 da Lei nº 8.666/1993, no certame licitatório nº 05/2009 (convite), para contratação de serviço de assessoria jurídica, tendo como vencedor o Senhor Alísio Alencar da Silva (item 2.3.2.3, do RIT), uma vez que foram convidados os naturais Melquisedec Moreira Costa, Alísio Alencar da Silva e José Henrique de Sousa Lima em desobediência à regra esculpida no edital que limita a participação somente às “empresas convidadas, cadastradas ou não”;

b) alterar a redação da subalínea 4, da alínea “a” do Acórdão PL-TCE nº 589/2015 passando a ser ordenada sequencialmente na alínea “a” nos seguintes termos: “a.4) burla aos princípios esculpidos no art. 3º da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, especificamente quanto ao processamento e julgamento do certame licitatório nº 004/2010 (convite) para locação de veículos e respectivo motorista, tendo como vencedor o natural Antônio Vale Mourão (item 2.3.2.2, do RIT), em desatuação aos princípios básicos da legalidade em face das seguintes ocorrências: (1) utilização de documento apócrifo (comunicação de disponibilidade financeira para a realização do certame licitatório); (2) utilização de documento ilegível do veículo de placa nº HPX1518; (3) o licitante Jessé de Sousa Silva, veículo de placa nº NMT0517, Fiat Uno, encontra-se em nome do Sr. Raimundo Nonato da Silva, infringindo a cláusula 2.1 do edital;

c) manter os demais termos do Acórdão PL TCE/MA nº 589/2015.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim, e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcante Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de fevereiro de 2016.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Jairo Cavalcante Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 3314/2011 – TCE/MA, Processo n.º 10.038/2013, apensado

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Município de São Luís/MA

Responsável: João Castelo Ribeiro Gonçalves (CPF 000.355.302-78), residente na Rua Matos Carvalho, nº 02, Bairro: Olho D'agua, São Luís/MA, CEP 65.065-370

Procurador constituído: José Henrique Cabral Coaracy, OAB/MA nº 912

Ministério Público de Contas: Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual do Prefeito do Município de São Luís, de responsabilidade do Senhor João Castelo Ribeiro Gonçalves, relativa ao exercício financeiro de 2010. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 167/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de

São Luís, de responsabilidade do Senhor João Castelo Ribeiro Gonçalves, exercício financeiro de 2010, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem os arts. 48, caput e parágrafo único, I, 54 e 55 da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000 o art. 53, parágrafo único, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e o art. 4.º, § 2.º, da Instrução Normativa TCE/MA n.º 17, de 26 de maio de 2008, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, §1º, da Lei Orgânica, acolhendo o Parecer n.º 771/2014-GPROC1, do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) aplicar ao Prefeito, Senhor João Castelo Ribeiro Gonçalves, multa no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), com fundamento no art. 53, parágrafo único, c/c o art. 67, III, da Lei n.º 8.258/2005 e no art. 274, § 3º, III, do Regimento Interno, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão do envio intempestivo a este TCE do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) referente ao 3.º quadrimestre (seção IV, Item n.º 13.1 do Relatório de Informação Técnica n.º 278/2012);

b) aplicar ao Prefeito, Senhor João Castelo Ribeiro Gonçalves, multa de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), com fundamento no art. 53, parágrafo único, c/c o art. 67, III, da Lei n.º 8.258/2005 e no art. 274, § 3º, III, do Regimento Interno, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão do encaminhamento intempestivo a este TCE dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentárias/RREOs relativos ao 1.º e 6.º bimestres (seção IV, Item n.º 13.1 do Relatório de Informação Técnica n.º 278/2012);

c) determinar o aumento do débito decorrente das alíneas “a” e “b”, deste Acórdão na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 1.800,00 (R\$ 1.200,000 + R\$ 600,00), tendo como devedor o Senhor João Castelo Ribeiro Gonçalves.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de fevereiro de 2016.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 3671/2011–TCE

Natureza: Prestação de Contas do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Câmara Municipal de Fortaleza dos Nogueiras

Responsável: Maria de Fátima Sousa Fernandes, brasileira, casada, portadora do CPF n.º 197.781.803-00 e do RG n.º 035.083.092.008-5 SSP/MA, residente na Rua Presidente Médici, n.º 75, Centro, Fortaleza dos Nogueiras/MA – CEP 65.805-000

Advogados: Antonio Augusto Sousa (OAB/MA n.º 4.847), Wellington Francisco Sousa (OAB/MA n.º 7.323), Cristian Fábio Almeida Borralho (OAB/MA n.º 8.310), João Henrique Raposo Nascimento (OAB/MA n.º 9.152) e Zildo Rodrigues Uchoa Neto (OAB/MA n.º 7.636)

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Constituição Federal. Lei Complementar n.º 101/00. Lei n.º 8.666/93. Instrução Normativa TCE/MA n.º 9/2005. Concessão irregular de diárias. Irregularidades em processo licitatório.

Falta de comprovação de devolução de repasse recebido a maior. Remuneração da Presidente da Câmara superior ao limite constitucional. Classificação incorreta de despesas. Gastos com a folha de pagamento e despesa total da Câmara acima dos limites constitucionais. Desobediência ao princípio da transparência fiscal. Irregularidades que prejudicam as contas. Julgamento irregular. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia deste Acórdão à Procuradoria-Geral de Justiça e à Procuradoria-Geral do Estado para os fins legais.

#### ACÓRDÃO PL-TCE Nº 174/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação anual de contas de gestão da Presidente da Câmara Municipal de Fortaleza dos Nogueiras, Senhora Maria de Fátima Sousa Fernandes, referente ao exercício financeiro de 2010, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, III, da Constituição do Estado do Maranhão, e no art. 1º, III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, em:

I) julgar irregulares as referidas contas, em razão das seguintes ocorrências:

- a) irregularidades na concessão de diárias: pagamento dos valores integrais das diárias, estabelecidos através da Resolução nº 01/2009, mesmo nos casos em que o afastamento da sede não importou em pernoite, haja vista que em 94,64% das concessões o deslocamento ocorreu no mesmo dia (ida às 7h e retorno às 17h30); ausência da eventualidade e de documentos nominais que comprovem o deslocamento relativo às diárias concedidas, na soma de R\$ 10.301,74 (dez mil, trezentos e um reais e setenta e quatro centavos);
- b) irregularidades no Convite nº 01/2010, relativo à contratação de serviços de assessoria contábil e financeira: o parecer jurídico sobre a licitação está assinado por advogado que não era servidor da Câmara Municipal no exercício de 2010 e tampouco foi contratado como prestador de serviço; a adjudicação foi realizada pelo Presidente da Comissão Permanente de Licitação, mas não há nos autos comprovação da delegação desta atribuição pela autoridade competente, descumprindo o art. 43, VI, da Lei nº 8.666/93; o edital não está rubricado em todas as suas folhas e nem assinado pela autoridade que o expediu, contrariando o § 1º do art. 40 da Lei nº 8.666/93; ausência de documento que demonstre a realização de pesquisa de preço para verificação da compatibilidade do valor contratado com aquele praticado no mercado; os serviços contratados englobam atividades contábeis próprias e permanentes da Câmara Municipal, a saber: preparação de folhas de pagamento mensais, GFIP, RAIS, fechamento contábil, balanço e balancetes mensais da movimentação contábil da Câmara;
- c) falta de comprovação de devolução de repasse ao Poder Executivo Municipal, no montante de R\$ 9.604,12 (nove mil, seiscentos e quatro reais e doze centavos), através de documentos de arrecadação municipal devidamente autenticados por instituição bancária;
- d) falta de comprovação de recolhimento do imposto de renda retido na fonte, na soma de R\$ 3.847,92 (três mil, oitocentos e quarenta e sete reais e noventa e dois centavos), através de documentos de arrecadação municipal devidamente autenticados por instituição bancária;
- e) ausência de previsão legal do cargo de contador na lei que dispõe sobre a estrutura administrativa da Câmara, embora este cargo tenha sido ocupado pelo responsável que elaborou e assinou a prestação de contas;
- f) remuneração da Presidente da Câmara em percentual superior ao limite constitucional fixado com base no subsídio dos deputados estaduais;
- g) classificação incorreta de despesas: a gestora contabilizou como “outros serviços de terceiros – pessoa jurídica” gastos com assessoria contábil que foram exercidos de maneira contínua e com pagamento mensal durante todo o exercício, caracterizando substituição indevida de servidores por mão de obra contratada, razão pela qual deveriam ter sido lançados em despesas com pessoal;
- h) gastos com a folha de pagamento acima do limite constitucional (Limite: 70%; Apurado: 72,38%);
- i) despesa total da Câmara superior ao limite constitucional (Limite: 7%; Apurado: 7,04%);
- j) envio intempestivo de Relatório de Gestão Fiscal ao TCE, além da falta de comprovação de ampla publicação desses demonstrativos;

II) imputar à responsável, Senhora Maria de Fátima Sousa Fernandes, o débito de R\$ 21.427,70 (vinte e um mil, quatrocentos e vinte e sete reais e setenta centavos), a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, cujo valor será aumentado, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Município, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, artigo 15, parágrafo único), em razão:

- a) da concessão de diárias sem a apresentação de documentos aptos a comprovar o deslocamento dos servidores beneficiários, além da ausência de eventualidade, caracterizando o cunho remuneratório das concessões, e não indenizatório, como deveria ser: R\$ 10.301,74 (dez mil, trezentos e um reais e setenta e quatro centavos);
- b) do registro contábil de devolução, ao Poder Executivo Municipal, do repasse recebido a maior, sem, contudo, apresentar documentos hábeis que comprovem que tal devolução de fato ocorreu: R\$ 9.604,12 (nove mil, seiscentos e quatro reais e doze centavos);
- c) de ter recebido, na qualidade de Presidente da Câmara, remuneração mensal superior ao limite constitucional fixado com base no subsídio dos deputados estaduais: R\$ 1.521,84 (um mil, quinhentos e vinte e um reais e oitenta e quatro centavos);
- III) aplicar à responsável, Senhora Maria de Fátima Sousa Fernandes, a multa de R\$ 2.142,77 (dois mil, cento e quarenta e dois reais e setenta e sete centavos), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, referente a 10% (dez por cento) do débito imputado (artigo 66 da Lei Estadual nº 8.258/2005);
- IV) aplicar à responsável, Senhora Maria de Fátima Sousa Fernandes, a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão do conjunto de irregularidades detectadas no processo (irregularidades em processo licitatório; falta de comprovação de recolhimento do imposto de renda retido na fonte através de documentos de arrecadação municipal devidamente autenticados por instituição bancária; ausência de previsão legal do cargo de contador na lei que dispõe sobre a estrutura administrativa da Câmara; classificação incorreta de despesas; gastos com a folha de pagamento e despesa total da Câmara acima dos limites constitucionais), que evidenciam a prática de atos com grave infração a normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (Lei Estadual nº 8.258/05, art. 67, III);
- V) aplicar à responsável, Senhora Maria de Fátima Sousa Fernandes, a multa de R\$ 13.374,79 (treze mil, trezentos e setenta e quatro reais e setenta e nove centavos), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da falta de comprovação de ampla publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal (Lei nº 10.028/2000, art. 5º, I e §§ 1º e 2º, c/c o § 2º do art. 55 da Lei de Responsabilidade Fiscal);
- VI) determinar o aumento das multas acima consignadas, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, artigo 68);
- VII) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, na soma de R\$ 20.517,56 (vinte mil, quinhentos e dezessete reais e cinquenta e seis centavos), tendo como devedora a Senhora Maria de Fátima Sousa Fernandes;
- VIII) enviar cópia deste acórdão e dos demais documentos relacionados no inciso II do art. 17 da Instrução Normativa TCE/MA nº 17/2008 à Procuradoria-Geral de Justiça, para os fins previstos na Lei Complementar Estadual nº 13/1991, art. 26, IX, em cinco dias após o trânsito em julgado (IN TCE/MA nº 9/2005, art. 16).
- Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de fevereiro de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3152/2009–TCE

Natureza: Prestação anual de contas do presidente da câmara (embargos de declaração)

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Câmara Municipal de São João dos Patos

Embargante: Raimundo da Guia Corrêa de Sousa

Advogados constituídos: Antino Correa Noletto Júnior (OAB/MA nº 8130) e outros

Embargado: Acórdão PL-TCE nº 1106/2015

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Contas de gestão. Embargos de declaração. Conhecimento. Ausência de omissão, obscuridade ou contradição. Não provimento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 183/2016

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam dos embargos de declaração opostos à decisão do Tribunal de Contas do Estado consubstanciada no Acórdão PL-TCE nº 1106/2015, referente às contas anuais do Presidente e ordenador de despesa da Câmara Municipal de São João dos Patos, Senhor Raimundo da Guia Corrêa de Sousa, exercício financeiro de 2008, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos artigos 127, 129, II, e 138 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), c/c os artigos 20, II, 281, 282, II, e 288 do Regimento Interno, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, em conhecer dos referidos embargos e, no mérito, negar-lhes provimento, visto que não há, no ato decisório recorrido, qualquer omissão, obscuridade ou contradição, pressupostos de observância obrigatória, nos termos do artigo 138 da Lei Estadual nº 8.258/05.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de fevereiro de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4368/2011 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Câmara Municipal de Governador Luiz Rocha

Responsável: Eliziário Candido de Oliveira, CPF nº 334.040.543-34, residente e domiciliado na Rua Armando Fernandes, nº 270, Governador Luiz Rocha/MA, CEP 65.795-000

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de Governador Luiz Rocha, referente ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Eliziário Candido de Oliveira. Subsistência de irregularidades que comprometem o mérito das contas. Julgamento irregular. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça, à Procuradoria-Geral do Estado do Maranhão e à Procuradoria-Geral do Município de Governador Luiz Rocha, para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 686/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara Municipal de Governador Luiz Rocha, de responsabilidade do Senhor Eliziário Candido de Oliveira, gestor e ordenador de despesas no exercício financeiro de 2010, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o artigo 71, inciso II, c/c o artigo 75 da Constituição Federal, o artigo 172, inciso III, da Constituição Estadual e o artigo 1.º, inciso III, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e

voto do Relator, acolhido o Parecer nº 337/2015-GPROC1 do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Eliziário Candido de Oliveira, com fundamento no artigo 22, incisos II e III, da Lei Estadual n.º 8.258/2005, em razão da prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial e dano ao erário decorrente de gestão ilegítimo ou antieconômico, em razão das irregularidades detalhadas nos subitem/item 1.3, 2.3.2.1, 2.3.2.2, 2.3.2.4, 2.3.2.5, 2.2.3.1, 2.2.3.2, 3.1, 5.2, 6.1.1, 6.3, 7.2, 7.6 e 8, do Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 332/2012 UTCGE-NUPEC 2 e Relatório de Instrução Conclusivo (RIC) nº 321/2015 UTCEX 3-SUCEX 10;
2. condenar o responsável, Senhor Eliziário Candido de Oliveira, com fundamento no artigo 23, caput, da Lei Estadual n.º 8.258/2005, ao pagamento de débito no montante de R\$ 2.300,38 (dois mil, trezentos reais e trinta e oito centavos), devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da irregularidade, com danos ao erário, detalhadas no subitem 2.3.2.1 (ausência de comprovação, através de Documento de Arrecadação Municipal (DAM), com a devida autenticação bancária, do recolhimento do Imposto Sobre Serviço (ISS), no montante de R\$ 1.655,15), do RIT nº 332/2012 UTCGE-NUPEC 2 e RIC nº 321/2015 UTCEX 3-SUCEX 10;
3. aplicar ao responsável, Senhor Eliziário Candido de Oliveira, com fundamento no artigo 66, caput, da Lei Estadual n.º 8.258/2005, a multa no valor de R\$ 1.150,19 (um mil cento e cinquenta reais e dezenove centavos), correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor atualizado do dano causado, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão em razão da irregularidade constantes no item 2 ;
4. aplicar ao responsável, Senhor Eliziário Candido de Oliveira, com fundamento no artigo 67, incisos III e IV, da Lei Estadual n.º 8.258/2005, a multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades detalhadas nos subitem/item 1.3, 2.3.2.1, 2.3.2.2, 2.3.2.4, 2.3.2.5, 2.2.3.1, 2.2.3.2, 3.1, 5.2, 6.1.1, 6.3, 7.2 e 7.6, do RIT nº 332/2012 UTCGE-NUPEC 2 e RIC nº 321/2015 UTCEX 3-SUCEX 10;
5. aplicar ao responsável, Senhor Eliziário Candido de Oliveira, com fundamento no artigo 5º, inciso I, §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.028/2000, a multa no valor de R\$ 1.836,00 (um mil oitocentos e trinta e seis reais), equivalente a 30% (trinta por cento) dos seus vencimentos anuais, que foram na ordem de R\$ 6.120,00 (seis mil cento e vinte reais), devida ao erário estadual sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da ausência de comprovação da publicação do Relatório de Gestão Fiscal referentes ao 2.º semestre, em desacordo com o disposto nos incisos I a IV do § 3º do artigo 276 do RITCE/MA, conforme detalhado no item 8, do RIT nº 332/2012 UTCGE-NUPEC 2 e RIC nº 321/2015 UTCEX 3-SUCEX 10;
6. aplicar ao responsável, Senhor Eliziário Candido de Oliveira, com fundamento no artigo 67, inciso III, da Lei 8.258/2005, c/c o artigo 274, § 3º, inciso III do RITCE/MA, a multa no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), devida ao erário estadual sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão do não encaminhamento, ao TCE/MA, do Relatório de Gestão Fiscal – 2º semestre, conforme detalhado no item 8, do RIT nº 332/2012 UTCGE-NUPEC 2 e RIC nº 321/2015 UTCEX 3-SUCEX 10;
7. determinar, com fundamento no artigo 68, caput, da Lei Estadual n.º 8.258/2005, o aumento dos débitos decorrentes dos itens 3, 4, 5 e 6, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
8. enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Maranhão, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;
9. enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, tendo como devedor o Senhor Eliziário Candido de Oliveira;
10. enviar à Procuradoria-Geral do Município de Governador Luiz Rocha, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança do débito ora imputado, tendo como devedor o Senhor Eliziário Candido de Oliveira.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de julho de 2015.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 2955/2007-TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo, Gestão e FMS (Embargos de Declaração)

Exercício financeiro: 2006

Entidade: Prefeitura Municipal de Presidente Dutra

Recorrente: Irene de Oliveira Soares, CPF nº 227.333.451-68, residente e domiciliada na Avenida dos Holandeses, Qd. 24, Edifício Amsterdam, apt. 102, Calhau, São Luís/MA

Procuradores Constituídos: Antonio Gonçalves Marques Filho (OAB/MA nº 6.527), Marinel Dutra de Matos (OAB/MA nº 7.517), João Antonio Martins Bringel (OAB/MA nº 6.931), Paulyana Buhatem Ribeiro (OAB/MA nº 6.602), Leidyane Maria Silva Lins (OAB/MA nº 9.066), André Luis Campos Froes (OAB/MA nº 7.567), Elizaura Maria Rayol de Araújo (OAB/MA nº 8.307), Silas Gomes Brás Júnior (OAB/MA nº 9.837), Raimundo Erre Rodrigues Neto (OAB/MA nº 10.599) e Amanda Carolina Pestana Gomes (OAB/MA nº 10.724)

Recorridos: Acórdãos PL-TCE nº 678/2014, PL-TCE nº 1033/2013, PL-TCE nº 623/2011, PL-TCE nº 624/2011 e o Parecer Prévio nº 116/2011

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Revisor: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Embargos de declaração em embargos de declaração opostos pela Senhora Irene de Oliveira Soares, Prefeita de Presidente Dutra no exercício financeiro de 2006, contra os Acórdãos PL-TCE nº 678/2014, PL-TCE nº 1033/2013, PL-TCE nº 623/2011, PL-TCE nº 624/2011 e o Parecer Prévio nº 116/2011. Ocorrência de omissão. Conhecimento. Provimento parcial. Remessa dos autos à Unidade Técnica para análise dos documentos. Sobrestamento das contas de Governo até que se conclua a análise das Contas de Gestão e do FMS. Publicação de decisão para que surta seus efeitos legais. Prosseguimento normal do feito.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 708/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em grau de recurso, que tratam da prestação de contas anual de Governo, Gestão e Fundo Municipal de Saúde (FMS) do Município de Presidente Dutra, exercício financeiro de 2006, de responsabilidade da Senhora Irene de Oliveira Soares, a qual opôs embargos de declaração aos Acórdãos PL-TCE nº 678/2014, PL-TCE nº 1033/2013, PL-TCE nº 623/2011, PL-TCE nº 624/2011 e o Parecer Prévio nº 116/2011, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro no art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 129, inciso II, e 138 da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acordam em:

- a) conhecer dos presentes embargos de declaração, tendo em vista o atendimento dos requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade;
- b) dar-lhes provimento parcial, para sanar a omissão das decisões embargadas quanto à ausência de responsabilidade solidária do então Secretário de Finanças, Senhor Elias Rodrigues Lima, tendo em vista os efeitos integrativos destas, e considerando que este assina empenho e ordem de pagamento, criando para o município obrigação de pagamento;
- c) remeter os autos à Secretaria de Controle Externo – SECEX (Unidade Técnica), para que os documentos de fls. 18.974, 18.999, 19.000, 19.016, 19.059, 19.075, 19.076, 19.077, 19.079, 19.082, 19.083, 19.084 sejam



analisados, considerando que os mesmos foram assinados pelo então Secretário Municipal de Finanças de Presidente Dutra, Senhor Elias Rodrigues Lima;

d) promover a citação, depois de concluída análise dos documentos e constatado a responsabilidade solidária, do então Secretário Municipal de Finanças de Presidente Dutra, Senhor Elias Rodrigues Lima, em observância do disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal;

e) sobrestar o julgamento definitivo das Contas Anuais de Governo até que se conclua a análise das contas anuais de Gestão e do FMS, a ser realizada pela Unidade Técnica desta Corte, visto que o julgamento destas (Gestão e FMS) podem refletir naquelas (Governo), em consonância ao que preceitua o art. 118, § 4º da Lei nº 8.258/2005, notadamente no que se refere ao quantum imputado a título de débito e de multas acessórias;

f) dar prosseguimento normal ao feito, depois de cumpridas as providências dos itens anteriores, na forma regimental;

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de julho de 2015.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Revisor

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 2898/2009-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual dos Gestores da Administração Direta - Embargos de declaração

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Prefeitura Municipal de Lima Campos

Embargante: Francisco Geremias de Medeiros, brasileiro, casado, CPF nº 293.209.843-87, RG nº 1.090.328 SSP/MA, residente e domiciliado na Rua Matos Carvalho, nº 433, Centro, CEP 65.728-000, Lima Campos/MA

Decisão embargada: Acórdão PL-TCE nº 475/2013

Procuradores constituídos: Dayane Laiane Gomes dos Santos – OAB/MA nº 10.764

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Embargos de declaração. Tomada de Contas Anual da Administração Direta de responsabilidade do Senhor Francisco Geremias de Medeiros, na qualidade de Prefeito e ordenador de despesas do Município de Lima Campos/MA, durante o exercício financeiro de 2008. Omissões e obscuridades apontadas pelo embargante no Acórdão PL-TCE nº 475/2013. Conhecimento ante o preenchimento dos requisitos de admissibilidade. Suprimento de algumas omissões no Acórdão embargado no sentido de registrar irregularidades que ensejaram o julgamento irregular das contas de gestão e demais cominações que não haviam sido citadas na parte dispositiva. Manutenção dos demais termos da decisão atacada.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 711/2015

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestores da administração direta da Prefeitura Municipal de Lima Campos, referente ao exercício financeiro de 2008, sob a responsabilidade do Senhor Francisco Geremias de Medeiros, que opôs embargos de declaração ao Acórdão PL-TCE nº 475/2013, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no artigo 138 da Lei Orgânica do TCE/MA, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acordam em:

1. conhecer dos embargos de declaração, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade;
2. dar provimento parcial aos embargos diante de algumas omissões na decisão embargada, acrescentando ao final da alínea "a" da parte dispositiva do Acórdão PL-TCE nº 475/2013, o texto seguinte: ", em razão das ocorrências constantes dos subitens 1.2.1, 2.3-3, 2.3-4 e 3.3 do Relatório de Informação Técnica nº 813/2009UTC/COG/NACOG, às fls. 03 a 13 dos autos;", mantendo-se, pois, todos os termos do Acórdão PL-

TCE nº 475/2013, no sentido do julgamento irregular das contas de gestão de responsabilidade do embargante, além de sua condenação no sentido de imputar-lhe débito no valor de R\$ 612.973,58 (seiscentos e doze mil, novecentos e setenta e três reais e cinquenta e oito centavos), e aplicação de multas nos valores de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), de R\$ 122.594,71 (cento e vinte e dois mil, quinhentos e noventa e quatro reais e setenta e um centavos), e de R\$ 600,00 (seiscentos reais), relativamente às contas de gestão da Administração Direta do Município de Lima Campos, referentes ao exercício financeiro de 2008;

3. encaminhar à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste Acórdão e do Acórdão PL-TCE nº 115/2012, para os fins legais

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de agosto de 2015.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 5324/2011-TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestão

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS

Responsáveis: Edmilson dos Santos (período de 12/04 a 31/12/2010), Euda Maria Batista Rodrigues dos Santos (período de 03/05 a 31/12/2010), Maria do Socorro Barbosa Carvalhedo Ribeiro (período de 01/01 a 31/12/2010), José Ronaldo Moura Bezerra (período de 01/01 a 06/06/2010) e Valusia Maria Cunha Santos (período de 07/06 a 31/12/2010)

Ministério Público de Contas: Procuradores Douglas Paulo da Silva e Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Procuradora constituída: Sâmara Santos Noletto – OAB/MA nº 12.996

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Gestão do Fundo Estadual de Assistência Social (FEAS), exercício financeiro de 2010, de responsabilidade Senhores Edmilson dos Santos, Euda Maria Batista Rodrigues dos Santos, Maria do Socorro Barbosa Carvalhedo Ribeiro, José Ronaldo Moura Bezerra e Valusia Maria Cunha Santos. Julgamento regular com ressalvas.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 1042/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas Anual de Gestão do Fundo Estadual de Assistência Social (FEAS), exercício financeiro de 2010, de responsabilidade dos Senhores Edmilson dos Santos – secretário (período de 12/04 a 31/12/2010), Euda Maria Batista Rodrigues dos Santos – secretária adjunta de administração (período de 03/05 a 31/12/2010), Maria do Socorro Barbosa Carvalhedo Ribeiro – secretária adjunta de assistência social (período de 01/01 a 31/12/2010), José Ronaldo Moura Bezerra - supervisor (período de 01/01 a 06/06/2010) e Valusia Maria Cunha Santos - supervisora (período de 07/06 a 31/12/2010), gestores(as) e ordenadores de despesas nos referidos períodos, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer do Ministério Público de Contas, modificado em banca, acordam em:

I. julgar regular com ressalvas as contas prestadas pelos Senhores Edmilson dos Santos (período de 12/04 a 31/12/2010), Euda Maria Batista Rodrigues dos Santos (período de 03/05 a 31/12/2010), Maria do Socorro Barbosa Carvalhedo Ribeiro (período de 01/01 a 31/12/2010), José Ronaldo Moura Bezerra (período de 01/01 a 06/06/2010) e Valusia Maria Cunha Santos (período de 07/06 a 31/12/2010) por evidenciarem impropriedades

de natureza formal, portanto, cabível a adoção de medidas necessárias à correção das faltas ou irregularidades identificadas de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes, nos termos do art. 21 da Lei nº 8.258/2005; II. recomendações que o FEAS tome conhecimento dos itens apontados como irregularidades nos Relatórios de Informação Técnica (RIT) nº 281/2012 e Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 1080/2015 e nos Pareceres Ministerial para fins de não serem mencionadas pelo corpo técnico deste Tribunal como irregularidades que possam prejudicar as próximas prestações de contas do Fundo Estadual de Assistência Social, conforme itens abaixo:

- a) Item 3.6.1 do RIT nº 281/2012 e alínea “b” do item 2 do RIT nº 1080/2015 (fls. 463, 464, 467, 468 e 497);
- b) Item 3.6.2 do RIT nº 281/2012 e alínea “c” do item 2 do RIT nº 1080/2015 (fls. 464, 468, 497 e 498);
- c) Letra “d” do item II do Parecer Ministerial nº 6248/2013 (fl. 493);
- d) Item 3.5.1 do RIT nº 281/2012 e alínea “a” do item 2 do RIT nº 1080/2015 (fls. 462, 467 e 497).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Publique-se e cumpra-se.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, SÃO LUÍS, EM 18 DE NOVEMBRO DE 2015.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Presidente em Exercício  
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Relator  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo nº 3399/2009-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas do Presidente da Câmara (Recurso de reconsideração)

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Câmara Municipal de Santa Quitéria do Maranhão

Recorrente: Maria Ivanice Bastos Pimentel Leal, CPF nº 407.498.273-00, Rua Caetano Marques, nº 02, Centro, Santa Quitéria/MA, CEP 65.540-000

Procurador constituído: Joana Mara Gomes Pessoa Miranda, OAB/MA nº 8598

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 356/2013, publicado na edição nº 169 do Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão que circulou no dia 19/03/2014

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Recurso de reconsideração interposto pela Senhora Maria Ivanice Bastos Pimentel Leal, Presidente da Câmara Municipal de São Quitéria do Maranhão, relativas ao exercício financeiro de 2008, em face do Acórdão PL-TCE nº 356/2013. Conhecimento. Provimento. Julgamento regular com ressalvas das contas. Aplicação de Multas. Encaminhamento de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado.

#### ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1044/2015

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam da prestação de contas anual do Presidente da Câmara do município de São Quitéria do Maranhão, referente ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade da Senhora Maria Ivanice Bastos Pimentel Leal, que opôs recurso de reconsideração ao Acórdão PL-TCE nº 356/2013, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 1º, inciso III, 129, inciso I, e 136 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, à unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 700/2015 do Ministério Público de Contas, em:

- a) conhecer do recurso de reconsideração, por atender aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 136, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005;
- b) dar provimento ao recurso de reconsideração interposto para que, no mérito, o Tribunal decida pelo julgamento regular com ressalva das contas de gestão referente à Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara;

- c) manter a alínea “b” do Acórdão PL-TCE nº 356/2013;
- d) excluir as alíneas “c” e “d” do Acórdão PL-TCE nº 356/2013;
- e) retificar a alínea “e” nos seguintes termos: “e – determinar o aumento do valor da multa aplicada no item “b” na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005)”;
- f) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e do Acórdão PL-TCE nº 356/2013 e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de execução da multa aplicada no valor total de R\$ 3.000,00, tendo como devedora a Senhora Maria Ivanice Bastos Pimentel Leal;

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque NavaNeto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de novembro de 2015.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Presidente em exercício  
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira  
Relator  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo n.º 3661/2009 - TCE

Natureza: Prestação de Contas Anuais do Presidente da Câmara (Embargos de Declaração)

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Câmara Municipal de Arari

Responsável (Embargante): Almir de Jesus Leite Silva, CPF nº 235.548.003-68, residente e domiciliado na Rua Theodoro Antonio Batalha, nº 120, Centro, Arari-MA

Procuradores constituídos: Andréa Saraiva Cardoso Reis – OAB/MA nº 5677; Janelson Moucherek Soares do Nascimento – OAB/MA nº 6499; Pedro Durans Braid Ribeiro – OAB/MA nº 10255

Embargado: Acórdão PL-TCE nº 856/2014

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Contas anuais de gestão. Embargos de declaração. Exercício financeiro de 2008. Questionamento do Acórdão PL-TCE nº 856/2014. Ausência de omissão, obscuridade e contradição. Efeito protelatório. Não conhecimento dos embargos. Manutenção do Acórdão recorrido. Prosseguimento do feito. Arquivamento de peças por meio eletrônico no TCE.

#### ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1080/2015

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam dos embargos de declaração opostos à decisão do Tribunal de Contas do Estado consubstanciada no Acórdão PL-TCE nº 856/2014, referente à análise da Prestação de Contas Anuais do Presidente da Câmara, de responsabilidade do Senhor Almir de Jesus Leite Silva, exercício financeiro de 2008, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamentos nos artigos 127, 129, II, e 138 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), c/c os artigos 20, II, 281, 282, II, e 288 do Regimento Interno, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer n.º 533/2015 GPROC 03 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- I – não conhecer dos Embargos de Declaração, haja vista o não preenchimento de um dos requisitos de admissibilidade, previsto no art. 138, § 1º, da Lei nº 8.258/2005, que é a tempestividade;
- II – manter o inteiro teor do Acórdão PL-TCE nº 856/2014, pelas razões jurídicas ali fundamentadas;
- III – determinar o prosseguimento ao feito, relativo à Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta, do Município de Arari, exercício financeiro de 2008, ou seja, esgotado o efeito interruptivo do presente embargo, passe a contar o prazo de interposição de recurso ou trânsito em julgado da decisão ora combatida;
- IV – publicar a presente decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para que surtam os efeitos

legais;

V – proceder ao arquivamento de cópias dos autos, para todos os fins de direito, após o trânsito em julgado da decisão recorrida.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de novembro de 2015.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente (em exercício)

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 4434/2009 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais - FMAS (Embargos de Declaração)

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Bom Jesus das Selvas

Embargante: Maria de Sousa Lira, Ex-Prefeita, CPF nº 197.127.233-72, residente na Rua Icatu, nº 1313, Centro, CEP nº 65.095-000, Bom Jesus das Selvas/MA

Procuradores constituídos: Antino Correa Noletto Júnior, OAB/MA nº 8130, Cadidja Suzi de Almeida, OAB/MA nº 7518

Embargado: Acórdão PL-TCE nº 724/2012

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Embargos de declaração. FMAS de Bom Jesus das Selvas. Exercício financeiro de 2008. Questionamento do Acórdão PL-TCE nº 724/2012. Tempestividade. Conhecimento. Ausência de omissão. Não provimento. Manutenção do mérito. Prosseguimento normal do feito. Arquivamento de peças.

#### ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1081/2015

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam dos embargos de declaração opostos à decisão do Tribunal de Contas do Estado consubstanciada no Acórdão PL-TCE nº 724/2012, referente à análise da Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais - FMAS, de responsabilidade da Senhora Maria de Sousa Lira, exercício financeiro de 2008, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos artigos 127, 129, II, e 138 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), c/c os artigos 20, II, 281, 282, II, e 288 do Regimento Interno, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acordam em:

- I – conhecer dos embargos de declaração, tendo em vista estarem presentes os requisitos de sua admissibilidade;
- II – negar provimento aos embargos de declaração, tendo em vista a ausência de omissão na decisão ora embargada;
- III – manter o teor da decisão do Acórdão PL-TCE nº 724/2012, que julgou irregulares as contas anuais de gestão do FMAS, na forma descrita na presente decisão;
- IV – determinar o prosseguimento ao feito, relativo à Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais – FMAS, de Bom Jesus das Selvas, exercício financeiro de 2008, na forma legal e regimental;
- V – publicar a presente decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para que surta os seus efeitos legais;
- VI – proceder ao arquivamento de cópias destes autos, para todos os fins de direito, após o trânsito em julgado da decisão recorrida.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os

Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de novembro de 2015.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4471/2011-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta

Processos apensados: nº 4475/2011 - Tomada de Contas do Fundo Municipal de Saúde

nº 4481/2011 - Tomada de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social

nº 4482/2011 - Tomada de Contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Prefeitura Municipal de Santo Amaro do Maranhão

Responsável pela gestão: Francisco Lisboa da Silva (prefeito), CPF nº 282.076.293-04, residente na Rua Osvaldo Cruz, s/nº, Centro, Santo Amaro do Maranhão/MA, 65195-000

Responsáveis pelos procedimentos licitatórios

Francisco Lisboa da Silva (prefeito)

Agerico da Silva Carvalho, CPF nº 744.543.903-04, residente na Rua da Paz, nº 9, Forquilha, São Luís/MA, 65052-530

José Francisco Alves Diniz, CPF nº 257.053.263-00, residente na Rua Principal, s/nº, povoado Cocal, Santo Amaro/MA, 65195-000

Sandra Oliveira da Silva, CPF nº 871.834.043-15, residente na Rua da Paz, nº 9, Forquilha, São Luís/MA, 65052-530

Procuradores constituídos: Elizaura Maria Rayol de Araújo, OAB/MA nº 8307

Bruno Leonardo Silva Rodrigues, OAB/MA nº 7.099

Silas Gomes Brás Júnior, OAB/MA nº 9.837

Antonio Geraldo de Oliveira Marques Pimentel Júnior, OAB/MA nº 5.759

Raimundo Erre Rodrigues Neto, OAB/MA nº 10.599

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de contas de gestão anual da administração direta do município de Santo Amaro do Maranhão, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Francisco Lisboa da Silva, gestor e ordenador de despesas. Responsáveis solidários por falhas em processos licitatórios: Agerico da Silva Carvalho, José Francisco Alves Diniz e Sandra Oliveira da Silva. Contas julgadas irregulares. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria do Município de Santo Amaro do Maranhão, à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral de Justiça.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1085/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas de gestão da administração direta do município de Santo Amaro do Maranhão, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Francisco Lisboa da Silva, gestor e ordenador de despesas, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregulares as referidas contas, com fundamento no art. 22, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão das seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Informação Técnica nº 136/2012 UTCOG-

NACOG 09, às fls. 3 a 72 dos autos, e confirmadas no mérito:

Responsabilidade exclusiva do Senhor Francisco Lisboa da Silva

1. diferença de R\$ 34.156,96 entre o valor das transferências do Fundo Nacional de Saúde escriturado pela prefeitura, R\$ 1.274.180,15, e o valor apurado pelo Tribunal de Contas, R\$ 1.308.337,11; escrituração indevida de parte dessa diferença, R\$ 28.379,24, no título Transferências de Convênios da União; não escrituração de R\$ 1.089,02 como dedução de receitas contribuintes do Fundeb. O resultado da soma algébrica desses valores evidencia omissão de receita no valor de R\$ 4.688,70, conforme abaixo (subitem 2.1.3.1 da seção II):

Receita	Valor (R\$)
Transferência do Fundo Nacional de Saúde não contabilizada	34.156,96
Registro indevido no título Transferências de Convênios da União	(28.379,24)
Diferença	5.777,72
Soma algébrica de valores não contabilizados	
Receita não contabilizada	5.777,72
Contribuição para o Fundeb não escriturada como dedução dos títulos próprios	(1.089,02)
Valor não contabilizado, devendo ser integrado ao patrimônio do município	4.688,70

2. não comprovação de realização de procedimentos licitatórios para contratar as seguintes despesas (subitem 2.1.5.3-a da seção II):

NE	Unid. Orçam.	Objeto	Credor	Valor (R\$)
483	Gabinete do Prefeito	Assessor Jurídico	Danilo Gonçalves Costa e Lima	84.000,00
488	Secretaria Municipal de Adm. e Planejamento	Locação de veículo	Tomé Lisboa Silva Filho	50.400,00
486	Secretaria Municipal de Agricultura	Locação de trator	Luiz Eufrásio Ribeiro Filho	45.000,00
552	Secretaria Municipal de Infraestrutura	J. Kilder Construções e Serviços Ltda	J. Kilder Construções e Serviços Ltda	85.562,00
621	Secretaria Municipal de Educação	Material de expediente	V. da C. Silva sobrinho	11.150,00
487	Secretaria de Turismo	Locação de veículo	Elias Facuri Penha	44.000,00
550	Secretaria Municipal de Infraestrutura	Ampliação de rede de distribuição de água	Fox Comércio, Construções e Serviços Ltda	56.740,00
509	Secretaria Municipal de Infraestrutura	Aquisição de peças	V. da C. Silva Sobrinho	5.000,00
549	Secretaria Municipal de Infraestrutura	Manutenção de rede de iluminação pública	J. Kilder Construções e Serviços Ltda	46.520,00
625	Secretaria Municipal de Infraestrutura	Recuperação de Ponte de Madeira	Construtora J. F. Ltda	35.742,25
79	Secretaria Municipal de Educação	Gêneros alimentícios	A. de A. Ribeiro	31.668,50
83	Secretaria Municipal de Educação	Gêneros alimentícios	A. de A. Ribeiro	8.220,70
87	Secretaria Municipal de Educação	Gêneros alimentícios	A. de A. Ribeiro	7.344,10
90	Secretaria Municipal de Educação	Gêneros alimentícios	A. de A. Ribeiro	10.744,56
	Secretaria Municipal			

78	de Educação	Gêneros alimentícios	A. de A. Ribeiro	15.834,00
80	Secretaria Municipal de Educação	Gêneros alimentícios	A. de A. Ribeiro	15.834,00
423	Secretaria Municipal de Educação	Serviços gráficos	Tijor Serviços Gráficos e Comércio Ltda	14.595,00
657	Secretaria Municipal de Infraestrutura	Recuperação de ponte de madeira no povoado Marião	A. F. de Aragão Paz	79.938,17
208	Secretaria Municipal de Educação	Material de expediente e didático	Eliaquim Gomes Alves Comércio e Representações	7.350,00
644	Secretaria Municipal de Educação	Reforma das escolas Brigadeiro Cunha Machado, Dr. Rafael Xavier de Carvalho e Maria Carvalho	Liderança Construções Civil Ltda	105.942,67
623	Secretaria de Turismo	Construção da central de turismo	Construtora Imobiliária Sobradinho Ltda	106.633,31
658	Secretaria Municipal de Infraestrutura	Locação de máquinas pesadas	A. F. de Aragão Paz	85.000,00
081	Secretaria Municipal de Educação	Gêneros alimentícios	A. de A. Ribeiro	15.834,00
447	Secretaria Municipal de Educação	Serviços gráficos	J. R. V de Matos Silva	8.515,00
627	Secretaria de Turismo	Equipamentos	Eliaquim Gomes Alves Comércio e Representações	21.506,00
265	Secretaria Municipal de Educação	Gêneros alimentícios	A. de A. Ribeiro	79.167,70
266	Secretaria Municipal de Educação	Gêneros alimentícios	A. de A. Ribeiro	20.550,00
267	Secretaria Municipal de Educação	Gêneros alimentícios	A. de A. Ribeiro	18.360,90
217	Secretaria Municipal de Educação	Material de expediente e didático	Eliaquim Gomes Alves Comércio e Representações	8.215,20
268	Secretaria Municipal de Educação	Gêneros alimentícios	A. de A. Ribeiro	10.739,60
218	Secretaria Municipal de Educação	Material de expediente e didático	Eliaquim Gomes Alves Comércio e Representações	8.020,00
622	Secretaria Municipal de Educação	Material de construção	V. da C. Silva Sobrinho	13.020,00
404	Secretaria Municipal de Educação	Material de expediente e didático	A. J. de A. Borges	8.425,50
628	Secretaria Municipal de Educação	Material didático	Distribuidora Lubeka Ltda	20.210,00
501	Secretaria Municipal de Saúde	Locação de veículo	Jovelino de Almeida Brito	28.200,00
173	Secretaria Municipal de Saúde	Combustível	Posto e Pousada Parque Nacional Ltda	30.000,00
113	Secretaria Municipal de Saúde	Transporte de pessoal	Evandro Oliveira da Silva	15.000,00
114	Secretaria Municipal de Saúde	Transporte de pessoal	Marivaldo da Silva Oliveira	15.600,00



091	Secretaria Municipal de Saúde	Medicamentos	São Jorge Distribuidora Hospitalar Ltda	29.742,50
847	Secretaria Municipal de Saúde	Reforma da unidade mista de saúde dos povoados Travosa, Boa Vista, Cocal e Satuba	Liderança Construções Civil	115.104,66
491	Secretaria Municipal de Saúde	Peças automotivas	Benarros Veículos Ltda	5.012,53
235	Secretaria Municipal de Saúde	Medicamentos	São Jorge Distribuidora Hospitalar Ltda	24.449,20
648	Secretaria Municipal de Saúde	Construção de Posto de saúde no povoado Buriti Grosso	Fox Comércio, Construções e Serviços Ltda	126.250,00
74	Secretaria Municipal de Saúde	Reforma do Hospital Municipal	J. C. Engenharia, Projetos e Construções Ltda	114.654,11
252	Secretaria Municipal de Saúde	Medicamentos	São Jorge Distribuidora Ltda	10.330,00
291	Secretaria Municipal de Saúde	Medicamentos	São Jorge Distribuidora Hospitalar Ltda	24.370,00
006	Secretaria Municipal de Assistência Social	Gêneros alimentícios	Eliquim Gomes Alves Comércio e Representação	71.969,00
0046	Secretaria Municipal de Assistência Social	Gêneros alimentícios	C. A. Carneiro	8.150,00
0047	Secretaria Municipal de Assistência Social	Gêneros alimentícios	C. A. Carneiro	22.200,00
296	Secretaria Municipal de Assistência Social	Material de expediente e didático	Elshaday Comércio de Eletrodomésticos Ltda	15.482,60
349	Secretaria Municipal de Assistência Social	Material de expediente	Elshaday Comércio de Eletrodomésticos Ltda	8.000,00

3. não apresentação de documentos que comprovem a publicação dos relatórios resumidos da execução orçamentária referentes aos seis bimestres (subitem 2.1.7.1 da seção II);

4. encaminhamento fora do prazo dos relatórios resumidos da execução orçamentária referentes aos seis bimestres e dos relatórios de gestão fiscal relativos aos dois semestres (subitens 2.1.7.1-a.1 e b.1 da seção II);

5. não comprovação da publicação dos relatórios de gestão fiscal referentes aos dois semestres (subitem 2.1.7.1-b.1 da seção II).

Responsabilidade solidária dos Senhores Francisco Lisboa da Silva (prefeito), Agerico da Silva Carvalho (presidente da comissão de licitação), José Francisco Alves Diniz (membro da comissão de licitação) e Sandra Oliveira da Silva (membro da comissão de licitação):

6. falhas nos processos que tratam das seguintes licitações: Convites nº 04/2010, nº 10/2010, nº 021/2010, nº 24/2010, nº 33/2010, nº 43/2010, nº 45/2010 e nº 53/2010 (subitens 2.1.4.2-a da seção II).

b) condenar o responsável pela gestão, Senhor Francisco Lisboa da Silva, ao pagamento do débito de R\$ 4.688,70 (quatro mil, seiscentos e oitenta e oito reais e setenta centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso VIII, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei Orgânica do TCE/MA, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da irregularidade descrita no item 1 da alínea “a”;

c) aplicar ao responsável, Senhor Francisco Lisboa da Silva, a multa de R\$ 468,87 (quatrocentos e sessenta e oito reais e oitenta e sete centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 66 da Lei Orgânica do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da irregularidade descrita no item 1 da alínea “a”;

d) aplicar as seguintes multas ao Senhor Francisco Lisboa da Silva, no valor total de R\$ 44.800,00 (quarenta e

quatro mil e oitocentos reais), devidas ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a serem recolhidas no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão:

d.1) no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), correspondente a 4% (quatro por cento) do valor fixado no caput do art. 67 da Lei Orgânica do TCE/MA, com base em seu inciso III, obedecida a gradação prevista no art. 274, caput e inciso III, do Regimento Interno, em razão das irregularidades descritas nos itens 2 e 3 da alínea “a”;

d.2) no valor de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais), com fundamento no parágrafo único do art. 53 da Lei Orgânica do TCE/MA, c/c o art. 274, § 3º, inciso III, do Regimento Interno, em razão da irregularidade apontada no item 4 da alínea “a”;

d.3) no valor de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), correspondente a 30% (trinta por cento) dos subsídios recebidos no exercício, o valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), com base no art. 5º, inciso I e § 1º, da Lei nº 10.028/2000, em razão da não comprovação da divulgação dos relatórios de gestão fiscal referentes aos dois semestres na forma do art. 55, § 2º, da Lei Complementar Nacional nº 101/2000, do art. 53, parágrafo único, da Lei Orgânica do TCE/MA e do art. 276, § 3º, incisos I a IV, do Regimento Interno (item 5 da alínea “a”);

e) aplicar aos responsáveis solidários, Senhores Francisco Lisboa da Silva (prefeito), Agerico da Silva Carvalho (presidente da comissão de licitação), José Francisco Alves Diniz (membro da comissão de licitação) e Sandra Oliveira da Silva (membro da comissão de licitação), a multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 2% (dois por cento) do valor fixado no caput do art. 67 da Lei Orgânica do TCE/MA, com base em seu inciso III, obedecida a gradação prevista no art. 274, caput e inciso III, do Regimento Interno, devida ao erário estadual sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da irregularidade descrita no item 6 da alínea “a”;

f) determinar o aumento do débito decorrentes das alíneas “c”, “d” e “e”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

g) enviar à Procuradoria do Município de Santo Amaro ou à Promotoria de Justiça que atue nesse município, se inexistente a primeira, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao ajuizamento de ação de cobrança do valor imputado na alínea “b”;

h) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão, caso o valor das multas não seja recolhido no prazo estabelecido;

i) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste Acórdão, para os fins que entender pertinentes.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Raimundo Nonatode Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de novembro de 2015.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4475/2011-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Santo Amaro do Maranhão

Responsáveis: Francisco Lisboa da Silva, CPF nº 282.076.293-04, residente na Rua Osvaldo Cruz, s/nº, Centro, Santo Amaro do Maranhão/MA, 65195-000

Procuradores constituídos: Elizaura Maria Rayol de Araújo, OAB/MA nº 8307

Bruno Leonardo Silva Rodrigues, OAB/MA nº 7.099

Silas Gomes Brás Júnior, OAB/MA nº 9.837

Antonio Geraldo de Oliveira Marques Pimentel Júnior, OAB/MA nº 5.759

Raimundo Erre Rodrigues Neto, OAB/MA nº 10.599

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de contas anual de gestão do FMS de Santo Amaro do Maranhão, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Francisco Lisboa da Silva, gestor e ordenador de despesas. Contas julgadas regulares com ressalva. Aplicação de multa ao responsável. Encaminhamento de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1086/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Santo Amaro do Maranhão, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Francisco Lisboa da Silva, gestor e ordenador de despesas, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo do parecer do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares com ressalva as referidas contas, com fundamento no art. 21, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão de as seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Informação Técnica nº 136/2012 UTCOG/NACOG 09, e confirmadas no mérito, não terem, em tese, causado prejuízo ao erário do município:

1. diferença de R\$ 5.777,72 entre o valor da receita arrecadada escriturada pelo Fundo, R\$ 1.302.559,39, e o valor apurado pelo Tribunal de Contas, R\$ 1.308.337,11 (subitem 2.2.3.1 da seção II);

2. não contabilização de valor referente à contribuição da parte patronal para o sistema de seguridade social (subitem 2.2.6.2 da seção II).

b) aplicar ao responsável a multa de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), correspondente 4% (quatro por cento) do valor fixado no caput do art. 67 da Lei Orgânica do TCE/MA, com base em seu inciso III, obedecida a graduação prevista no art. 274, caput e inciso I, do Regimento Interno, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades descritas nos itens 1 e 2 da alínea “a”;

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão, caso o valor da multa não seja recolhido no prazo estabelecido.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Raimundo Nonatode Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de novembro de 2015.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4481/2011-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Santo Amaro do Maranhão

Responsáveis: Francisco Lisboa da Silva, CPF nº 282.076.293-04, residente na Rua Osvaldo Cruz, s/nº, Centro, Santo Amaro do Maranhão/MA, 65195-000

Procuradores constituídos: Elizaura Maria Rayol de Araújo, OAB/MA nº 8307  
Bruno Leonardo Silva Rodrigues, OAB/MA nº 7.099  
Silas Gomes Brás Júnior, OAB/MA nº 9.837  
Antonio Geraldo de Oliveira Marques Pimentel Júnior, OAB/MA nº 5.759  
Raimundo Erre Rodrigues Neto, OAB/MA nº 10.599  
Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva  
Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de contas anual de gestão do FMAS de Santo Amaro do Maranhão, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Francisco Lisboa da Silva, gestor e ordenador de despesas. Contas julgadas regulares com ressalva. Aplicação de multa ao responsável. Encaminhamento de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1087/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Santo Amaro do Maranhão, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Francisco Lisboa da Silva, gestor e ordenador de despesas, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, em:

- a) julgar regulares com ressalva as referidas contas, com fundamento no art. 21, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão de as seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Informação Técnica nº 136/2012 UTCOG-NACOG 09, e confirmadas no mérito, não terem, em tese, causado prejuízo ao erário do município: não contabilização de valor referente à contribuição da parte patronal para o sistema de seguridade social (subitem 2.2.6.2 da seção II);
- b) aplicar ao responsável a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente 2% (dois por cento) do valor fixado no caput do art. 67 da Lei Orgânica do TCE/MA, com base em seu inciso III, obedecida a gradação prevista no art. 274, caput e inciso I, do Regimento Interno, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do acórdão, em razão da irregularidade descrita na parte final da alínea “a”;
- c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
- d) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão, caso o valor da multa não seja recolhido no prazo estabelecido.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Raimundo Nonatode Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de novembro de 2015.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4482/2011-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Santo Amaro do Maranhão

Responsável: Francisco Lisboa da Silva, CPF nº 282.076.293-04, residente na Rua Osvaldo Cruz, s/nº, Centro,

Santo Amaro do Maranhão/MA, 65195-000

Procuradores constituídos: Elizaura Maria Rayol de Araújo, OAB/MA nº 8307

Bruno Leonardo Silva Rodrigues, OAB/MA nº 7.099

Silas Gomes Brás Júnior, OAB/MA nº 9.837

Antonio Geraldo de Oliveira Marques Pimentel Júnior, OAB/MA nº 5.759

Raimundo Erre Rodrigues Neto, OAB/MA nº 10.599

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de contas anual de gestão do Fundeb de Santo Amaro do Maranhão, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Francisco Lisboa da Silva, gestor e ordenador de despesas. Contas julgadas regulares com ressalva. Aplicação de multa ao responsável. Encaminhamento de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1088/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Santo Amaro do Maranhão, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Francisco Lisboa da Silva, gestor e ordenador de despesas, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares com ressalva as referidas contas, com fundamento no art. 21, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão de as seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Informação Técnica nº 136/2012 UTCOG/NACOG 09, e confirmadas no mérito, não terem, em tese, causado prejuízo ao erário do município:

1. não apresentação dos seguintes documentos, exigidos pela Instrução Normativa TCE/MA nº 014/2007 (subitem 2.4.1 da seção II):

Documento ausente	Dispositivo contrariado
Termo do convênio e respectiva lei autorizadora da municipalização e/ou estadualização, parcial ou total, do ensino, se for o caso.	Art. 7º, inciso II
Cópia do ato de designação do responsável pela ordenação de despesas e movimentação das contas do Fundeb.	Art. 7º, inciso III
Demonstrativo anual das receitas previstas e arrecadadas e das despesas fixadas e realizadas com recursos do Fundeb, de acordo com a sua natureza.	Art. 7º, inciso V
Relação de bens móveis e imóveis adquiridos com recursos do Fundeb.	Art. 7º, inciso VI
Parecer circunstanciado da movimentação dos recursos recebidos do Fundeb no exercício financeiro, elaborado pelo CACS.	Art. 7º, inciso VII

2. não comprovação de realização de procedimentos licitatórios para contratar as seguintes despesas (subitem 2.4.5.3-a da seção II):

NE	Unid. Orçam.	Objeto	Credor	Valor (R\$)
362	Fundeb	Capacitação de professores	ISEM – Instituto Superior Educacional do Maranhão	20.000,00
364	Fundeb	Material didático e de expediente	Marco Antonio Pereira Lopes	16.250,00
537	Fundeb	Reforma da Unidade Escolar Ângelo Pereira	Fox Comércio, Construções e Serviços Ltda	38.047,88
538	Fundeb	Reforma da Unidade Escolar Delfim Neto	J. Kilder Construções e Serviços Ltda	31.882,89
544	Fundeb	Conservação da escola localizada no povoado Boca da Lagoa	J. Kilder Construções e Serviços Ltda	60.394,38
365	Fundeb	Material de expediente e didático	Distribuidora Lubeka Ltda	15.141,20
376	Fundeb	Transporte escolar	Luziana de Jesus Gonçalves Santos	22.000,00

377	Fundeb	Transporte escolar	João da Cruz Aguiar	25.000,00
378	Fundeb	Transporte escolar	Luis Carlos Silva Santos	35.000,00
379	Fundeb	Transporte escolar	Flávio Lisboa Silva	35.000,00
380	Fundeb	Transporte escolar	Domingos José Silva Santos	42.000,00
485	Fundeb	Locação de veículo	Francisco Rodrigues Lisboa	41.588,40
406	Fundeb	Material didático e de expediente	A. J. de A Borges	228.658,10
407	Fundeb	Material didático e de expediente	A. J. de A Borges	70.020,00
408	Fundeb	Material didático e de expediente	A. J. de A Borges	123.905,00
409	Fundeb	Material de limpeza e de expediente	A. Tereza Carvalho Martins	51.434,00
410	Fundeb	Material de limpeza e higienização	A. Tereza Carvalho Martins	48.301,00
411	Fundeb	Material de limpeza e higienização	A. Tereza Carvalho Martins	21.492,00
545	Fundeb	Reforma da Unidade Escolar João Castelo	Fox Comércio, Construções e Serviços Ltda	50.574,07
412	Fundeb	Material gráfico	J. R. V de Matos Silva	17.700,00
413	Fundeb	Material gráfico	J. R. V de Matos Silva	54.225,00
414	Fundeb	Material gráfico	J. R. V de Matos Silva	34.550,00
642	Fundeb	Reforma da Unidade Escolar José F. Lisboa e João Goulart.	J. Kilder Construções e Serviços Ltda	50.446,79

b) aplicar ao responsável a multa de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), correspondente a 4% (quatro por cento) do valor fixado no caput do art. 67 da Lei Orgânica do TCE/MA, com base em seu inciso III, obedecida a gradação prevista no art. 274, caput e inciso I, do Regimento Interno, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades descritas nos itens 1 e 2 da alínea “a”;

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão, caso o valor da multa não seja recolhido no prazo estabelecido.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Raimundo Nonatode Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de novembro de 2015.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3218/2011-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Hospital Regional Alarico Nunes Pacheco

Responsável: Francisco Alexandrino de Abreu Neto, CPF nº 128.124.713-87, residente na Av. Raul Lopes, Torre Ibis, apto. 905, Teresina/PI, 64.046-010

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Prestação de Contas do Hospital Regional Alarico Nunes Pacheco, de responsabilidade do

Senhor Francisco Alexandrino de Abreu Neto, relativa ao exercício financeiro de 2010. Julgamento irregular das contas em apreço. Aplicação de multa. Envio de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça e à Procuradoria-Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL–TCE Nº 1111/2015

Vistos, relatados e discutidos, estes autos, que tratam da Prestação de Contas do Hospital Regional Alarico Nunes Pacheco, de responsabilidade do Senhor Francisco Alexandrino de Abreu Neto, relativa ao exercício financeiro de 2010, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, à unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 1117/2015 do Ministério Público de Contas, em:

a - julgar irregulares as Contas do Hospital Regional Dr. Alarico Nunes Pacheco, prestadas pelo Senhor Francisco Alexandrino de Abreu Neto, com fundamento no art. 172, II da Constituição Estadual e no art. 22, II da Lei nº 8.258/2005, em razão de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, e infrações às normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial descritos no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 6.805/2014 e relacionados no item 10, subitens “a”, “b”, “c”, “d”, “e”, “f”, “g” e “h” do voto;

b – aplicar ao responsável, Senhor Francisco Alexandrino de Abreu Neto, multa de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais), com fundamento no art.172, VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258/2005, obedecida a gradação prevista no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, em face da aplicação de multa individual de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a cada uma das irregularidades descritas no item 10, subitens “a”, “b”, “c”, “d”, “e”, “f”, “g” e “h” do voto, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

c – determinar o aumento do débito decorrente do item “b”, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

d – enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma cópia deste Acórdão e demais documentos para os fins previstos no art. 26, IX, da Lei Complementar Estadual nº 13/1991 (IN TCE/MA nº 09/2005, art. 11);

e – enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de execução da multa ora aplicada no valor de R\$ 16.000,00, tendo como devedor o Senhor Francisco Alexandrino de Abreu Neto.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em Exercício), Álvaro César França Ferreira e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque NavaNeto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de novembro de 2015.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em Exercício

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2948/2008 TCE

Processo apensado nº 8368/2008

Natureza: Prestação de Contas dos Gestores das Entidades da Administração Indireta

Exercício Financeiro: 2007

Entidade: Instituto de Previdência de Anapurus (IPA)

Responsáveis: João Sabino de Sousa, Presidente, CPF nº 043.827.653-15, endereço: Rua Maria Pires Leite, nº 692, Centro, Anapurus/MA, CEP 65.525-000

Maria Fortes Teixeira, Tesoureira, CPF nº 437.899.783-53, endereço: Rua da Indústria, s/nº, Centro,

Anapurus/MA, CEP 65.525-000

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas de gestão do Instituto de Previdência de Anapurus (IPA), exercício financeiro de 2007, de responsabilidade dos Senhores João Sabino de Sousa, Presidente, e Maria Fortes Teixeira, ambos ordenadores de despesas no referido exercício.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1113/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas de gestão do Instituto de Previdência de Anapurus (IPA) de Anapurus, de responsabilidade dos Senhores João Sabino de Sousa, Presidente, e Maria Fortes Teixeira, ordenadores de despesas no exercício financeiro de 2007, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo a manifestação do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregulares as contas do Instituto de Previdência de Anapurus (IPA), de responsabilidade dos Senhores João Sabino de Sousa e Maria Fortes Teixeira, gestores e ordenadores de despesas no exercício financeiro de 2007, com base nos arts. 1º, inciso II, 22, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão da seguinte irregularidade apontada no Relatório de Instrução nº 13240/2014 UTCEX 4/SUCEX 16:

1. retirada de R\$ 273.500,00 da conta corrente do Instituto sem evidenciação do objeto de aplicação, infringindo art. 63 da Lei nº 4.320/1964 e o art. 1º, inciso III, da Lei nº 9.717/1998 (itens 7 e 8 do Relatório de Instrução nº 13240/2014 UTCEX 4/SUCEX 16);

b) condenar os responsáveis, Senhores João Sabino de Sousa e Maria Fortes Teixeira, ao pagamento do débito de R\$ 273.500,00 (duzentos e setenta e três mil e quinhentos reais), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, devidos ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da irregularidade descrita no item 1 da alínea “a”;

c) aplicar aos responsáveis, Senhores João Sabino de Sousa e Maria Fortes Teixeira, a multa de R\$ 27.350,00 (vinte e sete mil trezentos e cinquenta reais), correspondentes a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, incisos VIII e IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV e 66 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, a ser recolhida ao erário estadual sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da irregularidade listada no item 1 da alínea “a”;

d) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

e) enviar à Procuradoria-Geral do Município de Anapurus, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação, caso o valor do débito não seja recolhido no prazo estabelecido;

f) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação, caso o valor da multa não seja recolhido no prazo estabelecido;

g) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação, para os fins legais.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de novembro de 2015.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator



Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo nº 3169/2013-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Indireta

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência Social do Município de São Luis Gonzaga do Maranhão

Responsável: Conceição de Maria Aquino de Brito, CPF nº 021.197.324-69, residente na Rua Nova nº 08, Monte Cristo, São Luis Gonzaga do Maranhão, 65708-000

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestão do Instituto de Previdência e Assistência Social do Município de São Luis Gonzaga do Maranhão, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade da Senhora Conceição de Maria Aquino de Brito, gestora e ordenadora de despesas. Contas julgadas regulares. Quitação plena à responsável.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1115/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestão do Instituto de Previdência Assistência Social do Município de São Luis Gonzaga Maranhão, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade da Senhora Conceição de Maria Aquino de Brito, gestora e ordenadora de despesas, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro nos arts. 71, inciso II, e 75 da Constituição Federal, no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, à unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a opinião do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar regulares as referidas contas, com base no art. 20, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, por expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade dos atos de gestão da responsável, conforme o Relatório de Instrução nº 5282/2014 UTCEX-4/SUCEX 16;

b) dar quitação plena à responsável, na forma do parágrafo único do referido dispositivo.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de novembro de 2015

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3710/2011-TCE

Natureza: Tomada de contas dos gestores da administração direta – Embargos de declaração

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Prefeitura Municipal de Nina Rodrigues

Recorrente: Iara Quaresma do Vale Rodrigues - Prefeita Municipal, CPF nº 104.227.903-97, endereço Rua São Benedito, nº 10, Centro, Nina Rodrigues/MA, CEP 65450-000

Procuradores constituídos: Achylles de Brito Costa, OAB/MA nº 7876-A, Francisco Silvino Matos Netto, OAB/MA nº 9225, Antonio Gonçalves Marques Filho, OAB/MA nº 6527, e Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA nº 7405

Recorrido: Acórdão PL-TCE Nº 149/2015

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Embargos de declaração opostos pela Senhora Iara Quaresma do Vale Rodrigues, ao Acórdão PL-TCE nº 149/2015, emitido sobre as contas de gestão da administração direta da Prefeitura

Municipal de Nina Rodrigues, referente ao exercício financeiro de 2010.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1116/2015

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos referentes às contas de gestão da administração direta de Nina Rodrigues, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade da Senhora Iara Quaresma do Vale Rodrigues, que opôs embargos de declaração ao Acórdão PL-TCE nº 149/2015, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro no art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 129, inciso II, e 138 da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, à unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acordam em:

1) conhecer dos embargos de declaração opostos, por preencherem os requisitos de admissibilidade previstos no § 1º do art. 138 da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);  
2) negar-lhe provimento, por inexistir omissão e obscuridades alegadas pela embargante;  
3) alertar a recorrente para a utilização correta de embargos de declaração, devendo fazê-lo somente quando, houver de fato, configurada a presença de pelo menos uma das hipóteses previstas no caput do referido art. 138, quais sejam, omissão, obscuridade ou contradição, sob pena de ser punido com multa, conforme previsto no § 4º desse artigo.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de novembro de 2015.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 10147/2013-TCE

Natureza: Tomada de Contas Especial

Exercício Financeiro: 2011

Entidade: Prefeitura de Miranda do Norte e Secretaria de Estado da Saúde/Fundo Estadual de Saúde

Responsáveis: José Lourenço Bonfim Júnior, Prefeito Municipal de Miranda do Norte, CPF nº 782.471.283-49, Av. do Comércio, 183, Centro, CEP 65.495-000, Miranda do Norte/MA; Sérgio Sena de Carvalho, gestor do Fundo Estadual de Saúde, CPF n.º 034.963.503-00, Alameda Crisântemos, n.º 20, Quadra U, Araçagy, CEP 65.068-550, São José de Ribamar/MA

Procuradores Constituídos: Silas Gomes Brás Júnior (OAB/MA nº 9837), Raimundo Erre Rodrigues Neto (OAB/MA nº 10599), Mariana Barros Lima (OAB/MA nº 10876) e Lays de Fátima Leite Lima (OAB/MA nº 11263)

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de Contas Especial oriunda da conversão do processo de fiscalização realizada nos Convênios nos 114/2011-SES e 173/2011-SES, celebrados entre a Secretaria de Estado da Saúde e a Prefeitura Municipal de Miranda do Norte. Julgamento Irregular. Julgamento regular com ressalva. Débito e multa.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1121/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas Especial oriunda da conversão do processo de fiscalização realizada nos Convênios n.ºs 114/2011-SES e 173/2011-SES, celebrados entre a Secretaria de Estado da Saúde e a Prefeitura Municipal de Miranda do Norte, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE), à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer nº 828/2015-

GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) julgar irregulares as contas do Convênio nº 173/2011-SES, celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde e a Prefeitura de Miranda do Norte, com fundamento no art. 22, II, III e § 2º, da Lei nº 8.258/2005, em razão das irregularidades consignadas nos itens 4.2.2.1, 4.2.2.2, 4.2.2.3, 4.2.2.4, 4.2.2.5, 4.2.2.6, 4.2.2.7 e 4.2.3.1 do Relatório de Instrução nº 5437/2014-SUCEX08;
- b) julgar regulares com ressalvas as contas do Convênio nº 114/2011-SES, celebrado entre a Secretaria de Estadoda Saúde e a Prefeitura de Miranda do Norte, com fundamento no art. 21 da Lei nº 8.258/2005, em razão das irregularidades consignadas nos itens 5.2.1, 5.2.2.1 e 5.2.2.2 do Relatório de Instrução nº 5437/2014-SUCEX08;
- c) aplicar ao responsável, Senhor José Lourenço Bonfim Júnior, Prefeito Municipal de Miranda do Norte, multa de R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais) e demais acréscimos legais em caso de mora, com fundamento no art. 67, III e IV, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307- Fundo de Modernização do TCE-FUMTEC, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das seguintes irregularidades apontadas no Relatório de Auditoria nº 5437/2014-SUCEX08:
- c.1) verificou-se ausência de documentos comprobatórios do recolhimento do INSS, FGTS e encargos trabalhistas, sendo que nestes a Administração Municipal pode ser responsabilizada subsidiariamente. Nesse ínterim, destaca-se que o contratado deve manter, durante a execução do contrato, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas. Logo, não pode descumprir itens como capacidade financeira, regularidade fiscal, previdenciária e trabalhista, na medida em que poderia ser afetada por sucessivos passivos fiscais, trabalhistas ou previdenciários, conforme exegese do art. 55, XIII c/c art. 29, IV, da Lei de Licitações (Item 4.2.2.1) – Multa de R\$ 500,00;
- c.2) verificou-se ausência de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART na execução, supervisão e fiscalização da obra, indo de encontro aos artigos 1º e 2º da Lei n.º 6.496/1977; artigos 1º e 3º da Resolução nº 425/1998 e artigo 2º da Resolução 1.025/2009 do CONFEA e o § 5º do artigo 109 da Lei nº 11.768/2008 (item 4.2.2.2) – Multa de R\$ 500,00;
- c.3) verificou-se ausência de matrícula da obra junto ao INSS (CEI), indo de encontro ao que determina a alínea c do inciso II do artigo 19 da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 971, de 13 de novembro de 2009; e inciso III do artigo 12 da Instrução Normativa (IN) nº 18/2008 TCE/MA (Item 4.2.2.3) – Multa de R\$ 500,00;
- c.4) verificou-se ausência de composições dos custos unitários, detalhamento dos encargos sociais e das bonificações e despesas indiretas, itens integrantes do orçamento que compõem o projeto básico e necessário para as propostas dos licitantes, ou seja, o projeto básico não pode ser sinônimo de projeto simples. Logo, a ausência de tais itens vai de encontro ao artigo 7º, §§ 2º e 4º da Lei Nacional nº 8.666/1993. Nessa toada, vale destacar a Súmula nº 257/2010 e Acórdão nº 397/2008 - Plenário do Tribunal de Contas da União – TCU (Item 4.2.2.4) – Multa de R\$ 500,00;
- c.5) verificou-se inexistência do RDO – Relatório Diário de Obra, instrumento que atesta o acompanhamento dostrabalhos pelo técnico responsável, técnico residente e fiscal da obra, contrariando o § 1º do artigo 67 da Lei nº 8.666/1993 e a Resolução nº 1.024 de 21/08/2009 do CONFEA. Nesse liame vale transcrever item 9.4.6, TC-027.424/2006-2, Acórdão nº 1.512/2010-Plenário (Item 4.2.2.5) – Multa de R\$ 500,00;
- c.6) constatou-se que o setor de contabilidade não comunicou aos órgãos incumbidos de fiscalização e arrecadação de tributos da União e do Município os valores pagos, indo de encontro ao que estabelece o § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.666/1993 c/c o inciso II, § 1º, do artigo 63 da Lei nº 4.320/1964 (Item 4.2.2.6) – Multa de R\$ 600,00;
- c.7)verificou-se no pagamento da Nota Fiscal nº 690, de 16/08/2012, no valor de R\$ 321.000,00, relacionado ao convênio nº 173/2011-SES, inexistência de retenção/pagamento do ISSQN, ocasionando uma evasão de divisas para a municipalidade no importe de R\$ 5.617,50 (Item 4.2.2.7) – Multa de R\$ 1.000,00;
- c.8) não houve validação da Nota Fiscal nº 70145 no sistema “Validar Danfe”, do sistema DANFOP, descumprindo o §1º do art. 5º do Decreto nº 27.568, de 21/07/2011 (Item 5.2.2.1) – Multa de R\$ 500,00;
- c.9) verificou-se ausência de aplicação dos recursos do Convênio nº 114/2011-SES, contrariando o disposto nos incisos I e II do parágrafo 1º do art. 20 da Instrução Normativa nº 01/1997 da STN (Item 5.2.2.2) – Multa de R\$ 500,00;
- d) aplicar ao responsável, Senhor Sergio Sena de Carvalho, ex-gestor do órgão concedente, a multa de R\$ 2.000,00(dois mil reais) e demais acréscimos legais em caso de mora, com fundamento no artigo 67, III e IV, da

Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307- Fundo de Modernização do TCE-FUMTEC, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das seguintes irregularidades apontadas no Relatório de Auditoria nº 5437/2014-SUCEX08:

d.1) verificou-se que a Concedente, após a assinatura do convênio, não deu ciência deste à Câmara Municipal, conforme estabelece o artigo 116, § 2º, da Lei nº 8.666/1993 e do artigo 11 da IN nº 01/97-STN – Convênio nº 173/2011-SES (Item 4.2.1) – Multa de R\$ 1.000,00;

d.2) verificou-se que a Concedente, após a assinatura do convênio, não deu ciência deste à Câmara Municipal, conforme estabelece o artigo 116, § 2º, da Lei nº 8.666/1993 e do artigo 11 da IN nº 01/97-STN – Convênio nº 114/2011-SES (Item 5.2.1) – Multa de R\$ 1.000,00;

e) condenar o Senhor José Lourenço Bonfim Júnior, gestor responsável pela execução do Convênio nº 173/2011-SES, ao pagamento do débito de R\$ 76.782,18 (setenta e seis mil setecentos e oitenta e dois reais e dezoito centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art.172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão e do artigos 7º, VII, e 15 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário estadual, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da seguinte irregularidade constante do Relatório de Auditoria nº 5437/2014-SUCEX08:

e.1) na inspeção “in loco” efetuada pela equipe de auditoria, verificou-se que o estágio de execução da obra se encontrava em 38,12 % de sua totalidade em relação ao cronograma físico sendo que o valor medido foi R\$ 244.217,82, não corresponde com os valores desembolsados pela Prefeitura. Logo, diante das falhas e das irregularidades apontadas na medição e pela prática de sobrepreço na planilha orçamentária e de superfaturamento dos pagamentos das medições dos serviços executados, a Prefeitura Municipal de Miranda do Norte deverá devolver o valor de R\$ 76.782,18 (setenta e seis mil setecentos e oitenta e dois reais e dezoito centavos), devidamente corrigidos a conta do Convênio nº 173/2011-SES (Item 4.2.3.1);

f) aplicar ao responsável, Senhor José Lourenço Bonfim Júnior, a multa no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), correspondente a 10% (dez por cento) do valor do dano causado ao erário, e demais acréscimos legais em caso de mora, com fundamento no artigo 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307- Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

g) determinar o aumento dos valores decorrentes das alíneas “c” a “f” deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

h) determinar que as ocorrências apontadas na fiscalização dos Convênios nº 114/2011-SES e 173/2011-SES sejam levadas em consideração quando do julgamento das contas da Prefeitura Municipal de Miranda do Norte, exercício financeiro de 2011;

i) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

j) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquize deque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de novembro de 2015.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2871/2009-TCE/MA

Naturezas: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Prefeitura Municipal de Barreirinhas

Responsável: Milton Dias Rocha Filho, CPF nº 064.939.043-15, residente na MA 402, km 1, nº 13, Cidade Nova, Barreirinhas/MA, 65.590-000

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de contas anual de gestão da administração direta de Barreirinhas, exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Senhor Milton Dias Rocha Filho, gestor e ordenador de despesas. Contas julgadas irregulares. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria do Município de Barreirinhas, à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral de Justiça.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1128/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas de gestão da administração direta do município de Barreirinhas, exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Senhor Milton Dias Rocha Filho, gestor e ordenador de despesas, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregulares as referidas contas, com fundamento no art. 22, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão das seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Instrução nº 573/2010 NACOG/UTCOG 07, às folhas 3 a 9 dos autos, e confirmadas no mérito:

1. não apresentação de demonstrativo das alienações de bens móveis e imóveis, descumprindo o disposto no Anexo I, módulo II, item VII, da Instrução Normativa TCE/MA nº 009/2005 (item 2 da seção II);  
2. ausência de documentos nos processos licitatórios referentes aos seguintes Convites (subitem 2.1 da seção III):

Convite nº	Documentos ausentes
006/2008	<p>â-ª Orçamento detalhado em planilha;</p> <p>â-ª Comprovante de publicação resumida do instrumento do contrato;</p> <p>â-ª documentos referentes à qualificação técnica, à regularidade fiscal e à habilitação jurídica dos licitantes.</p>
002/2008	<p>â-ª Orçamento detalhado em planilha;</p> <p>â-ª Comprovante de publicação resumida do instrumento do contrato.</p>
001/2008	<p>â-ª Orçamento detalhado em planilha;</p> <p>â-ª Comprovante de publicação resumida do instrumento do contrato.</p>
02-A/2008	<p>â-ª Orçamento detalhado em planilha;</p> <p>â-ª Comprovante de publicação resumida do instrumento do contrato;</p> <p>â-ª documentos referentes à habilitação dos licitantes.</p>
005/2008	<p>â-ª Orçamento detalhado em planilha;</p> <p>â-ª Comprovante de publicação resumida do instrumento do contrato.</p>
018/2008	<p>â-ª Orçamento detalhado em planilha;</p> <p>â-ª Comprovante de publicação resumida do instrumento do contrato.</p>
014-A	<p>â-ª Orçamento detalhado em planilha;</p> <p>â-ª Comprovante de publicação resumida do instrumento do contrato.</p>

3. não obstante ter havido a prorrogação do Contrato de Locação de Veículos nº 012/2005 em janeiro de 2008, para vigor até 28/1/2009, não foi apresentado o seu instrumento, inviabilizando o exame de legalidade da prorrogação (subitens 3.3.12, 3.3.1.3 e 3.3.1.4 da seção III);

4. não apresentação de processos licitatórios referentes aos certames mencionados em documentos relativos às seguintes despesas (subitem 3.3.1.5 da seção III):

NE	Unid. Orçamentária	Credor	Valor (R\$)	Licitação mencionada
0101	Secretaria de Obras e Urbanismo	M. dos Reis Lima	36.096,00	Tomada de Preços

0002	Gabinete do Prefeito	Sistel Sat – Sistema de TV Via Satélite	46.540,00	Convite
Total			82.636,00	

5. não encaminhamento dos relatórios resumidos da execução orçamentária referentes aos seis bimestres e dos relatórios de gestão fiscal relativos aos dois semestres (item 5 da seção III);

6. não comprovação da divulgação dos relatórios resumidos da execução orçamentária referentes aos seis bimestres na forma prevista nos §§ 1º e 2º do art. 15 da Instrução Normativa TCE/MA nº 008/2003 (item 5 da seção III);

7. não comprovação da divulgação dos relatórios de gestão fiscal referentes aos dois semestres na forma prevista no § 3º do art. 276 do Regimento Interno do TCE/MA (item 5 da seção III);

8. não escrituração de transferências voluntárias recebidas do governo estadual no valor total de R\$ 3.025.851,43 (subitem 3.1.1 do Relatório de Informação Técnica nº 572/2010 UTCOG/NACOG 7, presente no Processo nº 2715/2009, que trata das contas de governo do município).

b) condenar o responsável, Senhor Milton Dias Rocha Filho, ao pagamento do débito de R\$ 3.025.851,43 (três milhões, vinte e cinco mil, oitocentos e cinquenta e um reais e quarenta e três centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei Orgânica do TCE/MA, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da irregularidade descrita no item 8 da alínea “a”;

c) aplicar ao responsável a multa de R\$ 302.585,14 (trezentos e dois mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e quatorze centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 66 da Lei Orgânica do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da irregularidade descrita no item 8 da “a”;

d) aplicar ao responsável as seguintes multas no valor total de R\$ 67.400,00 (sessenta e sete mil e quatrocentos reais), devidas ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a serem recolhidas no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão:

d.1) no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), correspondente 5% (cinco por cento) do valor fixado no caput do art. 67 da Lei Orgânica do TCE/MA, com base em seu inciso III, obedecida a gradação prevista no art. 274, caput e inciso III, do Regimento Interno, em razão das irregularidades descritas nos itens 1, 2, 3, 4 e 6 da alínea “a”;

d.2) no valor de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais), com fundamento no parágrafo único do art. 53 da Lei Orgânica do TCE/MA, c/c o art. 274, § 3º, inciso III, do Regimento Interno, em razão da irregularidade descrita no item 5 da alínea “a”;

d.3) no valor de R\$ 57.600,00 (cinquenta e sete mil e seiscentos reais), correspondente a 30% (trinta por cento) dos subsídios recebidos no exercício, o valor de R\$ 192.000,00 (cento e noventa e dois mil reais), com base no art. 5º, inciso I e § 1º, da Lei nº 10.028/2000, em razão da não comprovação da divulgação dos relatórios de gestão fiscal referentes aos dois semestres (item 7 da alínea “a”);

e) determinar o aumento do débito decorrente das alíneas “c” e “d”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

f) enviar à Procuradoria do Município de Barreirinhas ou à Promotoria de Justiça que atue nesse município, se inexistente a primeira, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao ajuizamento de ação de cobrança do valor imputado na alínea “b”;

g) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão, caso o valor das multas não seja recolhido no prazo estabelecido;

h) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste Acórdão, para os fins que entender pertinentes.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de novembro de 2015.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
 Presidente em exercício  
 Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto  
 Relator  
 Paulo Henrique Araújo dos Reis  
 Procurador de Contas

Processo nº 2873/2009-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Barreirinhas

Responsável: Milton Dias Rocha Filho, CPF nº 064.939.043-15, residente na MA 402, km 1, nº 13, Cidade Nova, Barreirinhas/MA, CEP 65.590-000

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de contas anual de gestão do FMS de Barreirinhas, exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Senhor Milton Dias Rocha Filho, gestor e ordenador de despesas. Contas julgadas irregulares. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria Geral de Justiça.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1129/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Barreirinhas, exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Senhor Milton Dias Rocha Filho, gestor e ordenador de despesas, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregulares as referidas contas, com fundamento no art. 22, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão das seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Informação Técnica nº 574/2010 UTCOG/NACOG, às folhas 3 a 9 dos autos, e confirmadas no mérito:

1. não apresentação dos seguintes documentos, exigidos pela Instrução Normativa TCE/MA nº 009/2005 (item 2 da seção II):

Documento ausente	Dispositivo contrariado
Demonstrativo dos adiantamentos concedidos.	Anexo I, módulo III-B, item X
Demonstrativo das subvenções, auxílios e contribuições concedidos.	Anexo I, módulo III-B, item XI
Demonstração das responsabilidades não regularizadas.	Anexo I, módulo III-B, item XII
Relatório e Parecer do órgão de controle interno.	Anexo I, módulo III-B, item XVI

2. ausência dos seguintes documentos nos processos que tratam das licitações referidas no quadro abaixo (subitem 2.1 da seção III):

Licitação	Documentos ausentes
Convite nº 031/2008	â-ªPlanilha de custos; â-ª Comprovante de publicação resumida do instrumento do contrato.
Convite nº 015/2008	Planilha de custos; â-ªComprovante de publicação resumida do instrumento do contrato.
Tomada de Preços nº 014/2008	â-ªComprovante de publicação resumida do instrumento do contrato.
Convite nº 022/2008	â-ªPlanilha de custos; â-ªComprovante de publicação resumida do instrumento do contrato.

3. faltas no processo referente ao Convite nº 046/2007: não consta indicação da dotação orçamentária comprometida com a despesa nem documento comprovando a publicação resumida do instrumento do contrato, contrariando o arts. 14 e 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993 (subitem 3.3.1.2 da seção III);

4. não comprovação de realização de procedimentos licitatórios para contratar despesas com os seguintes

objetos: materiais diversos – 22 empenhos, totalizando R\$ 61.957,56; medicamentos e materiais hospitalares, odontológicos e laboratoriais – 8 empenhos, totalizando R\$ 32.028,29 (subitens 3.3.1.3 e 3.3.1.6 da seção III);  
5. falta de informações nos processos referentes às seguintes licitações (subitem 3.3.1.5 da seção III):

Processo/Licitação	Faltas
Tomada de Preços nº 07/2007	â-ªInformaçãocerca de dotação orçamentária comprometida com a despesa objeto do contrato, contrariando o art. 14 da Lei nº 8.666/1993;
Tomada de Preços nº 003/2007	â-ªDocumentoque comprove a publicação resumida do instrumento do contrato, violando o art. 61, parágrafo único, da mesma Lei;
Tomada de Preços nº 001/2007	â-ªComprovante de cadastramento do licitante na forma exigida pelo art. 22, § 2º, da Lei nº 8.666/1993.
Convite nº 16/2007 Convite nº 29/2008	â-ªPlanilha de custos; â-ªComprovante de publicação resumida do instrumento do contrato; â-ªAusênciade informação acerca de dotação orçamentária comprometida com a despesa objeto do contrato, contrariando o art. 14 da Lei nº 8.666/1993; â-ªDocumentoque comprove a publicação resumida do instrumento do contrato, violando o art. 61, parágrafo único, da mesma Lei.
Convite nº 24/2007 Convite nº 33/2008	â-ªInformaçãocerca de dotação orçamentária comprometida com a despesa objeto do contrato, contrariando o art. 14 da Lei nº 8.666/1993; â-ªDocumentoque comprove a publicação resumida do instrumento do contrato, violando o art. 61, parágrafo único, da mesma Lei.

6. não comprovação de recolhimento de contribuições previdenciárias no exercício (subitem 4.2 da seção III).  
b) aplicar ao responsável a multa de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), correspondente 6% (seis por cento) do valor fixado no caput do art. 67 da Lei Orgânica do TCE/MA, com base em seu inciso II, obedecida a graduação prevista no art. 274, caput e inciso II, do Regimento Interno, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, pelas irregularidades descritas nos itens 1, 2, 3, 4, 5 e 6 da alínea “a”;  
c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;  
d) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão, caso o valor da multa não seja recolhido no prazo estabelecido;  
e) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste Acórdão, para os fins que entender pertinentes.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de novembro de 2015.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2874/2009-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Barreirinhas



Responsável: Milton Dias Rocha Filho, CPF nº 064.939.043-15, residente na MA 402, km 1, nº 13, Cidade Nova, Barreirinhas/MA, 65.590-000

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de contas de gestão do FMAS de Barreirinhas, exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Senhor Milton Dias Rocha Filho, gestor e ordenador de despesas. Contas julgadas irregulares. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral de Justiça.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1130/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Barreirinhas, exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Senhor Milton Dias Rocha Filho, gestor e ordenador de despesas, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregulares as referidas contas, com fundamento no art. 22, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão das seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Informação Técnica nº 575/2010 UTCOG/NACOG, às folhas 3 a 8 dos autos, e confirmadas no mérito:

1. não encaminhamento do relatório e parecer do órgão de controle interno, descumprindo o disposto no Anexo I, módulo III-B, item XVI, da Instrução Normativa TCE/MA nº 009/2005 (subitem 2.2.2 da seção II);
2. não comprovação de realização de procedimentos licitatórios para contratar despesas com os seguintes objetos: aquisição de gêneros alimentícios – 18 empenhos, totalizando R\$ 44.315,35; aquisição de material didático – 11 empenhos, totalizando R\$ 12.402,79 (subitens 3.3.1 e 3.3.2 da seção III);
3. não apresentação dos processos licitatórios referentes aos certames mencionados em documentos relativos às seguintes despesas (subitem 3.3.1.5 da seção III):

Credor	Valor (R\$)	Licitação mencionada
V. da C. Silva Sobrinho	17.840,00	Dispensada
Diamante Agropecuária e Locação de Veículo	15.000,00	Convite
Diamante Agropecuária e Locação de Veículo	15.000,00	Convite
Sophos Consultoria e Capacitação Ltda	28.000,00	Convite
Diamante Agropecuária e Locação de Veículo	15.000,00	Convite
C. E. Soares Rabelo Com. e Representações	16.000,00	Convite
Sophos Consultoria e Capacitação Ltda	28.000,00	Convite
Diamante Agropecuária e Locação de Veículo	15.000,00	Convite
Diamante Agropecuária e Locação de Veículo	15.000,00	Convite

4. despesa comprovada por nota fiscal desacompanhada de Documento de Autenticação de Nota Fiscal para Órgão Público – DANFOP (subitem 3.3.4 da seção III):

NE	Credor	Valor (R\$)
003	Mercantil São Lucas - Denilse Pereira dos Santos	3.654,10

b) condenar o responsável, Senhor Milton Dias Rocha Filho, ao pagamento do débito de R\$ 3.654,10 (três mil, seiscentose cinquenta e quatro reais e dez centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei Orgânica do TCE/MA, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da irregularidade descrita no item 4 da alínea “a”;

c) aplicar ao responsável, Senhor Milton Dias Rocha Filho, a multa de R\$ 365,41 (trezentos e sessenta e cinco reais e quarenta e um centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 66 da Lei Orgânica do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da irregularidade descrita no item 4 da alínea “a”;

d) aplicar ao responsável, Senhor Milton Dias Rocha Filho, a multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais),

correspondente a 3% (três por cento) do valor fixado no caput do art. 67 da Lei Orgânica do TCE/MA, com base em seu inciso III, obedecida a gradação prevista no art. 274, caput e inciso III, do Regimento Interno, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades descritas nos itens 1, 2 e 3 da alínea “a”;

e) determinar o aumento do débito decorrente das alíneas “c” e “d”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

f) enviar à Procuradoria do Município de Barreirinhas ou à Promotoria de Justiça que atue nesse município, se inexistente a primeira, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao ajuizamento de ação de cobrança do valor imputado na alínea “b”;

g) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão, caso o valor das multas não seja recolhido no prazo estabelecido;

h) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste Acórdão, para os fins que entender pertinentes.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de novembro de 2015.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2878/2009-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Barreirinhas

Responsáveis: Milton Dias Rocha Filho, CPF nº 064.939.043-15, residente na MA 402, km 1, nº 13, Cidade Nova, Barreirinhas/MA, CEP 65.590-000

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto 2878

Tomada de contas anual de gestão do Fundeb de Barreirinhas, exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Senhor Milton Dias da Rocha Filho, gestor e ordenador de despesas. Contas julgadas irregulares. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral de Justiça.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1131/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Barreirinhas, exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Senhor Milton Dias Rocha Filho, gestor e ordenador de despesas, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregulares as referidas contas, com fundamento no art. 22, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão das seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Informação Técnica nº 576/2010 UTCOG/NACOG, às folhas 3 a 9 dos autos, e confirmadas no mérito:

1. não encaminhamento dos seguintes documentos, exigidos pela Instrução Normativa TCE/MA nº 009/2005

(item 2 da seção II):

Documento ausente	Dispositivo contrariado
Demonstração da Execução Orçamentária da Receita.	Anexo I, módulo III-B, item III
Demonstração das alterações orçamentárias.	Anexo I, módulo III-B, item IV
Demonstração da execução orçamentária da despesa	Anexo I, módulo III-B, item V
Demonstrativo das responsabilidades não regularizadas.	Anexo I, módulo III-B, item XII
Relação das inscrições em restos a pagar.	Anexo I, módulo III-B, item XIII
Relatório e parecer do órgão de controle interno.	Anexo I, módulo III-B, item XVI

2. não apresentação dos seguintes documentos, exigidos pela Instrução Normativa TCE/MA nº 014/2005 (item 2 da seção II):

Documento ausente	Dispositivo contrariado
Cópia da lei instituidora do Conselho de Acompanhamento e Controle Social.	Art. 7º, inciso I
Termo do convênio e respectiva lei autorizadora da municipalização e/ou estadualização, parcial ou total, do ensino, se for o caso.	Art. 7º, inciso II
Cópia do ato de designação de despesas e movimentação das contas do Fundeb.	Art. 7º, inciso III
Parecer circunstanciado da movimentação dos recursos recebidos do Fundeb.	Art. 7º, inciso VII

3. ausência de documentos nos processos referentes às licitações mencionadas abaixo (subitem 2.1 da seção III):

Licitação	Documentos ausentes
Convite nº 024/2008	<p>âªPlanilha de custos;</p> <p>âªComprovante de publicação resumida do instrumento do contrato.</p>
Convite nº 032/2008	<p>âªAnotação de Responsabilidade Técnica;</p> <p>âªPlanilha de custos;</p> <p>âª Comprovante de publicação resumida do instrumento do contrato.</p>
Tomada de Preços nº 003/2008	<p>âªComprovante de publicação de aviso contendo a publicação de resumo do edital na imprensa oficial;</p> <p>âªPlanilha de custos;</p> <p>âª Comprovante de publicação resumida do instrumento do contrato.</p>

4. falhas nos processos referentes à Tomada de Preços nº 12/2008 e aos Convites nºs 12/2008, 13/2008 e 11/2008 (subitens 3.3.1.1, 3.3.1.2, 3.3.1.3; 3.3.1.4, 3.3.1.5 da seção III);

5. ausência de informações nos processos referentes ao Pregão Presencial nº 001/2007, aos Convites nºs 27/2007, 31/2007, 09/2008, 02/2008, 07/2008, 24/2008 e 10/2008 e às Tomadas de Preços nºs 03/2008 e 12/2008 (subitem 3.3.1.6 da seção III).

b) aplicar ao responsável, Senhor Milton Dias Rocha Filho, a multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), correspondente 5% (cinco por cento) do valor fixado no caput do art. 67 da Lei Orgânica do TCE/MA, com base em seu inciso II, obedecida a gradação prevista no art. 274, caput e inciso II, do Regimento Interno, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades descritas nos itens 1, 2, 3, 4 e 5 da alínea “a”;

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão, caso o valor da multa não seja recolhido no prazo estabelecido;

e) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste Acórdão, para os fins que entender pertinentes.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de novembro de 2015.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Presidente em exercício  
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto  
Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo nº 3061/2011 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Prefeitura Municipal de Feira Nova do Maranhão/MA

Responsável: Hitlher do Brasil Coelho, CPF nº 026.464.551-00, Rua Maranhão, 119, Centro, Feira Nova do Maranhão

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta do Município de Feira Nova do Maranhão, de responsabilidade do Senhor Hitlher do Brasil Coelho, relativa ao exercício financeiro de 2010. Julgamento irregular das contas em apreço. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça, à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral do Município de Feira Nova do Maranhão.

#### ACÓRDÃO PL–TCE Nº 1146/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual de gestão da administração direta do município de Feira Nova do Maranhão, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Hitlher do Brasil Coelho, gestor e ordenador de despesas, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, e dissentindo em parte do Parecer nº 754/2015-GPROC1 do Ministério Público de Contas, quanto à imputação de débito, em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Hitlher do Brasil Coelho, com fundamento no art. 22, incisos II e III, da Lei nº 8.258/2005, em razão de atos de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, e infrações às normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial e dano ao erário, descritas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 310/2012 UTCOG-NACOG–3, a seguir:

a.1) irregularidades nos procedimentos licitatórios e contratos: Pregão nº 01/2010, Pregão nº 08/2010, Pregão nº 13/2010 e Inexigibilidade nº 08/2010, em descumprimento ao disposto no art. 37, XXI, da Constituição Federal, c/c Lei Federal nº 8.666/1993, e à Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 009/2005 (seção III, item 2.1.4.2 “b” a “e”, do RIT);

a.2) irregularidades nas contratações para locação de veículos (C.S Turismo), no valor de R\$ 87.680,00 e de máquinas (C.S Turismo e G.S.N Construtora Ltda), no valor R\$ 319.124,00, contrariando o art. 14 da Lei Federal nº 8.666/1993 (seção III, item 2.1.5.3, letra “c”, do RIT);

a.3) as folhas de pagamentos não possuem elementos de quitação do seu efetivo pagamento, no valor total de R\$ 5.054.831,53 (cinco milhões, cinquenta e quatro mil, oitocentos e trinta e um reais e cinquenta e três centavos), contrariando as fases da liquidação e do pagamento das despesas públicas (arts. 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/1964) (seção III, item 2.1.6.1, alínea “a”, do RIT);

a.4) ausência do envio ao TCE/MA do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO do 4º bimestre, bem como a comprovação da publicação dos RREOs, referentes aos 4º e 5º bimestres, descumprindo o art. 5º, I, da Lei Federal nº 10.028/2000, e o art. 53, parágrafo único, da Lei Orgânica, c/c o art. 274, 3º, inciso III, do Regimento Interno (seção III, item 2.1.7.1, alíneas “a” e “b”, do RIT);

b) condenar o responsável, Hitlher do Brasil Coelho, ao pagamento do débito no valor de R\$ 5.054.831,53 (cinco milhões, cinquenta e quatro mil, oitocentos e trinta e um reais e cinquenta e três centavos), com os acréscimos legais incidentes, com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º,

inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades descritas no item "a", subitem "a.3";

c) aplicar ao responsável, Senhor Hitlher do Brasil Coelho, a multa no valor de R\$ 505.483,15 (quinhentos e cinco mil, quatrocentos e oitenta e três reais e quinze centavos), correspondente a dez por cento do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da Receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

d) aplicar ao responsável, Senhor Hitlher do Brasil Coelho, a multa no valor de R\$ 63.018,00 (sessenta e três mil e dezoito reais), com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, obedecida a gradação prevista no art. 274, inciso III, do Regimento Interno do TCE/MA, individualizada da seguinte forma: irregularidades descritas no item "a", subitens "a.1" e "a.2", devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

e) aplicar ao responsável, Senhor Hitlher do Brasil Coelho, multa no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), pelo envio intempestivo ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 4º bimestre do exercício financeiro de 2010, com fundamento no art. 274, § 3º, inciso III, do Regimento Interno do TCE/MA (alterado pela Resolução TCE/MA nº 108/2006), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser paga no prazo de 15 dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

f) determinar o aumento do débito decorrente dos itens "c", "d" e "e", na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

g) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma cópia deste Acórdão e demais documentos para os fins previstos no art. 26, inciso IX, da Lei Complementar Estadual nº 13/1991 (IN TCE/MA nº 009/2005, art. 11);

h) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de execução das multas ora aplicadas no total de R\$ 569.101,15 (R\$ 505.483,15 + R\$ 63.018,00 + R\$ 600,00), tendo como devedor o Senhor Hitlher do Brasil Coelho;

i) enviar à Procuradoria-Geral do Município de Feira Nova do Maranhão, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de execução do valor imputado de R\$ 5.054.831,53 (cinco milhões, cinquenta e quatro mil, oitocentos e trinta e um reais e cinquenta e três centavos), tendo como devedor o Senhor Hitlher do Brasil Coelho.

Presentes à sessão os Conselheiros Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto, Antônio Blecaute Costa Barbosa, e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de novembro de 2015.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3619/2009-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores – embargos de declaração

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Prefeitura Municipal de Codó

Embargante: Benedito Francisco da Silveira Figueiredo, CPF nº 003.155.673-68, residente e domiciliado à Avenida Dr. José Anselmo, nº 1092, São Benedito, Codó/MA, CEP 65400-000

Embargado: Parecer Prévio PL-TCE nº 63/2015

Procuradores constituídos: Bruno Leonardo Silva Rodrigues (OAB/MA nº 7.099), Elizaura Maria Rayol de Araújo (OAB/MA nº 8.307), Silas Gomes Brás Júnior (OAB nº 9.837), Antonio Geraldo de Oliveira Marques Pimentel Júnior (OAB/MA nº 5.759), Raimundo Erre Rodrigues Neto (OAB/MA nº 10.599)

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Embargos de declaração opostos pelo Senhor Benedito Francisco da Silveira Figueiredo contra o Parecer Prévio PL-TCE nº 63/2015, que desaprovou as contas anuais da Prefeitura Municipal de Codó, exercício financeiro de 2008. Conhecimento. Provimento. Reforma parcial do Parecer Prévio. Ciência ao embargante e seus procuradores constituídos. Envio de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça e à Procuradoria Geral do Estado para conhecimento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1150/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em grau de recurso, referentes aos embargos de declaração opostos pelo Senhor Benedito Francisco da Silveira Figueiredo, Prefeito Municipal de Codó no exercício financeiro de 2008, em face do Parecer Prévio PL-TCE nº 63/2015, deliberado na sessão de 24/06/2015 e publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA em 13/10/2015, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições legais que lhes conferem o art. 20, II, do Regimento Interno do TCE/MA e os arts. 129, II, 131, 138 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica, acordam em:

a) conhecer dos embargos opostos pelo Senhor Benedito Francisco da Silveira Figueiredo, Prefeito Municipal de Codó no exercício financeiro de 2008, em face do Parecer Prévio PL-TCE nº 63/2015, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 138, § 1º, da Lei Orgânica deste Tribunal;

b) dar provimento aos embargos, por entender que houve contradição na redação constante da alínea a.2 do Parecer Prévio PL-TCE nº 63/2015, nos termos do caput do art. 138 da Lei Orgânica do TCE/MA;

c) reformar parcialmente o Parecer Prévio PL-TCE nº 63/2015, dando a seguinte redação à alínea a.2:

“a.2) processo orçamentário (seção IV, itens 1.1 e 1.2.4): envio das leis orçamentárias (PPA, LDO e LOA) fora do prazo previsto no art. 20 da Instrução Normativa do TCE nº 9/2005 e ausência da relação dos créditos suplementares identificando as fontes de recursos, configurando infração aos arts. 42 e 43 da Lei nº 4.320/1964 e ao item IV, “b”, Módulo I, Anexo I, da IN/TCE nº 9/2005;”

d) manter, na íntegra, os demais itens constantes do Parecer Prévio PL-TCE nº 63/2015, bem como a conclusão pela desaprovação das contas;

e) dar ciência desta decisão ao embargante e seus procuradores constituídos;

f) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça e à Procuradoria-Geral do Estado cópia deste acórdão para conhecimento.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Raimundo de Nonato de Carvalho Lago Júnior e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de novembro de 2015.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo eletrônico nº 3712/2012–TCE

Natureza: Prestação de contas dos gestores das entidades da administração indireta

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) de Coelho Neto

Responsável: Luís Rodrigues Bezerra (Diretor)

Advogado constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Contas de gestão. Falta do relatório do responsável pelos serviços de contabilidade devidamente assinado. Irregularidade que não prejudica inteiramente as contas. Julgamento regular com ressalva. Aplicação de multa.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1152/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam das contas do ordenador de despesa do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Coelho Neto, Senhor Luís Rodrigues Bezerra, exercício financeiro de 2011, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 1º, II, e 21 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, em:

I) julgar regulares com ressalva as contas em epígrafe, em razão da permanência apenas da irregularidade relativa à apresentação do relatório do responsável pelos serviços de contabilidade, sem a assinatura do Contabilista que assinou as demonstrações contábeis, considerada não inteiramente prejudicial às contas, conforme seu contexto;

II) aplicar ao responsável, Senhor Luís Rodrigues Bezerra, a multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da irregularidade que ensejou o julgamento regular com ressalva (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 67, I);

III) determinar o aumento da multa acima consignada, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 68);

IV) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma cópia deste acórdão e dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa ora aplicada. Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente no feito), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de novembro de 2015.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente no feito

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo eletrônico nº 3946/2012–TCE

Natureza: Prestação de contas dos gestores das entidades da administração indireta

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) de Carolina

Responsável: Celso Coelho Filho (Diretor)

Advogado constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Contas de gestão. Pareceres do órgão de controle interno sem assinatura do controlador interno. Irregularidades em processos licitatórios. Irregularidades que não prejudicam inteiramente as contas. Julgamento regular com ressalva. Aplicação de multa.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1153/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam das contas do ordenador de despesa do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Carolina, Senhor Celso Coelho Filho, exercício financeiro de 2011, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 1º, II, e 21 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório

e voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, em:

I) julgar regulares com ressalva as contas em epígrafe, em razão da permanência de irregularidades formais que não lhe causam maiores prejuízos, considerando-se o seu contexto, conforme segue:

a) pareceres do órgão de controle interno indevidamente assinados pelo auxiliar administrativo do SAAE, sendo essa função incompatível com a de controlador interno;

b) irregularidades em processos licitatórios, conforme segue:

1) Convite nº 01/2011, referente à aquisição de material de construção, na soma de R\$ 78.828,50 (setenta e oito mil, oitocentos e vinte e oito reais e cinquenta centavos): falta de pesquisa de preços no mercado local;

2) Processo de Inexigibilidade nº 01/2011, relativo à prestação de serviços de responsabilidade técnica e controle da qualidade da água para o consumo humano, no valor de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais): falta de comprovação da singularidade do objeto e a notória especialização do profissional contratado, além da falta de estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa no exercício e nos dois seguintes;

3) Convite nº 02/2010, referente à prestação de serviços contábeis, na quantia de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais): falta de pesquisa de preços no mercado local; falta de termo de contrato; falta de comprovação de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por representante da administração;

4) Tomada de Preços nº 01/2011, alusiva ao fornecimento de cartão de alimentação, no total de R\$ 129.031,21 (cento e vinte e nove mil, trinta e um reais e vinte e um centavos): falta de estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa no exercício e nos dois seguintes;

5) Tomada de Preços nº 02/2011, referente à aquisição de combustíveis e lubrificantes, na soma de R\$ 19.890,00 (dezenove mil, oitocentos e noventa reais): falta de pesquisa de preços no mercado local;

II) aplicar ao responsável, Senhor Celso Coelho Filho, a multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das irregularidades que ensejaram o julgamento regular com ressalva (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 67, I);

III) determinar o aumento da multa acima consignada, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 68);

IV) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma cópia deste acórdão e dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa ora aplicada. Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente no feito), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de novembro de 2015.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente no feito

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo eletrônico nº 4387/2012–TCE

Natureza: Prestação de contas dos gestores das entidades da administração indireta

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais (IPAM) de Formosa da Serra Negra

Responsável: Valdirene Santos Gomes (Presidente)

Advogado constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Contas de gestão. Envio intempestivo da prestação de contas. Falhas arroladas no relatório de auditoria realizada pelo Ministério da Previdência Social. Irregularidades que não prejudicam inteiramente as contas. Julgamento regular com ressalva. Aplicação de multa.



**ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1154/2015**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam das contas da ordenadora de despesa do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Formosa da Serra Negra, Senhora Valdirene Santos Gomes, exercício financeiro de 2011, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 1º, II, e 21 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, em:

I) julgar regulares com ressalva as contas em epígrafe, visto que continuam sem saneamento irregularidades que não as prejudicam inteiramente, considerando-se o seu contexto:

a) envio intempestivo da prestação de contas ao TCE;

b) irregularidades arroladas no relatório de auditoria realizada pelo Ministério da Previdência Social no Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Formosa da Serra Negra:

1) o Município de Formosa da Serra Negra encontra-se irregular em relação ao critério “Caráter Contributivo - repasses”, exigido para a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária, em razão da existência de débitos previdenciários que totalizam R\$ 3.561.531,19, compreendendo o período de 11/2007 a 04/2011;

2) despesas administrativas do órgão (R\$ 167.315,85) acima do limite máximo permitido (R\$ 92.148,96);

II) aplicar à responsável, Senhora Valdirene Santos Gomes, a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das irregularidades que ensejaram o julgamento regular com ressalva (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 67, I);

III) determinar o aumento da multa acima consignada, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 68);

IV) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma cópia deste acórdão e dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa ora aplicada. Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente no feito), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de novembro de 2015.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente no feito

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº nº 3061/2011–TCE/MA (Processo apensado nº 6773/2011-TCE/MA )

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Feira Nova do Maranhão/MA

Responsável: Hitlher do Brasil Coelho, CPF nº 026.464.551-00, Rua Maranhão, 119, Centro, Feira Nova do Maranhão/MA, 65.995-000

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Tomada de Contas dos Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação do Município de Feira Nova do Maranhão, de responsabilidade do Senhor Hitlher do Brasil Coelho. Exercício financeiro de 2010. Julgamento irregular das contas. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça, à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral do Município de Feira Nova do

Maranhão.

ACÓRDÃO PL–TCE Nº 1158/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação do Município de Feira Nova do Maranhão, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Hitlher do Brasil Coelho, gestor ordenador de despesas, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no usadas atribuições que lhes conferem o art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos dorelatório e voto do Relator, e dissentindo em parte do Parecer nº 754-C/2015-GPROC1 do Ministério Público de Contas, quanto à imputação de débito, em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Hitlher do Brasil Coelho, com fundamento no art. 22, incisos II e III, da Lei nº 8.258/2005, em razão de atos de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, e infrações às normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial e dano ao erário, descritas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 310/2012 UTCOG-NACOG–3, a seguir:

a.1) ausência do parecer da movimentação dos recursos recebidos do FUNDEB, no exercício auditado, assim como sua aplicação, cuja responsabilidade da elaboração é do Conselho de Acompanhamento e Controle Social-CACS (seção II, item 2, do RIT);

a.2) irregularidades nos procedimentos licitatórios e contratos: Pregão nº 02/2010, em descumprimento ao disposto no art. 37, XXI, da Constituição Federal c/c a Lei Federal nº 8.666/1993, e à Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 009/2005 (seção III, item 2.1.4.2, alínea “b”, do RIT);

a.3) irregularidades nas contratações para locação de veículos (Nordeste Serviços e Locação), no valor de R\$ 499.472,70, e ausência da Nota de Anulação de Empenho (NAE) a ser emitida pelo valor da diferença entre o empenho global realizado (R\$ 499.472,70) e os documentos que comprovam a liquidação e o pagamento (R\$ 453.013,34) (seção III, item 2.4.5.3, alínea “c”, do RIT);

a.4) as folhas de pagamentos não possuem elementos de quitação do seu efetivo pagamento, no valor total de R\$ 3.092.306,17 (três milhões, noventa e dois mil, trezentos e seis reais e dezessete centavos), contrariando as fases da liquidação e do pagamento das despesas públicas (arts. 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/1964) (seção III, item 2.4.6.1, do RIT);

b) condenar o responsável, Senhor Hitlher do Brasil Coelho, ao pagamento do débito no valor de R\$ 3.092.306,17 (três milhões, noventa e dois mil, trezentos e seis reais e dezessete centavos), com os acréscimos legais incidentes, com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades descritas no item "a", subitem “a.4”;

c) aplicar ao responsável, Senhor Hitlher do Brasil Coelho, a multa no valor de R\$ 309.230,61 (trezentos e nove mil, duzentos e trinta reais e sessenta e um centavos), correspondente a dez por cento do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da Receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

d) aplicar ao responsável, Senhor Hitlher do Brasil Coelho, a multa no valor de R\$ 53.947,27 (cinquenta e três mil, novecentos e quarenta e sete reais e vinte e sete centavos), com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, obedecida a graduação prevista no art. 274, inciso III, do Regimento Interno do TCE/MA, individualizada da seguinte forma: irregularidades descritas no item "a", subitens: "a.1", no valor de R\$ 2.000,00, "a.2", no valor de R\$ 2.000,00 e "a.3" no valor de R\$ 49.947,27, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

e) determinar o aumento do débito decorrente dos itens “c” e “d”, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

f) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma cópia deste Acórdão e demais documentos para os fins previstos no art. 26, inciso IX, da Lei Complementar Estadual nº 13/1991 (IN TCE/MA nº 009/2005, art. 11);

g) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste

Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de execução das multas ora aplicadas no total de R\$ 363.177,88 (R\$ 309.230,61 + R\$ 53.947,27), tendo como devedor o Senhor Hitlher do Brasil Coelho;

h) enviar à Procuradoria-Geral do Município de Feira Nova do Maranhão, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de execução do valor imputado de R\$ 3.092.306,17 (três milhões, noventa e dois mil, trezentos e seis reais e dezessete centavos), tendo como devedor o Senhor Hitlher do Brasil Coelho.

Presentes à sessão os Conselheiros Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto, Antônio Blecaute Costa Barbosa, e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de novembro de 2015.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Presidente em exercício  
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira  
Relator  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo nº 3061/2011 – TCE/MA ( Processo apensado TCE/MA nº 6770/2011).

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Feira Nova do Maranhão

Responsável: Hitlher do Brasil Coelho, CPF nº 026.464.551-00, Rua Maranhão, 119, Centro, Feira Nova do Maranhão

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Tomada de Contas dos Gestores do Fundo Municipal de Saúde de Feira Nova do Maranhão, de responsabilidade do Senhor Hitlher do Brasil Coelho. Exercício financeiro de 2010. Julgamento irregular das contas. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça, à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral do Município de Feira Nova do Maranhão.

#### ACÓRDÃO PL–TCE Nº 1159/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas Fundo Municipal de Saúde de Feira Nova do Maranhão, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Hitlher do Brasil Coelho, gestor ordenador de despesas, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no usodas atribuições que lhes conferem o art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo em parte do Parecer nº 754-A/2015-GPROC1 do Ministério Público de Contas, quanto à imputação de débito, em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Hitlher do Brasil Coelho, com fundamento no art. 22, incisos II e III, da Lei nº 8.258/2005, em razão de atos de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, e infrações às normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial e dano ao erário, descritas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 310/2012 UTCOG-NACOG–3, a seguir:

a.1) irregularidades nos procedimentos licitatórios e contratos: Pregão nº 01/2010 e Pregão nº 10/10, em descumprimento ao disposto no art. 37, XXI, da Constituição Federal, c/c a Lei Federal nº 8.666/1993, e à Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 009/2005 (seção III, item 2.2.4.2, alínea “a” e “b”, do RIT);

a.2) irregularidades na contratação para locação de veículos (C.S Turismo), no valor de R\$ 29.080,00, e ausência da Nota de Anulação de Empenho (NAE) a ser emitida pelo valor da diferença entre o empenho global realizado (R\$ 29.080,00) e os documentos que comprovam a liquidação e o pagamento (R\$ 26.570,00), contrariando o art. 14 da Lei Federal nº 8.666/1993 (seção III, item 2.1.5.3, alíneas “c” e “d”, do RIT);

a.3) as folhas de pagamentos não possuem elementos de quitação do seu efetivo pagamento, no valor total de R\$

966.981,80 (novecentos e sessenta e seis mil, novecentos e oitenta e um reais e oitenta centavos), contrariando as fases da liquidação e do pagamento das despesas públicas (arts. 62 e 63, da Lei Federal nº 4.320/1964) (seção III, item 2.1.6.1, alínea “a”, do RIT);

b) condenar o responsável, Hitlher do Brasil Coelho, ao pagamento do débito no valor de R\$ 966.981,80 (novecentos e sessenta e seis mil, novecentos e oitenta e um reais e oitenta centavos), com os acréscimos legais incidentes, com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades descritas no item "a", subitem “a.3”;

c) aplicar ao responsável, Senhor Hitlher do Brasil Coelho, a multa no valor de R\$ 96.698,18 (noventa e seis mil, seiscentos e noventa e oito reais e dezoito centavos), correspondente a dez por cento do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da Receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

d) aplicar ao responsável, Senhor Hitlher do Brasil Coelho, a multa no valor de R\$ 6.908,00 (seis mil, novecentos e oito reais), com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, obedecida a gradação prevista no art. 274, inciso III, do Regimento Interno do TCE/MA, individualizada da seguinte forma: irregularidades descritas no item "a", subitens: "a.1" no valor de R\$ 4.000,00 e "a.2" no valor de R\$ 2.908,00, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

e) determinar o aumento do débito decorrente dos itens “c” e “d”, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

f) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma cópia deste Acórdão e demais documentos para os fins previstos no art. 26, inciso IX, da Lei Complementar Estadual nº 13/1991 (IN TCE/MA nº 009/2005, art. 11);

g) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de execução das multas ora aplicadas no total de R\$ 103.606,18 (R\$ 96.698,18 + R\$ 6.908,00), tendo como devedor o Senhor Hitlher do Brasil Coelho;

h) enviar à Procuradoria-Geral do Município de Feira Nova do Maranhão, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de execução do valor imputado de R\$ 966.981,80 (novecentos e sessenta e seis mil, novecentos e oitenta e um reais e oitenta centavos), tendo como devedor o Senhor Hitlher do Brasil Coelho.

Presentes à sessão os Conselheiros Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto, Antônio Blecaute Costa Barbosa, e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de novembro de 2015.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3061/2011–TCE/MA (Processo apensado nº 6772/2011-TCE/MA)

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Feira Nova do Maranhão

Responsável: Hitlher do Brasil Coelho, CPF nº 026.464.551-00, Rua Maranhão, 119, Centro, Feira Nova do

Maranhão/MA, 65995-000

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Tomada de Contas dos Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de Feira Nova do Maranhão, de responsabilidade do Senhor Hitlert do Brasil Coelho, relativa ao exercício financeiro de 2010. Julgamento regular das contas. Quitação Plena ao responsável. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara Municipal para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1160/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas dos Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social do Município de Feira Nova do Maranhão, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Hitlert do Brasil Coelho, gestor e ordenador de despesas, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 754-B/2015-GPROC1 do Ministério Público de Contas, em julgar regulares as referidas contas, com fulcro no art. 20 da Lei nº 8.258/2005, dando quitação plena ao responsável, nos termos do parágrafo único do referido dispositivo.

Presentes à sessão os Conselheiros Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto, Antônio Blecaute Costa Barbosa, e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de novembro de 2015.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4063/2011 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente de Câmara – Embargos de declaração

Entidade: Câmara Municipal de Carolina

Exercício financeiro: 2010

Embargante: José Olímpio Barbosa Filho, brasileiro, casado, ex-presidente da Câmara, RG nº 027780942004-2 SSP/MA, CPF nº 331.535.663-72, residente e domiciliado na Rua Benedito Leite, nº 179, Bairro Centro, Carolina/MA, CEP 65.980-000

Decisão embargada: Acórdão PL-TCE nº 407/2015

Procuradores Constituídos: Antino Correa Noletto Júnior – OAB/MA nº 8.130, Sâmara Santos Noletto – CPF nº 641.716.123-49 e Joanathas Langeni Cezar Everton, CPF nº 015.233.353-35

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Embargos de Declaração opostos pelo Senhor José Olímpio Barbosa Filho, contra o Acórdão PL-TCE nº 407/2015, que julgou irregulares as contas anuais de gestão da Câmara Municipal de Carolina, relativas ao exercício financeiro de 2010. Conhecimento ante o preenchimento dos requisitos de admissibilidade. Não provimento em razão da ausência de omissão na decisão embargada. Manutenção in totum da decisão atacada.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 1171/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em grau de recurso, referentes à prestação de contas do presidente da Câmara Municipal de Carolina, exercício financeiro de 2010, sob a responsabilidade do Senhor José Olímpio Barbosa Filho, que opôs embargos de declaração ao Acórdão PL-TCE nº 407/2015, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro nos artigos 129, inciso II, e 138 da Lei Orgânica do TCE/MA, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acordam em:

1. conhecer dos embargos declaratórios, por preencherem os pressupostos de admissibilidade, quanto à legitimidade e à tempestividade na interposição, conforme previstos no § 1.º do artigo 138 da Lei Estadual nº 8.258/2005;
2. no mérito, negar-lhes provimento, ante a ausência de omissão, mantendo-se, todos os termos do Acórdão PL-TCE nº 407/2015.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se. Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de dezembro de 2015

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Presidente em exercício  
Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior  
Relator  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo nº 3524/2011–TCE

Natureza: Prestação de Contas do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Câmara Municipal de Governador Edson Lobão

Responsável: Alanete Rodrigues dos Santos Lima, brasileira, casada, portadora do CPF nº 954.435.253-87 e do RG nº 155.706.620.002/MA, residente na Rua São João, nº 35, Vila Eurico, Governador Edson Lobão/MA – CEP 65.928-000

Advogados: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Constituição Federal. Lei Complementar nº. 101/00. Lei nº. 8.666/93. Prestação de contas incompleta. Realização de despesas indevidas. Notas fiscais inidôneas. Falta de comprovação de recolhimento de tributos retidos. Irregularidades em processo licitatório. Despesa total da Câmara superior ao limite constitucional e ao montante dos repasses recebidos. Desobediência aos princípios da licitação e da transparência fiscal. Irregularidades que prejudicam as contas. Julgamento irregular. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia deste Acórdão à Procuradoria-Geral de Justiça e à Procuradoria-Geral do Estado para os fins legais.

#### ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1187/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação anual de contas de gestão da Presidente da Câmara Municipal de Governador Edson Lobão, Senhora Alanete Rodrigues dos Santos Lima, referente ao exercício financeiro de 2010, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, III, da Constituição do Estado do Maranhão, e no art. 1º, III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, em:

I) julgar irregulares as referidas contas, em razão das seguintes irregularidades:

- a) não encaminhamento de documentos legais ao TCE: plano de cargos, carreiras e salários; lei que fixou o subsídio dos vereadores para a legislatura; decretos de abertura de créditos adicionais; lei que dispõe sobre a estrutura administrativa e sobre o quadro de pessoal da Câmara;
- b) divergência de R\$ 18.203,83 (dezoito mil, duzentos e três reais e oitenta e três centavos) entre o total do repasse contabilizado pela gestora e o montante apurado pelo TCE;
- c) realização de despesas indevidas com o pagamento de juros e multas pelo atraso no recolhimento de contribuições previdenciárias, no total de R\$ 391,33 (trezentos e noventa e um reais e trinta e três centavos);
- d) falta de comprovação de recolhimento do imposto de renda retido na fonte, no total de R\$ 1.486,00 (um mil,

- quatrocentos e oitenta e seis reais), através de documentos de arrecadação municipal (DAM) devidamente autenticados por instituição bancária;
- e) notas fiscais inidôneas, visto que não estão acompanhadas dos respectivos Documentos de Autenticação de Nota Fiscal para Órgão Público (Danfop), no montante de R\$ 11.450,60 (onze mil, quatrocentos e cinquenta reais e sessenta centavos);
- f) classificação incorreta de despesas: a responsável classificou como serviços de terceiros gastos com assessoria jurídica e serviços contábeis, que têm por objeto atividades próprias e permanentes da Administração Pública e foram exercidos de maneira contínua e com remuneração mensal durante todo o exercício, razão pela qual deveriam ter sido lançados em despesas de pessoal;
- g) irregularidades no processo licitatório destinado à reforma do prédio da Câmara: a licitação não foi formalizada por meio de processo administrativo devidamente autuado, protocolado e numerado; não consta nos autos comprovante de entrega dos convites a pelo menos três convidados; ausência do edital e de seus anexos, depareceres técnicos, da minuta do contrato, do contrato de prestação de serviços, de projeto básico e de projeto executivo, de CPF e/ou CNPJ dos licitantes, de prova da regularidade perante as Fazendas Federal, Estadual e Municipal, de prova de regularidade perante a Seguridade Social e o INSS, de declaração do ordenador de despesa de que o gasto necessário à realização do procedimento e à consequente contratação tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;
- h) realização de despesas com locação de veículo, confecção de balanço e balancetes mensais, manutenção da rede de computadores e reforma do prédio da Câmara, na soma de R\$ 83.291,39 (oitenta e três mil, duzentos e noventa e um reais e trinta e nove centavos), sem observância ao princípio da licitação;
- i) irregularidades na concessão de diárias: foram concedidas diárias sem exposição clara da motivação e sem documentação que justificasse o deslocamento dos vereadores da sede do Município, no total de R\$ 32.040,51 (trinta e dois mil, quarenta reais e cinquenta e um centavos); não foi observada a regra contida no art. 28, § 8º, alínea "a", da Lei nº 8.212/91, segundo a qual integra o salário de contribuição o total das diárias pagas quando excedente a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal do beneficiário;
- j) falta de comprovação de recolhimento de contribuições previdenciárias, no total de R\$ 498,48 (quatrocentos e noventa e oito reais e quarenta e oito centavos), através de guias da previdência social (GPS) devidamente autenticadas por instituição bancária;
- k) escrituração contábil inconsistente;
- l) prestação de contas elaborada por profissional não pertencente ao quadro de pessoal da Câmara;
- m) despesa total da Câmara superior ao limite constitucional e ao montante dos repasses recebidos;
- n) falta de comprovação de ampla publicação do Relatório de Gestão Fiscal relativo ao 1º semestre;
- II) imputar à responsável, Senhora Alanete Rodrigues dos Santos Lima, o débito de R\$ 11.841,93 (onze mil, oitocentos e quarenta e um reais e noventa e três centavos), a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, cujo valor será aumentado, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Município, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, artigo 15, parágrafo único), em razão:
- a) de ter apresentado notas fiscais que não servem como comprovantes de despesas porque não vieram acompanhadas dos respectivos Documentos de Autenticação de Nota Fiscal para Órgão Público (Danfop): R\$ 11.450,60 (onze mil, quatrocentos e cinquenta reais e sessenta centavos);
- b) de ter realizado despesas indevidas com o pagamento de juros e multas pelo atraso no recolhimento de contribuições previdenciárias: R\$ 391,33 (trezentos e noventa e um reais e trinta e três centavos);
- III) aplicar à responsável, Senhora Alanete Rodrigues dos Santos Lima, a multa de R\$ 1.184,19 (um mil, cento e oitenta e quatro reais e noventa e nove centavos), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, referente a 10% (dez por cento) do débito imputado (art. 66 da Lei Estadual nº 8.258/2005);
- IV) aplicar à responsável, Senhora Alanete Rodrigues dos Santos Lima, a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão do conjunto de irregularidades detectadas no processo (não encaminhamento de documentos legais ao TCE; divergência entre o total do repasse contabilizado pela gestora e o montante apurado pelo TCE; falta de comprovação de recolhimento do imposto de renda retido na fonte; classificação incorreta de despesas; irregularidades em

processo licitatório; realização de despesas sem observância ao princípio da licitação; irregularidades na concessão de diárias; falta de comprovação de recolhimento de contribuições previdenciárias; escrituração contábil inconsistente; prestação de contas elaborada por profissional não pertencente ao quadro de pessoal da Câmara; despesa total da Câmara superior ao limite constitucional e ao montante dos repasses recebidos), que evidenciam a prática de atos com grave infração a normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 67, III);

V) aplicar à responsável, Senhora Alanete Rodrigues dos Santos Lima, a multa de R\$ 5.529,60 (cinco mil, quinhentos e vinte e nove reais e sessenta centavos), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da falta de comprovação de ampla publicação do Relatório de Gestão Fiscal do 1º semestre (Lei nº 10.028/2000, art. 5º, I e §§ 1º e 2º, c/c o § 2º do art. 55 da Lei de Responsabilidade Fiscal);

VI) determinar o aumento das multas acima consignadas, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 68);

VII) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, na soma de R\$ 11.713,79 (onze mil, setecentos e treze reais e setenta e nove centavos), tendo como devedora a Senhora Alanete Rodrigues dos Santos Lima;

VIII) enviar cópia deste acórdão e dos demais documentos relacionados no inciso II do art. 17 da Instrução Normativa TCE/MA nº 17/2008 à Procuradoria-Geral de Justiça, para os fins previstos na Lei Complementar Estadual nº 13/1991, art. 26, IX, em cinco dias após o trânsito em julgado (IN TCE/MA nº 9/2005, art. 16).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 9 de dezembro de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2956/2010–TCE

Natureza: Prestação anual de contas do prefeito (Embargos de declaração)

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Prefeitura Municipal de Lagoa Grande do Maranhão

Embargante: Jorge Eduardo Gonçalves de Melo, ex- Prefeito, CPF nº 558.520.093-34, residente no Conjunto Habitacional José Pociano, nº 13, Centro, Lagoa Grande do Maranhão/MA, CEP 65.718-000

Advogados constituídos: Janelson Moucherek Soares do Nascimento (OAB/MA nº 6.499), Josivaldo Oliveira Lopes (OAB/MA nº 5.338) e outros

Embargado: Parecer Prévio PL-TCE nº 106/2015

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Embargos de declaração. Conhecimento. Ausência de omissão, obscuridade ou contradição. Não provimento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1248/2015

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam dos embargos de declaração opostos à decisão do Tribunal de Contas do Estado consubstanciada no Parecer Prévio PL-TCE nº 106/2015, referente às contas anuais do Prefeito do Município de Lagoa Grande do Maranhão, Senhor Jorge Eduardo Gonçalves de Melo, exercício financeiro de 2009, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos artigos 127, 129, II, e 138 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei



Orgânicado Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), c/c os artigos 20, II, 281, 282, II, e 288 do Regimento Interno, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, em conhecer dos referidos embargos e, no mérito, negar-lhes provimento, visto que não há, no ato decisório recorrido, qualquer omissão, obscuridade ou contradição, pressupostos de observância obrigatória, nos termos do artigo 138 da Lei Estadual nº 8.258/05.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de dezembro de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2962/2010–TCE

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta (Embargos de declaração)

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Prefeitura Municipal de Lagoa Grande do Maranhão

Embargante: Jorge Eduardo Gonçalves de Melo, Prefeito, CPF nº 558.520.093-34, residente no Conjunto Habitacional José Pociano, nº 13, Centro, Lagoa Grande do Maranhão/MA, CEP 65.718-000; e Manoel Eliodônio Lima Viana, Coordenador de Orçamento, Planejamento e Gestão, CPF nº 279.217.353-04, residente na Rua Mendes Fonseca, nº 114, Centro, Lagoa Grande do Maranhão/MA, CEP 65.718-000

Advogados constituídos: Janelson Moucherek Soares do Nascimento (OAB/MA nº 6.499), Josivaldo Oliveira Lopes (OAB/MA nº 5.338) e outros

Embargado: Acórdão PL-TCE nº 820/2015

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Embargos de declaração. Conhecimento. Ausência de omissão, obscuridade ou contradição. Não provimento.

#### ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1249/2015

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam dos embargos de declaração opostos à decisão do Tribunal de Contas do Estado consubstanciada no Acórdão PL-TCE nº 820/2015, referente às contas anuais dos ordenadores de despesa da Prefeitura Municipal de Lagoa Grande do Maranhão, Senhores Jorge Eduardo Gonçalves de Melo e Manoel Eliodônio Lima Viana, exercício financeiro de 2009, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos artigos 127, 129, II, e 138 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), c/c os artigos 20, II, 281, 282, II, e 288 do Regimento Interno, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, em conhecer dos referidos embargos e, no mérito, negar-lhes provimento, visto que não há, no ato decisório recorrido, qualquer omissão, obscuridade ou contradição, pressupostos de observância obrigatória, nos termos do artigo 138 da Lei Estadual nº 8.258/05.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de dezembro de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Relator  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo nº 2967/2010–TCE (apensado ao Processo nº 2962/2010)

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais (Embargos de declaração)

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Lagoa Grande do Maranhão

Embargante: Jorge Eduardo Gonçalves de Melo, Prefeito, CPF nº 558.520.093-34, residente no Conjunto Habitacional José Pociano, nº 13, Centro, Lagoa Grande do Maranhão/MA, CEP 65.718-000; e Manoel Eliodônio Lima Viana, Coordenador de Orçamento, Planejamento e Gestão, CPF nº 279.217.353-04, residente na Rua Mendes Fonseca, nº 114, Centro, Lagoa Grande do Maranhão/MA, CEP 65.718-000

Advogados constituídos: Janelson Moucherek Soares do Nascimento (OAB/MA nº 6.499), Josivaldo Oliveira Lopes (OAB/MA nº 5.338) e outros

Embargado: Acórdão PL-TCE nº 821/2015

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Embargos de declaração. Conhecimento. Ausência de omissão, obscuridade ou contradição. Não provimento.

#### ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1250/2015

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam dos embargos de declaração opostos à decisão do Tribunal de Contas do Estado consubstanciada no Acórdão PL-TCE nº 821/2015, referente às contas anuais dos ordenadores de despesa do Fundo Municipal de Saúde de Lagoa Grande do Maranhão, Senhores Jorge Eduardo Gonçalves de Melo e Manoel Eliodônio Lima Viana, exercício financeiro de 2009, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos artigos 127, 129, II, e 138 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), c/c os artigos 20, II, 281, 282, II, e 288 do Regimento Interno, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, em conhecer dos referidos embargos e, no mérito, negar-lhes provimento, visto que não há, no ato decisório recorrido, qualquer omissão, obscuridade ou contradição, pressupostos de observância obrigatória, nos termos do artigo 138 da Lei Estadual nº 8.258/05.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de dezembro de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente  
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Relator  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo nº 2971/2010–TCE (apensado ao Processo nº 2962/2010)

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais (Embargos de declaração)

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Lagoa Grande do Maranhão

Embargante: Jorge Eduardo Gonçalves de Melo, Prefeito, CPF nº 558.520.093-34, residente no Conjunto Habitacional José Pociano, nº 13, Centro, Lagoa Grande do Maranhão/MA, CEP 65.718-000; e Manoel Eliodônio Lima Viana, Coordenador de Orçamento, Planejamento e Gestão, CPF nº 279.217.353-04, residente na Rua Mendes Fonseca, nº 114, Centro, Lagoa Grande do Maranhão/MA, CEP 65.718-000

Advogados constituídos: Janelson Moucherek Soares do Nascimento (OAB/MA nº 6.499), Josivaldo Oliveira Lopes (OAB/MA nº 5.338) e outros

Embargado: Acórdão PL-TCE nº 822/2015

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Embargos de declaração. Conhecimento. Ausência de omissão, obscuridade ou contradição. Não provimento.

#### ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1251/2015

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam dos embargos de declaração opostos à decisão do Tribunal de Contas do Estado consubstanciada no Acórdão PL-TCE nº 822/2015, referente às contas anuais dos ordenadores de despesa do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Lagoa Grande do Maranhão, Senhores Jorge Eduardo Gonçalves de Melo e Manoel Eliodônio Lima Viana, exercício financeiro de 2009, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos artigos 127, 129, II, e 138 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), c/c os artigos 20, II, 281, 282, II, e 288 do Regimento Interno, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, em conhecer dos referidos embargos e, no mérito, negar-lhes provimento, visto que não há, no ato decisório recorrido, qualquer omissão, obscuridade ou contradição, pressupostos de observância obrigatória, nos termos do artigo 138 da Lei Estadual nº 8.258/05.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de dezembro de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3460/2010

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos e contratos (Recurso de reconsideração)

Entidade: Departamento Estadual de Trânsito (Detran-MA)

Recorrente: Flávio Trindade Jerônimo (Diretor Geral)

Advogados constituídos: Bruno Maciel Leite Soares (OAB/MA nº 7.412), Eduardo José Almeida Duailibe (OAB/MA nº 8.491), Dila Fonseca de Lima Campos (OAB/MA nº 6.153), Adolfo Silva Fonseca (OAB/MA nº 8.372) e outros

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 1088/2012

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Recursos de reconsideração. Conhecimento. Improvimento. Contratação de serviços de Tecnologia da Informação nas áreas de desenvolvimento de sistemas e suporte técnico. Licitação dispensada com fundamento no art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93. Manutenção do Acórdão PL-TCE nº 1088/2012. Ilegalidade. Manutenção da multa.

#### ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1252/2015

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam de recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Flávio Trindade Jerônimo, então Diretor-Geral do Departamento Estadual de Trânsito do Maranhão, contra o Acórdão PL-TCE nº 1088/2012, que considerou ilegal a contratação, por dispensa de licitação em caráter emergencial, da Empresa Linuxell Informática e Serviços Ltda. - EPP, para a prestação de serviços em tecnologia da informação nas áreas de desenvolvimento de sistemas e suporte técnico, por intermédio do Contrato nº 12/2010, com valor mensal de R\$ 129.315,66 (cento e vinte e nove mil, trezentos e quinze reais e sessenta e seis centavos), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso

das suas atribuições legais, com fulcro nos artigos 1º, II, 129, I, e 136 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), c/c os artigos 20, II, 281, 282, I, e 286 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado, em sessão plenária ordinária, à unanimidade, de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, acordam em:

I) conhecer do recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Flávio Trindade Jerônimo e, no mérito, negar-lhes provimento, para:

II) manter na íntegra o Acórdão PL-TCE nº 1088/2012, pela ilegalidade do Contrato nº 12/2010, celebrado entre o Departamento Estadual de Trânsito do Maranhão e a empresa Linuxell Informática e Serviços Ltda – EPP, por dispensa de licitação fundamentada no art. 24, IV, da Lei nº 8.666/1993, sendo que, em pesquisa no Sistema de Controle de Processos do TCE/MA, constatou-se que o responsável já havia se utilizado de tal mister outras vezes, usando essa modalidade de forma indiscriminada, por falta de planejamento;

III) manter a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), aplicada ao Senhor Flávio Trindade Jerônimo, responsável pela contratação acima mencionada, com fundamento no art. 67, III, da Lei nº 8.258/2007, devida ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão;

IV) determinar o aumento da multa acima consignada, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento, com base no art. 68 da Lei nº 8.258/2005;

V) determinar ao Departamento Estadual de Trânsito do Maranhão a adoção imediata das medidas necessárias à realização da devida licitação para contratar os serviços objeto do contrato em questão, caso não a tenha feito e ainda tenha interesse em contratá-los, abstendo-se de continuar contratando tais serviços por dispensa de licitação;

VI) determinar o apensamento deste processo às contas anuais do Diretor Geral do Departamento Estadual de Trânsito do Maranhão, exercício financeiro de 2010, com fundamento para as providências previstas no art. 50, § 3º, da Lei nº 8.258/2005;

VII) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa ora aplicada, no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), tendo como devedor o Senhor Flávio Trindade Jerônimo e como credor o Estado do Maranhão;

VIII) encaminhar cópia dos autos à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias após o trânsito em julgado, para conhecimento e providências cabíveis.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de dezembro de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3982/2011–TCE

Natureza: Prestação Contas do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Câmara Municipal de Paço do Lumiar

Responsável: Alderico Jefferson Abreu da Silva Campos, brasileiro, casado, ex-Presidente da Câmara Municipal de Paço do Lumiar, CPF nº 799.511.043-04, residente na Avenida 09, quadra 69, nº 03, Maiobão, Paço do Lumiar/MA, CEP 65.137-000

Advogados: Janelson Moucherek Soares do Nascimento (OAB/MA nº 6499), Andréa Saraiva Cardoso Reis

(OAB/MA nº 5677), Pedro Durans Braid Ribeiro (OAB/MA nº 10255), Frederico de Abreu Silva Campos (OAB/MA nº 12425) e outros

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Constituição Federal. Lei nº 8.666/93. Instrução Normativa TCE/MA nº 9/2005. Prestação de contas incompleta. Irregularidades em contratações e em processos licitatórios. Notas fiscais inidôneas. Realização de despesas sem apresentação dos respectivos documentos comprobatórios. Manutenção indevida de disponibilidades financeiras em caixa. Pagamento de despesas sem cobertura contratual. Irregularidades nas retenções e recolhimento de tributos. Despesas com a folha de pagamento acima do limite constitucional. Despesa total do Poder Legislativo superior ao teto estabelecido pela Constituição Federal. Desrespeito ao princípio da transparência fiscal. Irregularidades que prejudicam as contas. Julgamento irregular. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia do acórdão à Procuradoria-Geral de Justiça e à Procuradoria-Geral do Estado para os fins legais.

#### ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1253/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação anual de contas do Presidente da Câmara Municipal de Paço do Lumiar, Senhor Alderico Jefferson Abreu da Silva Campos, exercício financeiro de 2010, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, III, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, em:

I) julgar irregulares as referidas contas, em razão das seguintes irregularidades:

- a) não encaminhamento de documentos legais ao TCE: demonstrativo da despesa do Poder Legislativo Municipal; comprovantes de repasse relativos aos meses de fevereiro a junho e outubro a dezembro; lei que fixou o subsídio dos vereadores para a legislatura; plano de cargos, carreiras e salários; documentos bancários referentes aos créditos efetuados na conta-corrente da Câmara;
- b) irregularidades na contratação da empresa K. M. G. de Abreu (CNPJ nº 05.116.658/0001-87) para a locação de 2 (dois) veículos no período de 21/12/2009 a 20/2/2010, no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais): não há contrato com a referida empresa, nem licitação e comprovante de regularidade fiscal; nos meses de janeiro e fevereiro a empresa Marco A. V. da Silva também recebeu R\$ 12.000,00 (doze mil reais) relativo à locação de 2 (dois) veículos, ou seja, a Câmara locou 4 (quatro) automóveis a R\$ 3.000,00 cada, sem nenhuma justificativa e em período de recesso;
- c) irregularidades na contratação da empresa Marco A. V. da Silva para a prestação de serviços de sonorização, no valor total de R\$ 38.300,00 (trinta e oito mil e trezentos reais): não há provas de licitação, bem como contrato e comprovante de regularidade fiscal da empresa; a despesa foi operacionalizada sem apresentação de nota fiscal;
- d) irregularidades relativas às licitações e contratos: não encaminhamento dos Convites nº 9/2010, 10/2010, 12/2010, 13/2010 e 15/2010; todos os contratos rezavam que entrariam em vigor após a publicação no diário oficial do Estado, entretanto não há prova de que essas publicações tenham sido efetivadas; todas as licitações, com exceção das referentes a obras de engenharia, coincidem com valor acima de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais); a portaria que designou a comissão de licitação foi emitida em 04/1/2010, mas nenhum dos nomeados é servidor efetivo e o Senhor José Vitório Silva de Oliveira aparece nas folhas de pagamento como Assessor Parlamentar II somente em junho/2010;
- e) irregularidades no Convite nº 1/2010, relativo à aquisição de material de expediente, material de limpeza e material de consumo, no total de R\$ 78.706,50 (setenta e oito mil, setecentos e seis reais e cinquenta centavos): o Termo de Referência menciona que o valor estimado seria de R\$ 79.000,00, porém, não menciona como foi feita essa previsão e não há comprovação de pesquisa de preços; o despacho informando existência de dotação orçamentária foi assinado pelo Diretor Geral e não pelo responsável pela contabilidade, além de não haver, em nenhum documento, qualquer referência à dotação específica que acolheria os empenhos; todas as empresas convidadas são de São Luís, o que gera dúvidas quanto ao motivo de a Câmara não ter convidado empresas da própria localidade; menor preço global para 85 itens diferentes prejudica a competitividade, pois, a rigor, não se sabe de antemão se todos os menores preços serão oferecidos pela menor proposta total; a Certidão Negativa de Débitos relativos ao FGTS da licitante I. P. Diniz (04.892.818/0001-17), teve sua data de emissão e validade

alteradas para 24.12.09 e 23.01.2010, quando na verdade foi emitida em outubro de 2010; a licitante A. Marques da Silva (05.893.746/0001-95) não apresentou a Declaração de Inexistência de Fato Impeditivo, contrariando o edital, embora conste das outras empresas; a descrição dos produtos no edital não foi clara, por exemplo: “adoçante de qualidade 01 cx” (em pó? líquido? com quantos ml? caixa com quantos?); “borracha 10 caixas” (cx com quantas? qual o tamanho?); no dia 25/1/2010 foi sacado o cheque 854850 no valor de R\$ 6.000,00 tendo como beneficiária a própria Câmara Municipal; esse procedimento incomum foi seguido em todas as vezes que ocorriam pagamentos às empresas R. Cruz Moura e Marco A. V. da Silva; questiona-se porque esses pagamentos não foram nominais às empresas e com cheque cruzado; os Documentos de Autenticação de Nota Fiscal para Órgãos Públicos foram emitidos muito além da data de emissão das notas fiscais e não foram validados; a Autorização para Impressão de Documentos Fiscais das notas fiscais dos meses de julho a outubro foi autorizada em 26.10.2010, portanto, não poderia validar essas despesas, tendo em vista que as notas foram emitidas antes de serem confeccionadas (AIDF nº 93105503341 notas de nº 451 a 700);

f) irregularidades no Convite nº 2/2010, relativo ao fornecimento de lanches, no total de R\$ 78.399,00 (setenta e oito mil, trezentos e noventa e nove reais): o edital descrevia o objeto como coffee break, entretanto o termo de referência foi específico em dizer que o objeto seria “fornecimento de almoços, coffee break e lanches para a Câmara”, de modo que tais despesas são impróprias, na medida que os vereadores devem residir no Município e se reúnem, em geral, apenas uma vez por semana; o termo de referência afirmava que o valor estimado seria de R\$ 79.000,00, mas não há nenhuma planilha ou pesquisa de preço que demonstre como a Câmara chegou a esse valor, inclusive não informava quantas refeições seriam servidas por semana e para quantas pessoas em média, dado fundamental para que os licitantes calculassem seus custos; não há parecer jurídico a respeito do processamento da licitação; no caso das empresas Restaurante Manducare e MK Representações, não é possível identificar a pessoa que teria recebido o convite e a data do recebimento; na maioria dos documentos aparecem 6 (seis) rubricas, que devem pertencer aos licitantes e à CPL, mas a ata de reunião diz que compareceram apenas 2 (dois) licitantes; a ata de reunião afirma que compareceram apenas as empresas MK representações e Marco A. V. da Silva e que por limitação de mercado não repetiria o convite, porém, em São Luís não há limitação de mercado nesse ramo, de modo que a Comissão teria o dever de repetir o certame; as notas fiscais demonstram que o tipo de serviço prestado foi coffee break, mas a proposta pela qual a empresa foi contratada previa almoços, coffee break e lanches;

g) irregularidades no Convite nº 3/2010, relativo à locação de dois veículos, sem motorista, com abastecimento 24h por dia e sem franquia, no total de R\$ 77.952,00 (setenta e sete mil, novecentos e cinquenta e dois reais): não há comprovação da pesquisa de mercado onde foi verificada a estimativa de R\$ 3.250,00 mensais; há dois recibos de entrega do convite, mas não estão assinados pelos responsáveis das empresas M. K. Representações e Invicta Comércio e Serviços, não havendo convite a uma terceira empresa; consta nos autos cópias de documentos de habilitação da empresa Marco A. V. da Silva (Dínamo Sonorizações), todavia essa empresa não foi convidada e no rol de suas atividades empresariais não consta locação de veículos; a empresa M. K. Representações não possui a atividade de locação de veículos no rol de suas atividades empresariais; a ata de reunião diz que foram inabilitadas as empresas M. K. Representações e Invicta Comércio, porém, consta às fls. 79 a proposta da empresa Invicta Comércio; ora, sabe-se que quando a empresa é inabilitada, não se deve abrir sua proposta; não havendo três propostas válidas em decorrência de problemas na documentação, o gestor deveria repetir o convite, pois não houve limitação de mercado ou desinteresse dos convidados; em nenhum momento os veículos locados foram identificados nas propostas, bem como a relação dos possíveis veículos de reserva; o contrato 3/2010 foi assinado em 22/2/2010, porém, nos dias 25/1 e 22/2 essa empresa já havia recebido R\$ 12.000,00, sendo R\$ 6.000,00 em cada mês referente à locação de dois veículos, com base nesse Contrato 3/2010, conforme consta nas notas de cobrança; o valor pago mensalmente (R\$ 6.000,00) não coincide com o valor licitado (R\$ 6.496,00), logo, essa licitação não tem correlação com a forma como essa despesa foi processada; além disso, o total anual de pagamentos foi de R\$ 72.000,00, diverge do valor da licitação;

h) irregularidades no Convite nº 4/2010, relativo a serviços de reforma, no total de R\$ 148.366,35 (cento e quarenta e oito mil, trezentos e sessenta e seis reais e trinta e cinco centavos): não há projeto básico e a planilha orçamentária não demonstra o preço estimado dos serviços, logo não se sabe como a comissão chegou à estimativa de R\$ 149.000,00; as comprovações de entrega dos convites aos licitantes não apresentam o nome de quem recebeu e a data; a previsão orçamentária para a reforma e a ampliação do prédio da Câmara era de R\$ 30.000,00, de modo que não havia dotação orçamentária para essa despesa; somente em abril houve abertura de crédito adicional de R\$ 50.000,00 e em maio de mais R\$ 100.000,00; a certidão negativa da dívida ativa

estadual da empresa CONTERSIL Ltda. foi impressa no dia 12/4/2010, logo não poderia fazer parte de uma licitação no dia 27/1/2010; há documentos que constam no processo que não foram solicitados no edital, tais como: certidões da Prefeitura, balanços patrimoniais, registros no CREA, etc; a certidão de registro no CREA da empresa Contersil Ltda foi emitida em 1/6/2010; não houve retenção do ISS e as notas fiscais nem mesmo destacam o valor desse tributo; os pagamentos ocorreram via Caixa; reitera-se o mesmo questionamento feito no Convite 1/2010;

i) irregularidades no Convite nº 5/2010, relativo à prestação de serviços contábeis, no total de R\$ 78.000,00 (setenta e oito mil reais): as comprovações de entrega dos convites aos licitantes não apresentam o nome de quem recebeu; não se sabe como a comissão chegou à estimativa de R\$ 78.000,00, visto que não há provas de pesquisa de preço; a empresa J. de R. R. Borges não apresentou a Declaração de Inexistência de Fato Impeditivo, embora solicitada no edital; a declaração de não emprego de menor de 18 anos da empresa J. de R. R. Borges tem em seu bojo que “Cláudia N. Temporim.....por intermédio de seu representante legal o Sr. José de Ribamar Romão Borges, declara para fins de...”, ocorre que a empresa é firma individual e Cláudia N. Temporim é uma outra empresa que inclusive participa do Convite 6/2010; apesar de presentes apenas duas empresas, a CPL não repetiu o convite, e não justificou; o objeto da licitação envolve atividades permanentes e próprias de ente público, tais como elaboração de folha de pagamento, envio de relatórios ao TCE, balanços, etc; pagamento de R\$ 78.000,00 dia 29/12/10, via caixa; reitera-se o mesmo questionamento feito no Convite nº 1/2010;

j) irregularidades no Convite nº 6/2010, relativo à confecção de material de expediente, no total de R\$ 77.000,00 (setenta e sete mil reais): não se sabe como a comissão chegou à estimativa de R\$ 78.000,00, visto que não há provas de pesquisa de preço; a licitação não poderia ser por 12 meses, porque a abertura seria em junho, e mesmo assim o edital não foi reformulado; os comprovantes de entrega dos convites não foram assinados e datados pelas empresas que os teriam recebido; o membro da CPL João Conceição Rabelo não assinou a ata do dia 3/2/2010, que afirma não existir licitantes presentes; as empresas I. P. Diniz e R. Cruz Moura não apresentaram certidão negativa da dívida ativa do Estado; a proposta da empresa I. P. Diniz não foi assinada pelo responsável da empresa; a proposta da empresa R. Cruz Moura não listou os preços unitários dos itens, apenas diz que o preço total seria de R\$ 77.650,00; os pagamentos ocorreram em julho, R\$ 25.000,00, e agosto, R\$ 52.000,00: sem discriminar os itens e valor unitário, sem DANFOP, pago via dinheiro em caixa; observe-se que a nota fiscal caminha junto com a entrega da mercadoria, então quer dizer que toda a mercadoria de uma licitação que seria para doze meses fora entregue em apenas dois meses;

k) irregularidades no Convite nº 7/2010, relativo a serviços de manutenção de ar-condicionado, no total de R\$ 75.600,00 (setenta e cinco mil e seiscentos reais): não se sabe como a comissão chegou à estimativa de R\$ 78.000,00, visto que não há provas de pesquisa de preço; o termo de referência não esclarece quantos e quais seriam os aparelhos nos quais as empresas realizariam manutenção mensal, informação essencial para que as mesmas calculassem seus custos; os comprovantes de entrega dos convites não identificam quem teria recebido, com data e assinaturas; a licitação não poderia ser por 12 meses, visto que seria no meio do ano; o termo de referência dizia que os serviços seriam por 12 meses, porém, as empresas apresentam propostas nas quais a descrição do objeto é “serviços de manutenção de ar-condicionado nos meses de julho a dezembro”, e mesmo assim nada é esclarecido na ata de reunião; as propostas são bastante simples, não descrevem as unidades de serviços a serem executados e o custo de cada um, a descrição é “manutenção e consertos de aparelhos de ar-condicionado” e o valor total; consta nos autos um “Inventário dos Bens de Consumo em Almojarifado no Início e no Final do Ano” que demonstra existir apenas um ar-condicionado na Câmara Municipal, ou seja, pagou-se R\$ 24.000,00 nos meses de outubro, novembro e dezembro para fazer manutenção em um único ar-condicionado; o item 8 do edital fala em “entrega do objeto”, “item rejeitado a ser substituído em 08 dias”, “recebimento não coincidir com dia de expediente na Câmara”, “o vencedor se responsabiliza pela descarga dos produtos”, ou seja, era um edital relativo a compra de mercadorias e não de serviços, que sequer foi devidamente alterado; os pagamentos foram de R\$ 16.000,00 em outubro, R\$ 4.000,00 em novembro e R\$ 4.000,00 em dezembro, mediante apresentação de NFS-e da Prefeitura de São Luís, porém, diz apenas “01 manutenção e conserto de ar-condicionado”, o que quer dizer que gastou-se R\$ 4.000,00 para fazer uma manutenção em um aparelho; as Ordens de Pagamento deixam claro que os pagamentos foram feitos com dinheiro em Caixa; a despesa não foi empenhada pelo valor do contrato, foi pago o total de R\$ 24.000,00 e não há termo de rescisão;

l) irregularidades no Convite nº 8/2010, relativo a serviços de manutenção de microcomputadores, no total de R\$

74.400,00 (setenta e quatro mil e quatrocentos reais): não se sabe como a comissão chegou à estimativa de R\$ 78.000,00, visto que não há provas de pesquisa de preço; estas foram as mesmas empresas convidadas para o Convite nº 7/2010; o item 8 do edital fala em “entrega do objeto”, “item rejeitado a ser substituído em 08 dias”, “recebimento não coincidir com dia de expediente na Câmara”, “o vencedor se responsabiliza pela descarga dos produtos”, ou seja, era um edital relativo a compra de mercadorias e não de serviços, que sequer foi devidamente alterado; o edital não foi assinado pela Presidente da CPL; os comprovantes de entrega dos convites não identificam quem teria recebido, com data e assinaturas; o termo de referência dizia que os serviços seriam por doze meses, mas as empresas apresentaram propostas nas quais a descrição do objeto é “serviços de manutenção de microcomputador e impressoras nos meses de julho a dezembro”, e mesmo assim nada é esclarecido na ata de reunião; as propostas são bastante simples, não descrevem as unidades de serviço a serem executados e o custo de cada um, a descrição é “serviços de manutenção de microcomputador e impressoras” e o valor total; a relação de bens móveis demonstra que havia uma impressora e um computador na Câmara, ou seja, pagou-se R\$ 37.000,00 em novembro e R\$ 12.000,00 em dezembro para fazer manutenção em apenas dois aparelhos; o total pago foi de R\$ 49.000,00 e não há termo de rescisão de contrato;

m) irregularidades no Convite nº 11/2010, relativo a serviços de auditoria interna, no total de R\$ 78.000,00 (setenta e oito mil reais): não se sabe como a comissão chegou à estimativa de R\$ 79.000,00, visto que não há provas de pesquisa de preço; o termo de referência foi bem claro ao afirmar que a contratação justifica-se “pela falta de funcionários da área contábil devidamente habilitado, ligado à presidência para assessorar perante as autoridades”; entretanto, já havia contrato com a mesma empresa J. P. Assessoria Contábil para o ano de 2010, Convite 5/2010, de modo que a mesma empresa que efetuava os serviços iria fazer a auditoria; o edital afirma que a licitação seria dia 25/6, porém, no aviso de licitação a data é 28/6; os comprovantes de entrega dos convites não identificam quem teria recebido, com data e assinaturas; a ata de reunião é contraditória, pois afirma que compareceram apenas duas licitantes, e “por limitação do mercado não poderia repetir o convite; no entanto, não há limitação de mercado nesse ramo em São Luís; a empresa J. P. Assessoria não apresentou contrato social; a empresa J. de R. R. Borges não apresentou registro de firma individual, CNPJ, declaração de inexistência de fato impeditivo e a declaração de que não emprega menor de 18 anos é da empresa Cláudia N. Temporim; o objeto incluía estudo e elaboração de fluxograma de processo, auditoria de processos administrativos de 2009/2010, acompanhamento de prestação de contas e defesa da Câmara junto ao TCE; ocorre que essas últimas funções já estavam sendo desempenhadas pela mesma empresa conforme o Convite 5/2010; no ano de 2009 o gestor era o mesmo, entretanto, pagou-se R\$ 78.000,00 no dia 29/12, via caixa, referentes a, conforme diz a NE, “honorários contábeis sobre o serviço de contabilidade do ano de 2009”; a Senhora Priscila Maria Godinho Lobato, sócia da empresa J. P. Ass. Cont. e Financ. Ltda., figura durante todo o ano na folha de pagamento da assessoria da Presidência da Câmara;

n) irregularidades no Convite nº 14/2010, relativo a serviços gráficos, no total de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais): não se sabe como a comissão chegou à estimativa de R\$ 79.000,00, visto que não há provas de pesquisa de preço; a exigência de apresentação das certidões do INSS e FGTS foi retirada deste edital, contrariando o mandamento constitucional, sendo que a certidão do FGTS da empresa Tempo Com. e Serv. Ltda. venceu em 25/6/10, e a empresa Cláudia N. Temporim não apresentou; a numeração do processo está errada, após a folha 40 a próxima recebeu a numeração 50; os documentos e as propostas dos licitantes apresentam seis rubricas; porém, a ata de reunião afirma que só compareceram dois licitantes convidados; os comprovantes de entrega dos convites não identificam quem os teria recebido, com data e assinaturas; A CND conjunta da Receita Federal da empresa Tempo Com. Ltda. estava vencida em 13/7/10, bem como a CND estadual em 19/7/10, e a CND municipal em 24/7/10; a ata diz que compareceram somente dois licitantes e mesmo assim a CPL não repetiu o convite; os pagamentos ocorreram em novembro, R\$ 30.000,00, e dezembro, R\$ 45.000,00, sem DANFOP, sem discriminar os itens e os valores unitários, apenas “impressão de serviços gráficos conforme contrato 14/2010”, e pagamentos via dinheiro em Caixa, sendo que o edital estipulava que o contrato seria para 12 meses, com entregas mensais de acordo com as necessidades de Câmara;

o) irregularidades no Convite nº 16/2010, relativo a serviços de melhorias e adaptações no prédio da Câmara, no total de R\$ 148.232,79 (cento e quarenta e oito mil, duzentos e trinta e dois reais e setenta e nove centavos): não se sabe como a comissão chegou à estimativa de R\$ 149.950,00, visto que não há provas de pesquisa de mercado; não há cronograma físico-financeiro e projeto básico; o Memorando 15/2010 alega que “logo após a conclusão da reforma em todo o prédio sede aconteceu uma grande chuva no mês de outubro destruindo tudo que foi realizado, havendo necessidade de melhorias e adaptações”, ou seja, num mesmo ano foram feitas duas



reformas no prédio da Câmara; ressalte-se que não consta qualquer documento comprovando essa catástrofe natural; não há comprovantes de entrega dos convites aos licitantes; a CND de tributos municipais da empresa Prisma Projetos (08.623.664/0001-19), estava vencida em 27/10/10 e a CND FGTS vencida em 6/11/10; não existe ata de reunião; não consta ordem de serviço, mas a homologação foi dia 10/11/2010, ou seja, em 48 dias tudo foi pago, não há nenhum ateste de recebimento da obra e o pagamento foi via caixa; o ISS de obras e serviços de engenharia pertence ao município do local da obra; nesse caso o imposto não foi destacado na nota fiscal e não foi retido pela Câmara em favor do município; o valor dessa obra não foi incorporado ao patrimônio da Câmara;

p) irregularidades no Processo de Inexigibilidade nº 5/2010, relativo à contratação de advogado para propor ação judicial visando a regularização do valor do repasse mensal: não há provas da notória especialização do contratado; não há provas da publicação do contrato na imprensa oficial; não há documentação do contratado, bem como prova de habilitação técnica; o Parecer Jurídico nº 5/2010 afirma que “a Câmara de Paço do Lumiar não possui em seu quadro advogados que possam defender a Casa em juízo”; entretanto, todos os pareceres jurídicos das licitações são assinados pelo mesmo assessor jurídico, inclusive este parecer, sendo que em nenhum momento essa pessoa é identificada com nome e número de inscrição na OAB, ou seja, não se sabe quem é esse assessor jurídico; o contrato rezava que o pagamento seria após o término e pagamento da causa, entretanto, a partir do mês de junho e até o mês de dezembro foi pago o valor mensal de R\$ 10.382,07, totalizando R\$ 73.114,49, a título de “serviços prestados no setor jurídico desta Câmara”, além do valor de R\$ 139.600,00 pago em 20/12/2010, a título de “honorários advocatícios no processo judicial do repasse”. Portanto, o valor de R\$ 73.114,49 deve ser acrescido à despesa com pessoal visto não estar relacionado a nenhuma causa judicial específica e sim a serviços administrativos necessários em qualquer Câmara Municipal; não há nenhum cheque nominal ao Sr. Carlos José Luna dos Santos Pinheiro, no valor líquido do pagamento, que foi de R\$ 101.902,79; no dia 2/7/2010 o Sr. Carlos José Luna dos Santos Pinheiro renunciou ao mandato outorgado pela Câmara Municipal concernente ao Agravo de Instrumento nº 7539/2010, sendo que a Sra. Elane Kelle Silva Oliveira foi quem assumiu o processo em 25/11/2010, mas não há nenhum contrato com essa senhora na prestação de contas ou remuneração à mesma, e em dezembro quem recebeu os honorários foi o Sr. Carlos José Luna dos Santos Pinheiro; a proposição do Agravo de Instrumento no Tribunal de Justiça, mesmo em face da decisão favorável à Câmara, deu-se em razão da demora do Executivo em efetuar o pagamento e para pleitear o aumento da multa cominatória; entretanto, toda esta controvérsia jurídica não levou em conta que a Constituição Federal, após a Emenda 58 de 24.09.2009, redefiniu os percentuais de repasse às Câmaras Municipais, de forma que no final do ano o valor do repasse superou o percentual constitucional; no final do processo consta uma Suspensão de Segurança emitida pelo Supremo Tribunal Federal em 28/12/2010, no entanto a Câmara já havia recebido os créditos nos dias 17 e 23/12/2010, no total de R\$ 885.108,56;

q) pagamentos de fornecedores via caixa, com dinheiro em espécie, em vez de utilizar a modalidade cheque nominal;

r) divergência entre os saldos dos balancetes financeiros e os valores registrados nos termos de conferência de saldo, além da manutenção indevida de disponibilidades financeiras em caixa;

s) irregularidades relativas ao imposto de renda retido na fonte: os pagamentos ocorreram nos meses de setembro, novembro e dezembro, sem respeitar as competências mensais, em atraso, sem juros e multa e sem autenticação bancária; o valor retido (R\$ 178.521,11) foi menor que o valor recolhido (R\$ 201.483,23);

t) irregularidade relativa às consignações bancárias: não há contrato ou convênio com o Banco BANIF;

u) falta de retenção do imposto sobre serviços (ISS) incidente sobre as reformas feitas no prédio da Câmara;

v) falta de incorporação na relação de bens imóveis das reformas realizadas no decorrer do exercício, além da ausência de valor do prédio da Câmara;

w) inconsistência da escrituração contábil: restos a pagar, no valor de R\$ 163,44, não comprovado nos autos; consignações contabilizadas por valor total sem identificação das rubricas; recursos a receber, no valor de R\$ 413.000,00 (quatrocentos e treze mil reais), não comprovado nos autos; o gestor não considerou o saldo anterior de R\$ 1.118,48 (um mil, cento e dezoito reais e quarenta e oito centavos); o saldo final em banco é demonstrado como negativo, quando na verdade havia R\$ 727,11 (setecentos e vinte e sete reais e onze centavos), conforme extrato e conciliação bancária; o saldo final do exercício, no total de R\$ 19.249,45 (dezenove mil, duzentos e quarenta e nove reais e quarenta e cinco centavos), diverge do termo de conferência de saldo, no valor de R\$ 20.367,93 (vinte mil, trezentos e sessenta e sete reais e noventa e três centavos);

x) prestação de contas elaborada por profissional não pertencente ao quadro de pessoal da Câmara;

y) falhas no processamento das folhas de pagamento: foram emitidos cheques individuais, mas os beneficiários não assinaram as folhas atestando que de fato receberam os vencimentos (a exceção são os recibos listados na letra "b"); todas as folhas de pagamento referentes aos assessores da presidência foram empenhadas e pagas no próprio mês, isso é o que se deduz dos recibos assinados e datados, porém, ao observarmos as Ordens de Pagamento, vê-se que possuem data diversa daquela constante nos recibos; cabe ainda acrescentar que estes cargos não constam na Resolução 04/2009; não foi encontrada a folha referente aos Assessores Parlamentares I (03 pessoas) do mês de 12/2010 e do 13º salário;

z) irregularidades relativas ao provimento de cargos públicos: ausência do plano de cargos, carreiras e salários, acompanhado do quantitativo e da tabela remuneratória em vigor no exercício; não foi esclarecida a fixação dos vencimentos por resolução, visto que o correto é por lei, além da definição dos cargos de vigia e serviços gerais como de natureza comissionada, contrariando o artigo 37, inciso V da Constituição Federal; gratificação a critério do presidente, gerando remunerações diferentes entre servidores ocupantes do mesmo cargo; acúmulo ilegal de cargos pelos servidores Alisson de Abreu Almeida, José Francisco Sousa Diniz, Leilan Maedja da Silva Ferro, Maurício Fernandes Lima e Priscila Maria Godinho Lobato; incoerências nas folhas de pagamento relacionadas ao Sr. Teocledes Francis F. Martins e à Sra. Eliane Tobias Silva; existência de pessoal na folha de pagamento acima da quantidade de cargos e em cargos que sequer existem;

aa) irregularidades relativas ao regime previdenciário: as retenções somaram R\$ 117.022,34 (cento e dezessete mil, vinte e dois reais e trinta e quatro centavos), mas foi recolhido apenas R\$ 78.683,45 (setenta e oito mil, seiscentos e oitenta e três reais e quarenta e cinco centavos); inclusão indevida de R\$ 940,12 (novecentos e quarenta reais e doze centavos) relativos a juros e multas como se fizessem parte da contribuição dos segurados; em junho, foi sacado um cheque no valor de R\$ 5.962,30 (cinco mil, novecentos e sessenta e dois reais e trinta centavos), cuja guia da previdência social estava sem autenticação bancária e no valor de R\$ 4.134,02 (quatro mil, cento e trinta e quatro reais e dois centavos), resultando numa diferença de R\$ 1.828,28 (um mil, oitocentos e vinte e oito reais e vinte e oito centavos); em dezembro foi sacado um cheque no valor de R\$ 20.730,89 (vinte mil, setecentos e trinta reais e oitenta e nove centavos), mas as guias da previdência social somavam apenas R\$ 15.754,28 (quinze mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e vinte e oito centavos), resultando numa diferença de R\$ 4.976,71 (quatro mil, novecentos e setenta e seis reais e setenta e um centavos), sem justificativa; falta de comprovação de pagamento das competências de maio e 13º salário; falta de empenho e pagamento das contribuições previdenciárias relativas à parte patronal; empenho indevido do salário-família nos meses de janeiro a julho, no total de R\$ 1.089,12 (um mil, oitenta e nove reais e doze centavos);

ab) despesas com a folha de pagamento acima do limite constitucional (Limite: 70%; Apurado: 106,42%);

ac) despesa total do Poder Legislativo superior ao teto estabelecido pela Constituição Federal;

ad) envio intempestivo ao TCE, via Sistema Finger, dos Relatórios de Gestão Fiscal do 1º e do 2º quadrimestres, além do não encaminhamento do Relatório de Gestão Fiscal referente ao 3º quadrimestre;

ae) falta de comprovação de ampla publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal;

II) imputar ao responsável, Senhor Alderico Jefferson Abreu da Silva Campos, o débito de R\$ 370.161,11 (trezentos e setenta mil, cento e sessenta e um reais e onze centavos), em favor do erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, cujo valor será aumentado, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Município, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, artigo 15, parágrafo único), em razão:

a) da locação de veículos, junto à empresa K M G de Abreu, no período de recesso parlamentar, quando não existem atividades oficiais, sem a apresentação de qualquer justificativa: R\$ 12.000,00 (doze mil reais);

b) da realização de despesas com prestação de serviços de sonorização sem a apresentação dos respectivos documentos comprobatórios: R\$ 38.300,00 (trinta e oito mil e trezentos reais);

c) da apresentação de notas fiscais relativas à aquisição de material de expediente, material de limpeza e material de consumo que não servem como comprovantes de despesas por estarem desacompanhadas dos respectivos Documentos de Autenticação de Nota Fiscal para Órgão Público: R\$ 71.922,10 (setenta e um mil, novecentos e vinte e dois reais e dez centavos);

d) do pagamento de despesas com locação de veículos, junto à empresa Marco A V da Silva, sem cobertura contratual: R\$ 12.000,00 (doze mil reais);

e) da apresentação de notas fiscais relativas a confecção de material de expediente que não servem como comprovantes de despesas por estarem desacompanhadas dos respectivos Documentos de Autenticação de Nota

Fiscal para Órgão Público: R\$ 77.000,00 (setenta e sete mil reais);

f) da incompatibilidade do valor gasto com a manutenção de um único aparelho de ar-condicionado em apenas 3 (três) meses, caracterizando superfaturamento da despesa: R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais);

g) da incompatibilidade do valor gasto com a manutenção de uma impressora e de um computador em apenas 2 (dois) meses, caracterizando superfaturamento da despesa: R\$ 49.000,00 (quarenta e nove mil reais);

h) da apresentação de notas fiscais alusivas a serviços gráficos que não servem como comprovantes de despesas por estarem desacompanhadas dos respectivos Documentos de Autenticação de Nota Fiscal para Órgão Público: R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais);

i) da falta de comprovação de recolhimento de contribuições previdenciárias retidas através de guias da previdência social devidamente autenticadas por instituição bancária oficial: R\$ 5.962,30 (cinco mil, novecentos e sessenta e dois reais e trinta centavos);

j) da realização de despesas sem a apresentação dos respectivos documentos comprobatórios: R\$ 4.976,71 (quatro mil, novecentos e setenta e seis reais e setenta e um centavos);

III) aplicar ao responsável, Senhor Alderico Jefferson Abreu da Silva Campos, a multa de R\$ 37.016,11 (trinta e sete mil, dezesseis reais e onze centavos), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, referente a 10% (dez por cento) do débito imputado (artigo 66 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

IV) aplicar ao responsável, Senhor Alderico Jefferson Abreu da Silva Campos, a multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão do conjunto de irregularidades detectadas no processo (não encaminhamento de documentos legais ao TCE; irregularidades em contratações e em processos licitatórios; pagamentos de fornecedores via caixa, com dinheiro em espécie, em vez de utilizar a modalidade cheque nominal; divergência entre os saldos dos balancetes financeiros e os valores registrados nos termos de conferência de saldo; manutenção indevida de disponibilidades financeiras em caixa; irregularidades relativas ao imposto de renda retido na fonte; irregularidade relativa às consignações bancárias; falta de retenção do imposto sobre serviços (ISS) incidente sobre as reformas feitas no prédio da Câmara; falta de incorporação na relação de bens imóveis das reformas realizadas no decorrer do exercício, além da ausência de valor do prédio da Câmara; inconsistência da escrituração contábil; prestação de contas elaborada por profissional pertencente ao quadro de pessoal da Câmara; falhas no processamento das folhas de pagamento; irregularidades relativas ao provimento de cargos públicos; irregularidades relativas ao regime previdenciário; despesas com a folha de pagamento acima do limite constitucional; despesa total do Poder Legislativo superior ao teto estabelecido pela Constituição Federal), que evidenciam a prática de atos com grave infração a normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (Lei Estadual nº 8.258/05, art. 67, III);

V) aplicar ao responsável, Senhor Alderico Jefferson Abreu da Silva Campos, a multa de R\$ 22.284,00 (vinte e dois mil, duzentos e oitenta e quatro reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da falta de comprovação de ampla publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal (Lei nº 10.028/2000, art. 5º, I e §§ 1º e 2º, c/c o § 2º do art. 55 da LRF);

VI) determinar o aumento das multas acima consignadas, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, artigo 68);

VII) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e uma cópia dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, na soma de R\$ 79.300,11 (setenta e nove mil, trezentos reais e onze centavos), tendo como devedor o Senhor Alderico Jefferson Abreu da Silva Campos;

VIII) enviar cópia deste acórdão e dos demais documentos relacionados no inciso II do art. 17 da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 17/2008 à Procuradoria-Geral de Justiça, para os fins previstos na Lei Complementar Estadual nº 013/91, artigo 26, IX, em cinco dias, após o trânsito em julgado (IN TCE/MA nº 009/05, artigo 16).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute

Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de dezembro de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 9310/2011–TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas do Presidente da Câmara

Entidade: Câmara Municipal de Cururupu

Exercício financeiro: 2010

Responsável: João de Deus Amorim Lopes, brasileiro, casado, portador do CPF nº 475.223.053-49 e do RG nº 1.486.962/MA, residente na Rua Dr. Lázaro, s/nº, São Benedito, Cururupu/MA – CEP 65.268-000

Advogados: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Constituição Federal. Lei Complementar nº 101/2000. Instrução Normativa TCE/MA nº 9/2005. Realização de despesas indevidas. Inconsistência dos restos a pagar e do saldo financeiro. Manutenção indevida de disponibilidades financeiras em caixa. Falta de comprovação de recolhimento de tributos retidos. Ausência do plano de cargos, carreiras e salários. Falta de retenção e recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre o subsídio dos vereadores. Desrespeito ao princípio da transparência fiscal. Irregularidades que prejudicam as contas. Julgamento irregular. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia deste Acórdão à Procuradoria-Geral de Justiça e à Procuradoria-Geral do Estado para os fins legais.

#### ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1254/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação anual de contas de gestão do Presidente da Câmara Municipal de Cururupu, Senhor João de Deus Amorim Lopes, referente ao exercício financeiro de 2010, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, III, da Constituição do Estado do Maranhão, e no art. 1º, III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, em:

I) julgar irregulares as referidas contas, em razão das seguintes irregularidades:

- a) intempestividade no envio da prestação de contas ao TCE;
- b) realização de despesas indevidas com o pagamento de juros e multa decorrentes do atraso no recolhimento das contribuições previdenciárias relativas à parte patronal, no total de R\$ 1.481,68 (um mil, quatrocentos e oitenta e um reais e sessenta e oito centavos);
- c) ausência de comprovante de devolução de saldo em caixa à Prefeitura, no valor de R\$ 125.517,23 (cento e vinte e cinco mil, quinhentos e dezessete reais e vinte e três centavos);
- d) ausência de nota de empenho relativa ao pagamento das obrigações patronais, no valor de R\$ 1.271,60 (um mil, duzentos e setenta e um reais e sessenta centavos);
- e) divergência entre os restos a pagar contabilizados pelo gestor (R\$ 6.259,79) e o montante apurado pelo TCE (R\$ 7.325,92);
- f) manutenção indevida de disponibilidades financeiras em caixa, no total de R\$ 25.218,59 (vinte e cinco mil, duzentos e dezoito reais e cinquenta e nove centavos);
- g) inconsistência do saldo financeiro para o exercício seguinte, visto que o responsável contabilizou o valor de R\$ 25.218,59 (vinte e cinco mil, duzentos e dezoito reais e cinquenta e nove centavos) e o corpo técnico apurou o total de R\$ 127.400,41 (cento e vinte e sete mil, quatrocentos reais e quarenta e um centavos);
- h) falta de comprovação de recolhimento de contribuições previdenciárias (R\$ 3.714,16), de imposto de renda

retido na fonte (R\$ 33.243,36) e de imposto sobre serviços (R\$ 8.280,35), na soma de R\$ 45.237,87 (quarenta e cinco mil, duzentos e trinta e sete reais e oitenta e sete centavos), através de guias da previdência social e documentos de arrecadação do Município devidamente autenticados por instituição bancária;

i) prestação de contas elaborada por profissional não pertencente ao quadro de pessoal da Câmara;

j) ausência do plano de cargos, carreiras e salários, acompanhado do quantitativo e da tabela remuneratória em vigor no exercício;

k) falta de retenção e recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre o subsídio dos vereadores;

l) não envio ao TCE, via sistema Finger, dos Relatórios de Gestão Fiscal, além da falta de comprovação de ampla publicação desses demonstrativos;

II) imputar ao responsável, Senhor João de Deus Amorim Lopes, o débito de R\$ 103.663,50 (cento e três mil, seiscentos e sessenta e três reais e cinquenta centavos), a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, cujo valor será aumentado, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Município, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, artigo 15, parágrafo único), em razão:

a) da realização de despesas indevidas com o pagamento de juros e multa decorrentes do atraso no recolhimento das contribuições previdenciárias relativas à parte patronal: R\$ 1.481,68 (um mil, quatrocentos e oitenta e um reais e sessenta e oito centavos);

b) da inconsistência no saldo financeiro a ser transferido para o exercício seguinte: R\$ 102.181,82 (cento e dois mil, cento e oitenta e um reais e oitenta e dois centavos);

III) aplicar ao responsável, Senhor João de Deus Amorim Lopes, a multa de R\$ 10.366,35 (dez mil, trezentos e sessenta e seis reais e trinta e cinco centavos), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, referente a 10% (dez por cento) do débito imputado (artigo 66 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

IV) aplicar ao responsável, Senhor João de Deus Amorim Lopes, a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão do conjunto de irregularidades detectadas no processo (ausência de nota de empenho relativa ao pagamento das obrigações patronais; divergência entre os restos a pagar contabilizados pelo gestor e o montante apurado pelo TCE; manutenção indevida de disponibilidades financeiras em caixa; falta de comprovação de recolhimento de contribuições previdenciárias, de imposto de renda retido na fonte e de imposto sobre serviços; prestação de contas elaborada por profissional não pertencente ao quadro de pessoal da Câmara; ausência do plano de cargos, carreiras e salários, acompanhado do quantitativo e da tabela remuneratória em vigor no exercício; falta de retenção e recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre o subsídio dos vereadores), que evidenciam a prática de atos com grave infração a normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (Lei Estadual nº 8.258/05, art. 67, III);

V) aplicar ao responsável, Senhor João de Deus Amorim Lopes, a multa de R\$ 13.374,79 (treze mil, trezentos e setenta e quatro reais e setenta e nove centavos), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da falta de comprovação de ampla publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal (Lei nº 10.028/2000, art. 5º, I e §§ 1º e 2º, c/c o § 2º do art. 55 da LRF);

VI) determinar o aumento das multas acima consignadas, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, artigo 68);

VII) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, na soma de R\$ 28.741,14 (vinte e oito mil, setecentos e quarenta e um reais e quatorze centavos), tendo como devedor o Senhor João de Deus Amorim Lopes;

VIII) enviar cópia deste acórdão e dos demais documentos relacionados no inciso II do art. 17 da Instrução Normativa TCE/MA nº 17/2008 à Procuradoria-Geral de Justiça, para os fins previstos na Lei Complementar Estadual nº 13/1991, art. 26, IX, em cinco dias após o trânsito em julgado (IN TCE/MA nº 9/2005, art. 16).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute

Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de dezembro de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº: 9833/2015-TCE/MA

Natureza: Consulta

Exercício financeiro: 2015

Consulente: Controladoria Geral do Município de São Luís

Responsável: Délcio Rodrigues e Silva Neto (Controlador Geral)

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Consulta. Controlador Geral do Município de São Luís. Parte ilegítima. Não conhecimento.

Enviar cópia do Relatório da COTEX a título informativo e sem caráter vinculante.

DECISÃO PL-TCE Nº 13/2016

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referentes à consulta formulada pela Controladoria Geral do Município de São Luís, através do Senhor Délcio Rodrigues e Silva Neto (Controlador Geral), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, com fulcro nos arts. 1º, XXI, e 59, I, da Lei nº 8.258,de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), c/c os arts. 1º, XVII, 20, I, “p”, e 269, I e § 2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

I) não conhecer da presente consulta, com fulcro no art. 59 da Lei Orgânica do TCE/MA, vez que o consulente não é parte legítima para formular questionamentos a esta Corte de Contas;

II) enviar ao Controlador Geral do Município de São Luís, Senhor Délcio Rodrigues e Silva Neto, a título informativo e sem caráter vinculante, uma cópia da Informação COTEX nº 39/2015;

III) alertar ao consulente, Senhor Délcio Rodrigues e Silva Neto, Controlador Geral do Município de São Luís, que os servidores públicos têm o dever de levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiverem ciência em razão do cargo, além de representar contra ilegalidades que tomem conhecimento, de modo que diante das informações contidas no presente processo, sugere-se que sejam apurados os fatos e levantado o valor de eventual dano suportado pela Administração Pública, para fins de punição e responsabilização dos culpados.

Presentesà sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luís de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de janeiro de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 781/2016- TCE/MA

Natureza: Outros processos em que haja necessidade de decisão colegiada pelo Tribunal de Contas – Requerimento

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Prefeitura de Cedral

Requerente: Companhia Energética do Maranhão/CEMAR

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Requerimento. Companhia Energética do Maranhão/CEMAR. Cópias da Lei Orçamentária Anual(LOA) e do Plano Plurianual (PP) do Município de Cedral, exercício financeiro de 2013. Comunicar. Arquivar.

DECISÃO PL-TCE Nº 20/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a solicitação de cópias da Lei Orçamentária Anual (LOA) e do Plano Plurianual (PP) do Município de Cedral, exercício financeiro de 2013, solicitada pela representante da Companhia Energética do Maranhão/CEMAR, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, observado o art. 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, decidem que:

a) a solicitação de cópia da Lei Orçamentária Anual e do Plano Plurianual do Município de Cedral, exercício financeiro de 2013, feita pela Companhia Energética do Maranhão não se enquadra expressamente em nenhum dos casos descritos na Instrução Normativa TCE/MA nº 01/2000;

b) a referida documentação se encontra à disposição de qualquer cidadão na Câmara Municipal de Cedral, conforme art. 31, § 3º, da CF/1988, c/c o art. 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal;

c) o Tribunal de Contas viabilizará o acesso às cópias mediante preenchimento de formulário eletrônico no Portal do TCE/MA por meio de mensagem eletrônica (e-mail mediante cadastro), ou em papel, conforme art. 4º da Resolução TCE/MA nº 207/2013;

d) encaminhar cópia desta Decisão à Advogada Érika Chrystiane Rodrigues Veras, OAB/MA nº 7680, representante da requerente, Companhia Energética do Maranhão/CEMAR e após, arquivar o presente processo. Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de fevereiro de 2016.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 11740/2015-TCE/MA

Natureza: Consulta

Entidade: Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Maranhão

Consulente: Regina Lúcia de Almeida Rocha – Procuradora-Geral de Justiça

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Consulta. Viabilidade de utilização de “termo de ajuste de contas” para pagamento de despesa não empenhada no exercício financeiro em que foi realizada. Conhecimento. Resposta. Encaminhamento de cópia de peças processuais à consulente.

DECISÃO PL-TCE Nº 21/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos à consulta formulada pela Senhora Regina Lúcia de Almeida Rocha, Procuradora-Geral de Justiça do Estado do Maranhão, sobre a viabilidade de utilização de “termo de ajuste de contas” para pagamento de despesa não empenhada no exercício financeiro em que foi realizada, referente a serviços de orientação de monografias de conclusão do curso de pós-graduação em Ciências Criminais, ofertado pela Escola Superior do Ministério Público do Estado do Maranhão, em convênio com a Universidade Estadual do Maranhão, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, com fulcro nos arts. 1º, inciso XXI, e 59, caput, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de

2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, decidem:

- a) conhecer da consulta, porque trata de questão bem afeta ao controle externo e de revelar o zelo da autora em fazer processar a despesa do órgão que dirige sem desbordar das normas de Direito Financeiro incidentes;
- b) respondê-la, em tese, como prescreve o § 3º do art. 59 da Lei Estadual nº 8.258/2005, nos seguintes termos:
  - b.1) o “termo de ajuste de contas”, previsto no art. 82 da Lei Estadual nº 8.959/2009, é instrumento para ser utilizado excepcionalmente, quando necessário para viabilizar o pagamento de despesa não precedida de licitação, ou realizada com base em dispensa ou inexigibilidade de licitação sem a adoção dos procedimentos formais necessários, ou ainda sem regular cobertura de contrato. Porém, a utilização desse instrumento não afasta a incidência das regras defluentes dos arts. 62, 63, 64 e 65 da Lei nº 4.320/1964 e de outras afetas à matéria;
  - b.2) a despesa pública deve sempre ser precedida de empenho, conforme o art. 60 da Lei nº 4.320/1964, seguindo-se o exame de verificação de sua realização, prescrito no art. 63 dessa lei; reconhecido o direito do credor, deve-se efetuar o pagamento da quantia devida observando o disposto nos arts. 62, 64 e 65 da mesma lei;
  - b.3) caso, entretanto, seja reconhecida por órgão ou entidade da Administração Pública despesa realizada sem empenho em exercício encerrado, cumpre ao(à) responsável pela administração orçamentária e financeira da instituição determinar o registro contábil do fato, utilizando-se a dotação orçamentária sob o elemento Despesas de Exercícios Anteriores, decorrente do previsto no art. 37 da mesma lei, sem deixar de observar o art. 22 do Decreto Federal nº 93.872, de 23 de dezembro de 1986 e as disposições do Decreto Estadual nº 27.255, de 10 de fevereiro de 2011, e viabilizar o pagamento do credor;
- c) recomendar à consulente que em consultas futuras apresente em tese a dúvida suscitada, consoante o § 3º do art. 59 da Lei Estadual nº 8.258/2005;
- d) determinar à Coordenadoria de Sessões (COSES) que encaminhe à consulente cópia do relatório/proposta de decisão, uma via original do ato decisório e de sua publicação oficial;
- e) determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosda, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de fevereiro de 2016.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Presidente em exercício  
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto  
Relator  
Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas

Processo nº 2938/2008

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Entidade: Prefeitura Municipal de Anapurus

Exercício Financeiro: 2007

Responsável: João Carlos Alves Monteles, Prefeito Municipal, CPF nº 095.451.233-20, end.: Rua Senador José Sarney, s/nº, Centro, Anapurus/MA, CEP 65.525-000

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de governo da Prefeitura Municipal de Anapurus, exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Senhor João Carlos Alves Monteles, Prefeito. Contas desaprovadas. Encaminhamento de cópias de peças processuais à Câmara Municipal de Anapurus e à Procuradoria-Geral de Justiça.

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA Nº 61/2015

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso I, c/c o art. 10, caput, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei



Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo a manifestação do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas de governo de responsabilidade do Senhor João Carlos Alves Monteles, Prefeito Municipal, no exercício financeiro de 2007, com fundamento no art. 10, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão das seguintes irregularidades apontadas no Relatório de Informação Técnica nº 140/08 UTCOG-NACOG 2:

1. não encaminhamento do plano de carreiras, cargos e salários, infringindo o disposto no Anexo I, Módulo I, item VI, letra “c”, da IN TCE/MA Nº 009/2005 (seção II, subitem 2.2);
2. infração ao art. 20 da IN TCE/MA nº 009/2005 pelo encaminhamento intempestivo das leis orçamentárias vigentes no exercício da prestação de contas (seção IV, subitem 4.1.1);
3. não foram encaminhados a relação de despesas obrigatórias de caráter continuado, o anexo de metas fiscais, a avaliação do cumprimento das metas fiscais do exercício anterior e o demonstrativo de riscos fiscais, descumprindo o art. 4º da Lei Complementar nº 101/2000 (seção IV, subitem 4.1.2.2);
4. erro na escrituração contábil de precatórios contrariou a Portaria Interministerial STN/SOF nº 163/2001, da Secretaria do Tesouro Nacional, o princípio contábil da oportunidade e os arts. 85 e 89 da Lei nº 4.320/1964 (seção IV, subitem 4.3.6);
5. inconsistências nos resultados exarados na Demonstração das Variações Patrimoniais contrariou os arts. 85 e 89 da Lei nº 4.320/1964, o princípio contábil da oportunidade e as NBC T nºs 1, 2.1 e 2.2 (seção IV, subitem 4.4.2.2.1);
6. contratação ilegal de médicos, farmacêuticos e enfermeiros contrariou o art. 37, incisos II e IX, da Constituição Federal (seção IV, subitem 4.6.4);
7. descumprimento do art. 22 da Lei nº 11.494/2007 pela aplicação de 48,09% dos recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) em gastos com a remuneração dos profissionais da educação (seção IV, subitem 4.7.3.2);
8. descumprimento do art. 21, § 2º, da Lei nº 11.494/2007 pela manutenção em caixa, para o exercício seguinte, de R\$ 244.096,12, correspondente a 5,60% dos recursos recebidos (seção IV, subitem 4.7.3.3);
9. não houve apresentação de cópia dos pareceres do Conselho Municipal de Saúde, ferindo a alínea “f” inciso IX Módulo I Anexo I da IN TCE/MA nº 009/2005 (seção IV, subitem 4.8.2);
10. descumprimento do art. 164, § 3º, da Constituição Federal, c/c o art. 43 da Lei Complementar nº 101/2000, pela falta de aplicação de recursos da ordem de R\$ 696.501,53 (seção IV, subitem 4.8.3.1.1);
11. inconsistências nos valores das receitas transferidas por meio de convênios federais da saúde, de assistência social e de outras transferências infringiram os arts. 85 e 89 da Lei nº 4.320/1964, o princípio contábil da oportunidade e a Norma Brasileira de Contabilidade Técnica (NBC T) nºs 1e 2.2 (seção IV, 4.8.3.1.1);
12. encaminhamento intempestivo dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária referentes ao 1º, 2º, 3º e 4º bimestres, contrariando o § 6º do art. 274 do Regimento Interno e o art. 11, §§ 3º e 6º, da IN TCE/MA Nº 008/2003 (seção IV, subitem 4.13.1);
13. não houve comprovação da publicação e divulgação dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária referentes a todos os bimestres do exercício, na forma disposta pelo art. 276, § 3º, do Regimento Interno (seção IV, subitem 4.13.1);
14. não houve comprovação da publicação e divulgação dos Relatórios de Gestão Fiscal referentes ao 1º e ao 2º semestres, na forma disposta pelo art. 276, § 3º, do Regimento Interno (seção IV, subitem 4.13.1);
15. não há registro da realização de audiências públicas, descumprindo exigência dos arts. 9º, § 4º, e 48, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000 (seção IV, subitem 4.13.3).

b) enviar à Câmara Municipal de Anapurus, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original do Parecer Prévio, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal;

c) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original do parecer prévio e dos demais documentos necessários ao ajuizamento de ação.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Cladas Furtado (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de novembro de 2015.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Presidente em exercício  
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto  
Relator  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo nº 3787/2011–TCE

Natureza: Prestação anual de contas do prefeito

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Município de Boa Vista do Gurupi

Responsável: Emannuel da Silva Martins, brasileiro, casado, Prefeito Municipal, CPF nº 258.078.382-20, residente na Avenida Roseana Sarney, s/nº, Centro, Boa Vista do Gurupi/MA, CEP 65.292-000

Advogados constituídos: Paulo Humberto Freire Castelo Branco (OAB MA nº 7.488-A); Fabrício Mendes Lobato (OAB/MA nº 6.706); Raimundo Conceição Albuquerque (OAB/MA nº 6.373)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Contas de governo. Envio intempestivo das leis orçamentárias ao TCE. Falta de instituição e de previsão da contribuição de melhoria. Despesa total com pessoal acima do limite de 54%. Irregularidades que não prejudicam integralmente as contas, considerando-se o seu contexto. Parecer prévio pela aprovação com ressalva.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 1/2016

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o artigo 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, emitir parecer prévio pela aprovação, com ressalva, das contas de governo do Prefeito do Município de Boa Vista do Gurupi, Senhor Emannuel da Silva Martins, exercício financeiro de 2010, visto que as irregularidades detectadas no processo de contas não revelam maiores prejuízos nos resultados gerais da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, em que pese a inobservância parcial dos princípios da legalidade e da legitimidade, conforme segue:

- a) envio intempestivo das leis orçamentárias ao TCE, já que foram enviadas ao TCE somente por ocasião da prestação de contas;
- b) falta de instituição e de previsão da contribuição de melhoria;
- c) despesa total com pessoal acima do limite de 54%, sendo apurado percentual equivalente a 55,18%, contrariando o disposto no art. 20, III, b, da Lei Complementar nº 101/2000.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de janeiro de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente  
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Relator  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo n.º 3314/2011 – TCE/MA, Processo nº 10.038/2013, apensado

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Município de São Luís/MA

Responsável: João Castelo Ribeiro Gonçalves (CPF 000.355.302-78), residente na Rua Matos Carvalho, nº 02,

Bairro: Olho D'água, São Luís/MA, CEP 65.065-370

Procurador constituído: José Henrique Cabral Coaracy, OAB/MA nº 912

Ministério Público de Contas: Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual do Prefeito do Município de São Luís, de responsabilidade do Senhor João Castelo Ribeiro Gonçalves, relativa ao exercício financeiro de 2010. Desaprovação das contas de governo. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado.

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA N.º 17/ 2016

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso I, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas, desaprovando as contas anuais do Prefeito do Município de São Luís, relativo ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor João Castelo Ribeiro Gonçalves, constante dos autos do Processo n.º 3314/2011, em razão de o Balanço Geral do Município não representar adequadamente as posições financeiras, orçamentárias, contábil e patrimonial em 31 de dezembro de 2009, refletindo a inobservância dos princípios constitucionais e legais que regem a administração pública, nos termos do art. 8º, § 3º, inciso III e 10, I, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 e do art. 4º, § 2º, da Instrução Normativa TCE/MA n.º 17, de 26 de março de 2008, e em razão das falhas consignadas no Relatório de Informação Técnica n.º 278, UTEFI/NEAUD II, de 09 de março de 2012, a seguir:

1) abertura de créditos adicionais além do limite de 25% autorizado pela Lei Orçamentária Anual, Lei n.º 5.208/2009. (art. 5º da Lei n.º 5.208/2009, art. 42 da Lei n.º 4.320/1964/ Item 1.2.4 do Relatório de Informação Técnica n.º 278/2012);

2) repasse à Câmara Municipal de São Luís no percentual de 6,16%, superior ao limite constitucional de 4,5 %, e, ainda, ao percentual de 5% determinado em sede de liminar em Mandado de Segurança, Processo Judicial n.º 13802-63.2010.8.10.0001. (art. 29-A, inciso IV e §2º, I, da Constituição Federal de 1988/ Item n.º 3.3 do Relatório de Informação Técnica n.º 278/2012 );

3) os gastos com pessoal excederam o limite legal de 54%, atingindo o percentual de 58,78% . (art. 20, III, “b” da Lei Complementar n.º 101/2000/ Item n.º 6.5.1 do Relatório de Informação Técnica n.º 278/2012);

4) intempestividade no envio do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) do 3º quadrimestre e dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária (RREOs) do 1.º e 6.º bimestres. As multas decorrentes destas infrações são de responsabilidade do Prefeito, sendo formalizadas mediante emissão de acórdão, na forma do art. 4º, § 2º da Instrução Normativa – TCE/MA n.º 17, de 26 de março de 2008. (art. 48, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000, o art. 53, parágrafo único, c/c o art. 67, III, da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 e o art. 274, § 3.º, III, do Regimento Interno do TCE/MA/ Item n.º 13.1 do Relatório de Informação Técnica n.º 278/2012);

5) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, para os fins legais, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via do acórdão e do parecer prévio, acompanhada da documentação necessária ao ajuizamento de eventual ação judicial.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de fevereiro de 2016.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 2910/2011 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Município de Buriticupu

Responsável: Antônio Marcos de Oliveira, brasileiro, casado, CPF nº 026.901.601-53, RG nº 208256 SSP/GO, residente e domiciliado na Rua 19 de março, nº 117, Centro, Buriticupu/MA, CEP 65.393-000

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Prestação de contas anual de governo do Prefeito de Buriticupu, referente ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Antônio Marcos de Oliveira. Subsistência de falhas que não comprometem o mérito das contas. Parecer prévio pela aprovação, com ressalvas, das contas de governo.

PARECER PRÉVIO PL–TCE Nº 77/2015

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o artigo 172, inciso I, da Constituição Estadual e os artigos 1.º, inciso I, e 10, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 629/2015-GPROC1 do Ministério Público de Contas, em:

a) emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas anuais do Prefeito de Buriticupu, de responsabilidade do Senhor Antônio Marcos de Oliveira, relativas ao exercício financeiro de 2010, com fundamento no artigo 10, inciso I, c/c o artigo 8.º, § 3.º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão das falhas subsistentes detalhadas na seção IV, subitens 3.1 e 3.3, do Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 194/2014 e Relatório de Instrução Conclusivo (RIC) nº 865/2015.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Álvaro César França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de julho de 2015.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 2488/2010– TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Município de Gonçalves Dias

Responsável: Vadilson Fernandes Dias, brasileiro, casado, CPF nº 281.172.633-00, RG nº 971.561 SSP/MA, residente e domiciliado na Rua Rui Barbosa, nº 1540, Centro, Gonçalves Dias/MA, CEP 65.775-000

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Prestação de contas anual de governo, de responsabilidade do Senhor Vadilson Fernandes Dias, Prefeito de Gonçalves Dias no exercício financeiro de 2009. Desaprovação das contas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de Gonçalves Dias e à Procuradoria-Geral de Justiça, para os fins legais.

PARECER PRÉVIO PL–TCE Nº 83/2015

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o artigo 172, inciso I, da Constituição Estadual e os artigos 1.º, inciso I, e 10, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 205/2015-GPROC1 do Ministério Público de Contas, em:

1. emitir parecer prévio pela desaprovação das contas anuais do Município de Gonçalves Dias, durante o exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Vadilson Fernandes Dias, constante dos

autos do Processo nº 2488/2010-TCE/MA, com fundamento no artigo 8.º, § 3.º, inciso III, da Lei Estadual nº 8.258/2005, considerando a subsistência das falhas e irregularidades administrativas detalhadas na seção IV, subitens 3.5, 4.3, 4.4, 4.6, 6.3, 7.3.1 e 13.1 do Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 343/2011 UTCOG-NACOG 06, Relatório de Instrução Conclusivo (RIC) nº 15288/2014 UTCEX-SUCEX 05 e Parecer nº 205/2015-GPROC1 do Ministério Público de Contas;

2enviar a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Maranhão, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Parecer Prévio e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

3. enviar, após o trânsito em julgado, à Câmara Municipal Gonçalves Dias, todo o processo de contas de responsabilidade do Senhor Vadilson Fernandes Dias, Prefeito do Município de Ribamar Fiquene, exercício financeiro de 2009, para os fins legais.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de agosto de 2015.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 2715/2009-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Município de Barreirinhas

Responsável: Milton Dias Rocha Filho, CPF nº 064.939.043-15, residente na MA 402, km 1, nº 13, Cidade Nova, Barreirinhas/MA, 65.590-000

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de governo do município de Barreirinhas, exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Senhor Milton Dias Rocha Filho, prefeito. Contas desaprovadas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de Barreirinhas e à Procuradoria Geral de Justiça.

#### PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 136/2015

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas:

a)emitir parecer prévio pela desaprovação das contas anuais de governo do município de Barreirinhas, exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Senhor Milton Dias Rocha Filho, prefeito, constante dos autos do Processo nº 2715/2009-TCE/MA, com fundamento no art. 8º, § 3º, inciso III, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão das seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Informação Técnica nº 572/2010 UTCOG/NACOG, às folhas 3 a 21 dos autos, e confirmadas no mérito:

1. não encaminhamento dos seguintes documentos, exigidos pela Instrução Normativa TCE/MA nº 009/2005 (item 2 da seção II):

Documento ausente	Dispositivo contrariado
Termos de conferência de caixa do início e do final do exercício.	Anexo I, módulo I, item III, "d"
	Anexo I, módulo I,

Termos de verificação de saldo em caixa.	item III, "e"
Extratos bancários de 31 de dezembro e conciliação de saldos	Anexo I, módulo I, item III, "f"
Demonstrativo analítico da despesa oriunda de aplicação em investimentos.	Anexo I, módulo I, item III, "l"
Demonstrativo dos convênios, acordos, ajustes ou outro instrumento congêneres, efetuados no exercício.	Anexo I, módulo I, item III, "m"
Relação das estradas vicinais e municipais, devidamente identificadas de acordo com os locais de interligação e com indicações das extensões em quilômetros.	Anexo I, módulo I, item III, "n"
O relatório da situação administrativa municipal, de que trata o art. 156, parágrafo único, da Constituição do Estado do Maranhão.	Anexo I, módulo I, item III, "o"
Decreto (e, se houver, suas alterações) do Prefeito, regulamentando a execução orçamentária do exercício.	Anexo I, módulo I, item IV, "c"
Relatório consubstanciado evidenciando o desempenho da arrecadação em relação à previsão, destacando as providências adotadas no âmbito da fiscalização das receitas e no combate à sonegação.	Anexo I, módulo I, item V, "c"
Identificação de escolas construídas ou reformadas no exercício.	Anexo I, módulo I, item VIII, "d"
Identificação dos veículos vinculados à educação.	Anexo I, módulo I, item VIII, "f"
Relação dos contratos e convênios para a execução de serviços de saúde com instituições privadas.	Anexo I, módulo I, item IX, "m"
Relação dos veículos vinculados à saúde.	Anexo I, módulo I, item IX, "n"

2. não escrituração do valor de R\$ 3.025.851,43, referente a transferências voluntárias recebidas do governo do Estado do Maranhão (subitem 3.1.1 da seção IV);

3. o total de repasses ao Poder Legislativo alcançou o valor de R\$ 1.110.398,03, correspondente a 8,15% da receita tributária e das transferências arrecadadas no exercício financeiro de 2007, contrariando o limite constitucional (subitem 3.3 da seção IV);

4. diferença de R\$ 18.876.499,51 entre o valor dos restos a pagar, informados na relação analítica apresentada, R\$ 1.910.806,99, e o saldo da conta restos a pagar, registrado no Balanço Patrimonial, R\$ 20.787.306,50 (subitens 3.4 e 3.5 da seção IV);

5. o saldo financeiro para o exercício seguinte, R\$ 1.845.698,78, é insuficiente para enfrentar qualquer dos valores de restos a pagar informados no item imediatamente anterior, revelando ofensa ao princípio do equilíbrio fiscal, com matriz no art. 1º, § 1º, da Lei Complementar Nacional nº 101/2000, e ao art. 42 desta Lei (subitens 3.4 e 3.5 da seção IV);

6. não apresentação de leis que criam o conselho de alimentação escolar e o estatuto do magistério (subitem 7.1 da seção IV);

7. aplicação de apenas 21,91% da receita de imposto e transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino (subitem 7.3.1 da seção IV);

8. aplicação de somente 53,54% dos recursos recebidos do Fundeb na valorização dos profissionais do magistério (subitem 7.3.2 da seção IV);

9. não apresentação de leis que disponham sobre a criação do Fundo de Assistência Social e do Conselho de Assistência Social (subitens 9.4 e 9.5 da seção IV);

10. não apresentação de relatório do responsável pelo serviço de contabilidade (subitem 10.3 da seção IV);

11. não encaminhamento dos relatórios resumidos da execução orçamentária referentes aos seis bimestres e dos relatórios de gestão fiscal relativos aos dois semestres (subitem 13.1 da seção IV);

12. não comprovação da divulgação dos relatórios resumidos da execução orçamentária referentes aos seis bimestres (subitem 13.1 da seção IV);

13. não comprovação da divulgação dos relatórios de gestão fiscal relativos aos dois semestres (subitem 13.1 da

seção IV);

14. não apresentação de documento que comprove a realização de audiência pública no exercício (subitem 13.3 da seção IV).

b) enviar à Câmara Municipal de Barreirinhas, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste parecer prévio, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal;

c) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste parecer prévio, para os fins que entender pertinentes.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de novembro de 2015.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2641/2010-TCE

Natureza: Tomada de contas dos gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Grajaú

Responsável: Mercal Lima de Arruda, Prefeito, CPF 025.345.923-00, endereço: Rua Patrocínio Jorge, s/nº, CEP 65.940-000, Grajaú/MA e José Maria Pereira, Secretário Municipal de Saúde, CPF 023.450.993-72, endereço: Rua Amadeu Amaral, nº 06, IPASE, CEP 65.940-000, São Luís/MA

Procurador Constituído: Sérgio Eduardo de Matos Chaves – OAB/MA nº 7405

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de contas anual de gestão FMS de Grajaú, de responsabilidade dos Senhores Mercal Lima de Arruda e José Maria Pereira, exercício financeiro de 2009. Julgamento irregular das contas. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado e a Procuradoria-Geral do Município de Grajaú.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 458/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Grajaú, de responsabilidade dos Senhores Mercal Lima de Arruda e José Maria Pereira, relativa ao exercício financeiro de 2009, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e o art. 1º, inciso II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 426/2015 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I. julgar irregulares as contas de gestão dos Senhores Mercal Lima de Arruda e José Maria Pereira, nos termos do art. 22, incisos II e III, da Lei nº 8.258/2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, conforme demonstrado nos itens seguintes;

II. aplicar, solidariamente, aos responsáveis, Senhores Mercal Lima de Arruda e José Maria Pereira, a multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos arts 1º, inciso XIV, e 67, inciso III e IV, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste Acórdão, em razão de:

1) impropriedades nas licitações Carta Convite nos 02/2009, 03/2009, 04/2009, 05/2009, 06/2009, 07/2009,

08/2009,09/2009, 10/2009, 12/2009, 13/2009, 14/2009, 15/2009, 17/2009, 18/2009, 19/2009, 21/2009, 22/2009, 23/2009, 25/2009, 26/2009, 28/2009, 29/2009 e 30/2009, ( item 2.3.1 – seção III - Relatório de Informação Técnica - RIT nº 736/2010):

a) ausência de pesquisa de preço de mercado, contrariando os incisos II, V e § 1º do art. 15, e o inciso II do § 2º do art. 40, c/c o inciso IV do art. 43 todos da Lei nº 8.666/1993 – Acórdão nº 568/2008 – Primeira Câmara – TCU, Súmula nº 222 - TCE;

b) ausência de apresentação da cláusula no Contrato com vinculação ao instrumento convocatório à proposta do licitante vencedor, contrariando o inciso XI do art. 55 da Lei nº 8.666/1993;

c) ausência de cláusula obrigando o contratado a manter durante toda a execução do contrato todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, não atendendo o inciso XIII do art. 55 da Lei nº 8.666/1993;

d) ausência de designação de representante da administração para fiscalização do contrato, contrariando o art. 67 da Lei nº 8.666/1993.

2) impropriedades em ato administrativo (Portaria) em processos licitatórios, descumprindo a Lei nº 8.666/1993 (2.3.2 – III - RIT nº 736/2010):

a) ausência dos documentos para habilitação exigidos nas licitações, descumprindo o § 1º do art. 32 da Lei nº 8.666/1993;

b) desobediência ao art. 37 da Constituição Federal - CF/1988, princípio constitucional da eficiência, bem como à Instrução Normativa IN TCE/MA nº 16/2007, à Lei Estadual nº 8.441/2006 e ao art. 38 da Lei nº 8.666/1993, em face de dispensa geral e injustificável dos documentos de habilitação em certame licitatório, ocasionando renúncia indevida de receita, falta de comprovação de Documento de Autenticação de Nota Fiscal para Órgão Público - DANFOP, e dos atos nulos de homologação e publicação.

3) descumprimento da Lei de Licitações nº 8.666/1993, nos Pregões Presenciais nos 01/2009, 02/2009, 04/2009, 06/2009, 13/2009 e 15/2009, no valor de total de R\$ 762.452,43 (2.3.3.1 – III - RIT nº 736/2010):

a) ausência de pesquisa de preços, descumprindo os incisos II, V e § 1º do art. 15, e o inciso II do § 2º do art. 40, c/c o inciso IV do art. 43 todos da Lei nº 8.666/1993, bem como o Acórdão nº 568/2008 – Primeira Câmara – TCU, Súmula TCE nº 222;

b) ausência de apresentação da cláusula necessária em todo contrato, “a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor”, descumprindo o inciso XI do art. 55 da Lei nº 8.666/1993;

c) ausência de apresentação de cláusula necessária em todo o contrato, “a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação” descumprindo o inciso XIII do art. 55 da Lei nº 8.666/1993;

d) ausência de designação de representante da administração para fiscalização do contrato, descumprindo o art. 67 da Lei nº 8.666/1993.

4) descumprimento da Lei de Licitação nº 8.666/1993 (2.3.4.1 – III - RIT nº 736/2010):

a) ausência de pesquisa de preço, descumprindo os incisos II, V e § 1º do art. 15, e o inciso II do § 2º do art. 40, c/c o inciso IV do art. 43 todos da Lei nº 8.666/1993, bem como o Acórdão nº 568/2008 – Primeira Câmara – TCU, Súmula TCE nº 222;

b) ausência de apresentação da cláusula necessária em todo contrato, “a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor”, descumprindo o inciso XI do art. 55 da Lei nº 8.666/1993;

c) ausência de apresentação de cláusula necessária em todo contrato, “a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação”, descumprindo o inciso XIII do art. 55 da Lei nº 8.666/1993;

d) ausência de designação de representante da administração para fiscalização do contrato, descumprindo o art. 67 da Lei nº 8.666/1993.

5) ausência de Segregação de Imposto sobre Circulação de Serviço - ICMS e Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN e sonegação de ICMS, no valor total de R\$ 702.945,34, descumprindo o art. 36 da CF/1988, princípio da legalidade, do Decreto-Lei nº 19.714, de 10 de julho de 2003 – Regulamento do ICMS e da Lei Complementar nº 86/2008 (3.4.1 – III - RIT nº 736/2010):

a) Construtora Sabiá Ltda - R\$ 572.945,34,



- b) V. Construções Ltda – R\$ 30.000,00,
- c) Sociedade Integrada em Trabalho de Engenharia - R\$ 100.000,00.
- 6) ausência de certidão negativa de débitos junto ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS e ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, descumprindo o art. 195, § 3º, da CF/1988; c/c o art. 29, inciso IV, da Lei de Licitação nº 8.666/1993 (3.4.3 – III - RIT nº 736/2010);
- 7) ausência de publicação na imprensa oficial das situações de inexigibilidade, bem como do instrumento de contrato, descumprindo os arts. 26 e 61, parágrafo único, da Lei de Licitação nº 8.666/1993 (3.4.5 – III - Relatório de Informação Técnica - RIT nº 736/2010);
- 8) ausência de comprovante de recolhimento do ISSQN, no valor de R\$ 304.628,78, descumprindo o art. 71 da Lei nº 8.666/1993 e o art. 11, § 2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei Complementar nº 86/2008 – Código Tributário do Município de Açailândia (3.4.6 – III - RIT nº 736/2010);
- 9) irregularidades na execução de obras e serviços de engenharia, no valor total de R\$ 682.670,32 (3.4.9.1 a 3.4.9.5 – III - RIT nº 736/2010):
- a) Carta Convite nº 22/2009 – construção do Centro de Especialidades Odontológicas - CEO – R\$ 119.740,00 – V D Construções Ltda – 3.4.9.1;
- b) reforma e adaptações da Unidade Básica de Saúde - UBS do bairro Extrema – R\$ 100.000,00 – Sociedade Integrada em Trabalhos de Engenharia Ltda – 3.4.9.2;
- c) Tomada de Preços TP nº 004/2009 – Construção de Unidade Básica de Saúde – R\$ 221.919,62 – Construtora Sabiá Ltda – 3.4.9.3;
- d) TP nº 09/2009 – Construção de Unidade Básica da Saúde – R\$ 126.080,70 – V D Construções Ltda – 3.4.9.4;
- e) reforma da UBS Eunice Lima Brito – R\$ 114.930,00 – Construtora Sabiá Ltda – 3.4.9.5.
- III. imputar, solidariamente, aos responsáveis, Senhores Mercial Lima de Arruda e José Maria Pereira, o débito no valor de R\$ 1.427.017,50 (um milhão, quatrocentos e vinte e sete mil, dezessete reais e cinquenta centavos), comacrécimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso IX, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão em razão de:
- 1) ausência de DANFOP em várias notas fiscais, no valor de R\$ 1.327.017,50, descumprindo o art. 1º, parágrafo único, da Instrução Normativa IN TCE/MA nº 16/2007 e a Lei Estadual nº 22.153/2006 (3.4.2 – III - RIT nº 736/2010);
- 2) ausência de comprovante de despesa da empresa Sociedade Integrada em Trabalho de Engenharia, no valor de R\$ 100.000,00, descumprindo o art. 37 da CF/1988 (3.4.7 – III - RIT nº 736/2010).
- IV. aplicar, solidariamente, aos responsáveis, Senhores Mercial Lima de Arruda e José Maria Pereira, a multa de R\$ 142.701,75 (cento e quarenta e dois mil, setecentos e um reais e setenta e cinco centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão dos itens 3.4.2 - III (ausência de DANFOP - R\$ 1.327.017,50) e 3.4.7 (ausência de comprovante de despesas - R\$ 100.000,00), do RIT nº 736/2010;
- V. determinar o aumento dos débitos decorrentes dos itens II e IV, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
- VI. enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ações judiciais de cobrança das multas ora aplicadas aos Senhores Mercial Lima de Arruda e José Maria Pereira, no montante de R\$ 147.701,75 (cento e quarenta e sete mil, setecentos e um reais e setenta e cinco centavos);
- VII. enviar à Procuradoria-Geral do Município de Grajaú, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança de débito ora apurado, no montante de R\$ 1.427.017,50 (um milhão, quatrocentos e vinte e sete mil, dezessete reais e cinquenta centavos), tendo como devedores os Senhores Mercial Lima de Arruda e José Maria Pereira.
- Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luís de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário

Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de maio de 2015.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho  
Presidente em exercício  
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Relator  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo nº 2833/2008-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas da Presidente da Câmara (Embargos de declaração)

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Câmara Municipal de Humberto de Campos

Embargante: Luceline Dias Almeida, CPF nº 075.410.233-53, residente na Rua da Iracema nº 74, Jordoá, São Luís/MA, 65.066-820

Procuradores constituídos: Márcio André Cutrim de Carvalho, Contador, CRC/MA nº 9414/O-0; Marcel Souza Campos, OAB/MA nº 9162

Embargado: Acórdão PL-TCE nº 152/2013

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Segundos Embargos de Declaração. Prestação de Contas do Presidente da Câmara Municipal de Humberto de Campos. Alegação de contradição externa e obscuridade. Conhecimento. Desprovimento.

#### ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1082/2015

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam dos embargos de declaração opostos à decisão do Tribunal de Contas do Estado consubstanciada no Acórdão PL-TCE nº 152/2013, referente à análise das contas da Câmara Municipal de Humberto de Campos, de responsabilidade da Senhora Luceline Dias Almeida, ordenadora de despesa no exercício financeiro de 2007, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 129, II, e 138 da Lei Orgânica do TCE/MA, no uso de suas atribuições legais, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, em:

- conhecer dos embargos de declaração opostos por Luceline Dias Almeida, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 138, § 1º, da Lei nº 8.258/2005;
- negar-lhes provimento dos embargos de declaração por não estarem evidentes nenhuma das hipóteses constantes no caput do art. 138 da Lei nº 8.258/2005;
- manter o Acórdão PL-TCE nº 152/2013.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de novembro de 2015.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Presidente em exercício  
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira  
Relator  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

### Atos da Presidência

Processo n.º 6154/2016-TCE

---

Natureza: Sem natureza definida  
Requerente: Magno Augusto Bacelar Nunes  
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Chapadinha  
Exercício financeiro: 2007  
Ref. Processos nº 7803/2008

DECISÃO

Defiro, com fundamento no art. 1º, I, da Instrução Normativa nº. 1/2000-TCE/MA e na Lei nº 12.527/2011, o pedido de vistas e cópias da documentação presente nesta Corte, considerando o seu trânsito em julgado. A retirada das cópias (digitais ou impressas) por terceiros, está sujeita a apresentação e juntada de procuração ad judícia ou com firma reconhecida, nos termos da lei.  
Publique-se, cumpra-se.

São Luís (MA), 15 de abril de 2016.  
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente

Processo n.º 6161/2016-TCE  
Natureza: Sem natureza definida  
Requerente: Magno Augusto Bacelar Nunes  
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Chapadinha  
Exercício financeiro: 2007  
Ref. Processos nº 7132/2008

DECISÃO

Defiro, com fundamento no art. 1º, I, da Instrução Normativa nº. 1/2000-TCE/MA e na Lei nº 12.527/2011, o pedido de vistas e cópias da documentação presente nesta Corte, considerando o seu trânsito em julgado. A retirada das cópias (digitais ou impressas) por terceiros, está sujeita a apresentação e juntada de procuração ad judícia ou com firma reconhecida, nos termos da lei.  
Publique-se, cumpra-se.

São Luís (MA), 15 de abril de 2016.  
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente

Processo n.º 6153/2016-TCE  
Natureza: Sem natureza definida  
Requerente: Magno Augusto Bacelar Nunes  
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Chapadinha  
Exercício financeiro: 2007  
Ref. Processos nº 8524/2008

DECISÃO

Defiro, com fundamento no art. 1º, I, da Instrução Normativa nº. 1/2000-TCE/MA e na Lei nº 12.527/2011, o pedido de vistas e cópias da documentação presente nesta Corte, considerando o seu trânsito em julgado. A retirada das cópias (digitais ou impressas) por terceiros, está sujeita a apresentação e juntada de procuração ad judícia ou com firma reconhecida, nos termos da lei.  
Publique-se, cumpra-se.

São Luís (MA), 15 de abril de 2016.  
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente